

C0063758A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1/17
AVISO Nº 2/17 – C. Civil

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 2 a 4, 6 a 8, 10, 12 a 14, 16, 18 a 22, 24, 29, 30, 32, 37, 40 a 42, 44 a 47, 49, 51 a 53, 55 a 60, 62 a 65, 70 a 72, 74 a 79, 86, 89, 91 a 93, 95, 96, 98, 99, 101, 104, 110, 115, 117, 119, 120, 122, 125, 135 a 137, 140 a 143, 145, 148, 151 a 156, 158, 160 a 167, 170, 173, 175, 176, 180, 181, 183, 186, 188 a 190, 196, 200, 201, 206, 211, 214, 220, 223 a 226, 228, 230 a 232, 238, 239, 244, 246, 249 a 254, 260 a 262, 264, 266, 268, 269, 272, 279, 282, 284, 285, 292, 310, 315, 318, 321, 322, 325, 330, 333, 338, 342, 345, 346, 350, 353 a 355, 358, 359, 361, 363, 367 a 369 e 375; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 5, 9, 11, 15, 17, 23, 25 a 28, 31, 33 a 36, 38, 39, 43, 48, 50, 54, 61, 66 a 69, 73, 80 a 85, 87, 88, 90, 94, 97, 100, 102, 103, 105 a 109, 111 a 114, 116, 118, 121, 123, 124, 126 a 134, 138, 139, 144, 146, 147, 149, 150, 157, 159, 168, 169, 171, 172, 174, 177 a 179, 182, 184, 185, 187, 191 a 195, 197 a 199, 202 a 205, 207 a 210, 212, 213, 215 a 219, 221, 222, 227, 229, 233 a 237, 240 a 243, 245, 247, 248, 255 a 259, 263, 265, 267, 270, 271, 273 a 278, 280, 281, 283, 286 a 291, 293 a 309, 311 a 314, 316, 317, 319, 320, 323, 324, 326 a 329, 331, 332, 334 a 337, 339 a 341, 343, 344, 347 a 349, 351, 352, 356, 357, 360, 362, 364 a 366, 370 a 374 e 376, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2017, adotado (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR. e relator revisor: SEN. CIRO NOGUEIRA). O Sr. Presidente do Congresso Nacional determinou que fossem considerados não escritos os Artigos de nºs 14, 15, 17 a 19 e 21 a 24 do referido Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os demais, na forma do texto consolidado.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2017

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (376)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os

débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de

arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Brasília, 4 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM nº 00152/2016 MF

Brasília, 30 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização Tributária - PRT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

2. O PRT tem como objetivos a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

3. Levantamento efetuado pela RFB em junho de 2016 demonstra que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. Desses, 63,3%, equivalentes a R$ 983,26 bilhões, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência de processo administrativo e 14,6%, equivalentes a R$ 217,86 bilhões, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,20 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial. Objetiva-se com a proposta a redução desses litígios e o consequente aumento na arrecadação tão necessária nesse momento do País.

4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.

5. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos junto à RFB vencidos até 30 de novembro de 2016, mediante o pagamento em espécie e à vista de no mínimo vinte por cento do valor total da dívida a ser incluída no PRT, ou de vinte e quatro por cento da dívida em vinte e quatro prestações. O valor remanescente poderá ser liquidado com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios, do responsável ou corresponsável, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, sendo permitido também a utilização de tais créditos entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa. Adicionalmente, poderão ser utilizados outros créditos relativos a tributos.

6. Para os débitos da PGFN e alternativamente para os da RFB, estes poderão ser liquidados mediante o pagamento de no mínimo vinte por cento da dívida em espécie e à vista e o restante em até noventa e seis parcelas (0,83% da dívida ao mês), ou ainda mediante o pagamento de 21,6% da dívida em trinta e seis parcelas escalonadas, com comprometimento menor da renda nesses primeiros três anos (0,5% da dívida em 2017; 0,6% em 2018 e 0,7% em 2019) e o restante em até oitenta e quatro parcelas lineares de 0,93% da dívida ao mês. Essa proposta tem semelhança

com o parcelamento concedido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que puderem recentemente parcelar suas dívidas em cento e vinte parcelas lineares.

7. Merecem ainda destaques as condições de que a manutenção no PRT depende do pagamento regular das obrigações correntes vencidas após 30 de novembro de 2016, e a impossibilidade de reparcelar as mesmas dívidas em programas de parcelamento futuros, exceto no reparcelamento ordinário de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

8. Ressalte-se que o Projeto de Medida Provisória observa os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual determina que propostas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas devem vir acompanhadas da apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras, tanto no exercício em que se inicia sua vigência, quanto nos dois próximos futuros, bem como das medidas de compensação, uma vez que nele não constam renúncias de receitas.

9. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 1

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Brasília, 4 de janeiro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;
II - distribuidoras de valores mobiliários;
III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
V - sociedades de crédito imobiliário;
VI - administradoras de cartões de crédito;
VII - sociedades de arrendamento mercantil;
VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
IX - cooperativas de crédito;
X - associações de poupança e empréstimo;
XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XII - entidades de liquidação e compensação;
XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º .

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de

outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;
II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
IV - de extorsão mediante seqüestro;
V - contra o sistema financeiro nacional;
VI - contra a Administração Pública;
VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa.

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

.....

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

.....

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de

constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

.....

LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção I
Disposições Gerais

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 9º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do

Espírito Santo - FUNRES; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

.....

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição

do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "*b*" , e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: *("Caput"do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....
.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

.....

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor

original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

.....
.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

.....

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

.....

.....

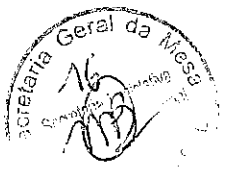
Mensagem nº 21

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 1, de 2017, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", foi retificada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2017.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.





Ofício nº 215 (CN) Brasília, em 10 de maio de 2017.

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 10/Mai/2017 21:54
Ponto: 4553 Assin: Mourão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 766, de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

À Medida foram oferecidas 376 (trezentos e setenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMPV nº 766, de 2017), que conclui pelo PLV nº 10, de 2017.

Comunico ainda a Vossa Excelência que tendo em vista diversos questionamentos de parlamentares com referência à existência de dispositivos constantes do Projeto de Lei de Conversão que não guardavam pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 766, de 2017, determinei que fossem considerados como não escritos os seguintes dispositivos do referido Projeto de Lei de Conversão: art. 14, 15, 17 a 19 e 21 a 24, na forma do texto consolidado que segue em anexo a este expediente.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 766**, de 2017, que *"Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador OTTO ALENCAR	001; 002
Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.	003
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	004; 005; 089
Deputado WALTER IHOSHI	006
Senador CIDINHO SANTOS	007; 008; 009; 035; 036; 037; 038; 114; 115; 116
Senador ACIR GURGACZ	010; 011; 012; 013; 014; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 196
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	015; 016; 017; 018; 178
Deputado BILAC PINTO	019; 020; 021; 022
Senador PAULO BAUER	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 134; 135; 136; 156; 157
Deputado DILCEU SPERAFICO	030
Deputado HELDER SALOMÃO	031; 032; 033; 034; 124
Deputado MARCUS PESTANA	039; 040; 041; 042
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	043; 087; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 274
Deputado ALEX MANENTE	044; 045; 046; 047
Deputado HILDO ROCHA	048; 190; 191
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	049; 050; 051; 052; 053; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	063; 064; 065; 066; 067
Senador VICENTINHO ALVES	068; 069; 070
Senador ARMANDO MONTEIRO	071; 072; 073; 185; 186; 187; 233

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador SERGIO SOUZA	074; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 100
Deputado MARINALDO ROSENDO	075; 082
Deputado PATRUS ANANIAS	083; 084
Deputado ALAN RICK	085; 086
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA	088
Senador JOSÉ PIMENTEL	090; 091
Deputado OSMAR SERRAGLIO	092; 217; 218
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	093
Deputada GORETE PEREIRA	094; 095; 096; 097; 098; 099
Senador FLEXA RIBEIRO	101; 102; 103; 104; 105
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	106; 107; 220; 221; 222; 223; 224
Deputado DANILO FORTE	108; 109
Deputado BENITO GAMA	110; 111; 112
Deputado SANDRO ALEX	113
Deputado HERCULANO PASSOS	125; 126
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	127; 128; 129; 130; 131; 132; 251; 252; 253; 254; 255; 256
Senador LASIER MARTINS	133
Deputada RAQUEL MUNIZ	137
Senador RONALDO CAIADO	138; 139; 140; 141
Senador VALDIR RAUPP	142; 143
Deputado HUGO LEAL	144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152
Senador HÉLIO JOSÉ	153
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	154; 155
Deputada CRISTIANE BRASIL	158
Deputada TEREZA CRISTINA	159; 160; 161; 307; 308
Deputado MARCON	168; 169
Deputado RONALDO MARTINS	170; 171
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	172
Deputado PAULO MALUF	173
Deputado VANDERLEI MACRIS	174
Deputado ONYX LORENZONI	175
Deputado VALDIR COLATTO	176
Senadora LÚCIA VÂNIA	177
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	179
Deputado ANDRES SANCHEZ	180; 181
Deputado PEDRO UCZAI	182; 183; 184
Deputado IZALCI LUCAS	188; 189; 257
Senador ROBERTO MUNIZ	192
Deputado PAUDERNEY AVELINO	193; 194; 195
Deputado VICENTE CANDIDO	209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216
Deputado PAES LANDIM	219
Deputada CARMEN ZANOTTO	225; 226; 227; 228; 229; 230

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado ZÉ SILVA	231
Deputado JOÃO RODRIGUES	232
Deputado EVANDRO ROMAN	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247
Deputado MARCELO ARO	248; 249; 250
Deputado OTAVIO LEITE	258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267
Deputado ORLANDO SILVA	268; 269; 270; 271
Deputado MÁRCIO MARINHO	272; 273
Deputado CARLOS MARUN	275; 276; 277; 278; 279; 280
Deputado ANTONIO BRITO	281; 282; 283; 284
Deputado JORGE CÔRTE REAL	285
Deputado JHC	286
Deputado CELSO MALDANER	287; 288; 289; 290
Deputado WELITON PRADO	291; 292
Deputado NEWTON CARDOSO JR	293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306
Deputado ALFREDO KAEFER	309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352
Deputado JORGINHO MELLO	353; 354
Deputado HUGO MOTTA	355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputado ANDRÉ AMARAL	362; 363; 364; 365
Deputado JOÃO GUALBERTO	366
Deputado ADAIL CARNEIRO	367; 368; 369
Deputado ZECA DIRCEU	370; 371; 372; 373; 374
Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	375
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	376

TOTAL DE EMENDAS: 376

Página da matéria

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir a distorção estabelecida pela Medida Provisória (MPV) no que concerne às opções para utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A exigência do pagamento à vista mínimo de 20% para que o contribuinte realize a opção é desproporcional e torna o inciso inócuo em função da possibilidade de parcelamento estabelecida no inciso II do art. 2º da MPV, que permite o adimplemento, em espécie, em 24 prestações mensais.

Diante da série crise financeira pela qual passa nosso País, a imposição do recolhimento de um quinto do débito não terá efeito prático, pois afastará os inúmeros potenciais aderentes ao Programa.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

IV - pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da septuagésima terceira em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento sessenta e sete prestações mensais e sucessivas.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a adesão ao Programa de Regularização Tributário junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estabelecida pela Medida Provisória (MPV) no que concerne ao número de prestações mensais e sucessivas aplicadas sobre o valor da dívida.

Diante da série crise financeira pela qual passa nosso País, o pagamento em cento e vinte prestações mensais, não terá efeito prático, pois precisa aumentar o prazo para que não afaste os inúmeros potenciais aderentes ao Programa.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00003

DATA 02/02/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR– PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 208

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(**x**) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da trigésima sétima à quadragésima oitava prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da quadragésima nona prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas." (NR)

ASSINATURA

__/___/_____ _____

MPV 766
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766 de 2017
01/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 766, de 4 de janeiro de 2017

Art. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos

débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

Se faz de grande importância a aprovação da presente proposta que reabre o prazo para adesão ao Refis, de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica neste momento de grave crise.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 766
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766 de 2017
01/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 766, de 2017:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não preparação

para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 766
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa ou uma mesma pessoa física, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR)

Justificação

A MPV 766/17 é de grande importância em virtude do cenário econômico que o país vem enfrentando. A presenta proposta de alteração objetiva não só aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, mas, sobretudo, auxiliar o Poder Público, evitando uma possível e eventual injustiça ao não prever a possibilidade de que o benefício fiscal proposto possa também ser usufruído por um grupo econômico ou por uma empresa que tenha como seu controlador, direta ou indiretamente, uma mesma pessoa física.

Justifica-se a modificação proposta não só por uma questão de isonomia, mas também, para incentivar os contribuintes a aderirem ao PRT, liquidando os débitos tributários previstos no art. 1º da MPV nº 766/17 e melhorando a situação de caixa da União, uma vez que o pagamento será efetuado à vista e sem qualquer redução de multas e juros de mora, como era praxe em programas anteriores de parcelamento.

PARLAMENTAR

Deputado Walter Ihoshi – PSD/SP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o Programa de Regularização Tributária possa efetivamente surtir efeitos positivos é necessário, neste grave momento de crise econômica, assegurar condições exequíveis para aqueles que desejam aderir. Desse modo, propomos o aumento do número de parcelas a que os

contribuintes possuem direito, passando para até 180 (cento e oitenta) prestações.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às multas, de mora, de ofício e isoladas, e aos juros de mora, que terão redução de 100% (cem por cento) caso a pessoa física ou a pessoa jurídica faça adesão ao PRT e mantenha situação regular em relação ao Programa até a quitação integral das parcelas dos seus débitos consolidados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, apenas permite o parcelamento das multas e dos juros de mora, mas sem a concessão de nenhum tipo de desconto sobre essas rubricas. Diante disso e ciente da necessidade de ajudar o setor privado, em um momento de grave crise econômica, a restabelecer a regularidade de suas obrigações com o fisco federal, proponho o desconto integral desses valores para as pessoas físicas e jurídicas que façam adesão ao PRT e mantenham suas obrigações com o Programa em estado regular, até a quitação integral das parcelas dos débitos consolidados.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art.** O art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 32.** .....

.....

§ 8º É isento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o ganho de capital decorrente de operações entre pessoas jurídicas, cujos recursos sejam comprovadamente reinvestidos nas atividade operacionais da alienante.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A isenção que ora propomos é uma medida eficiente de incentivo ao setor produtivo brasileiro – tão carente de recursos neste momento de grave crise da economia nacional.

Em função da dificuldade de captação de financiamentos para investimento, devido não somente à baixa oferta de dinheiro como também ao elevado custo dos juros, devemos encontrar alternativa criativa de incentivos condicionais. Não propomos assim uma simples diminuição de tributos, mas, sim, uma redução condicionada ao investimento do ganho nas atividades operacionais dos contribuintes.

Com isso, serão direcionados recursos para novos investimentos, o que promoverá a oferta de empregos e consequentemente aumento da renda da população, de modo a gerar um ciclo virtuoso para a economia.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao 4º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

" Art. 4º - O valor de mensal da cada prestação dos parcelamentos previstos nos artigos 2º e 3º serão calculadas na seguinte forma:

I – O valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física;

II – O valor mínimo de R$ 1.000 (hum mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica é facultado a opção pelo valor da prestação mensal limitado à 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita bruta mensal.

§ 2º - Ao final do parcelamento, na hipótese do valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do parágrafo anterior não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revisar o prazo parcelamento concedido adequando ao saldo remanescente devido.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face oa atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PRT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir

que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

" Art. 1º - .....

§ 3º - .....

II – o dever de pagar regulamente as parcelas dos débitos consolidados no PRT.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PRT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PRT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

" Art. 5º - .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de

pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

" Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança.

Aqui, estar-se-ia ferindo por os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Assim, propomos a presente emenda visando alteração do inciso I e a renumeração dos demais incisos do artigo 3º, com objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN, as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Incluam-se os seguintes incisos V no art. 2º e III no art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

V – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar a adesão dos contribuintes ao Programa de Regularização Tributária (PRT) e evitar o inadimplemento das obrigações pactuadas, sugerimos a inclusão de dispositivo que permita o parcelamento em função da receita bruta dos contribuintes. Com isso, não se define previamente a quantidade de prestações, de forma que as empresas que aderirem ao PRT terão a real possibilidade de honrarem os seus compromissos sem comprometimento das demais obrigações correntes.

Lembramos que a proposta não é inédita, pois foi utilizada no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Convicto da relevância desta sugestão, solicitamos a acolhida pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT-RO

MPV 766
00015

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, as seguintes disposições à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. ,, Na ocorrência de situação em que o País se defronte com uma crise econômica, o contribuinte que tenha aderido ao PRT poderá suspender o pagamento do parcelamento sem incorrer nas sanções estabelecidas no art. 10.

§ 1º Será considerado como situação de crise econômica quando o índice de evolução do produto interno bruto (PIB) apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acusar percentual zero ou negativo por três trimestres consecutivos.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, através de Portaria do Ministro da Fazenda, estabelecer o mês a partir do qual a suspensão de pagamento do parcelamento poderá ocorrer sem penalidade, assim como o do restabelecimento dessa obrigação em razão de o País ter retomado o processo de crescimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Mecanismo de proteção do programa.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

No contexto de uma economia que se tem mostrado vulnerável a crise periódicas cujos efeitos afetam imediatamente a vida dos contribuintes de um modo geral por estarem debilitados pelos inúmeros fatores do chamado "custo Brasil" de difícil erradicação (elevada carga tributária, legislação tributária demasiadamente complexa, custos extorsivos do capital, câmbio desfavorável, excesso de burocracia, serviços públicos precários, infraestrutura ineficiente e cara, além de outros), o programa de regularização necessita ter mecanismo de proteção que o mantenha vigente ao longo do tempo.

É exatamente o que está sendo proposto através desta Emenda, ou seja, a possibilidade de o pagamento das prestações do parcelamento ser interrompido na ocorrência de uma crise econômica, sem que o contribuinte aderente caia em inadimplência e necessite de um novo refinanciamento, dando um basta ao círculo vicioso que tem sido a tônica dos REFIS editados nestas últimos anos.

Assinatura:

MPV 766
00016

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 1º .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º .....

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes condições:

I – Em até 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – A primeira prestação terá vencimento no dia 10 (dez) do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do mês subsequente ao da adesão;

III – Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O sujeito passivo poderá, antes de calcular a prestação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, utilizar até 100% (cem por cento) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou outros créditos próprios relativos aos tributos

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, incluem-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Art. 2º Suprimam-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

I – O atual art. 2º, inclusive seus incisos e parágrafos;

II – O artigo 3º, na totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Alteração da redação do § 1º do artigo 1º - Débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Tendo em vista o prazo previsto para a regulamentação desta Medida Provisória, nada mais lógico que o programa inclua os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, data em que a maior parte das pessoas jurídicas encerra seus exercícios financeiros e contábeis.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Alteração da redação do § 2º do artigo 1º - Unificação dos débitos.

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º tem por fim simplificar a adesão dos contribuintes devedores.

É importante ressaltar que a absoluta maioria dos contribuintes em débito tributários perante a União tem pendências ainda não inscritas na Dívida Ativa e, portanto, sob jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e também as já inscritas na DAU e, destarte, na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tem sentido. Da forma prevista no PRT, esses contribuintes teriam de requerer a adesão junto aos dois órgãos e, o que é pior, submetendo-se a condições diversas.

Assim, com o objetivo de descomplicar a adesão, a proposta é no sentido de se adotar a unificação da adesão, critério esse que foi acolhido em todos os recentes Programas de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

A novo artigo 2º - Condições do parcelamento.

A adoção do critério de adesão unificada, implica na alteração do art. 2º em sua totalidade, sendo que na sua nova redação, passa a estabelecer as condições de quitação dos débitos, condições essas mais consentâneas com a realidade da economia brasileira dos dias atuais e, obviamente, das suas empresas.

As empresas que, em razão da crise, não puderam superar as normais dificuldades decorrentes de uma elevadíssima carga tributária, prazos exíguos de recolhimento de impostos e contribuições, altos custos do capital, além de outros fatores do já conhecido "custo Brasil", não precisam de um novo REFIS nos moldes usuais que objetivam, preponderantemente, o aumento da arrecadação. Necessitam, isto sim, de um programa de repactuação dos débitos tributários, mas em condições que possam ser cumpridas – com pagamento das prestações referentes à quitação dos débitos sem provocar o atraso dos recolhimentos correntes de impostos e contribuições.

Essas condições estão estabelecidas na redação do novo art. 2º: (i) parcelamento dos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, em 240 meses, aí

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

incluído o período de carência de 24 meses, necessário para que as empresas façam o seu planejamento financeiro; (ii) redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora; (iii) outras condições objetivando evitar a recaída em inadimplência.

Novo artigo 2º - Parágrafo 1º.

Estabelece que a totalidade (100%) dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa ser utilizada, ou seja, deduzida do total do débito, antes do calculo da prestação.

Nada mais justo, por serem créditos, isto é, de ativos líquidos que o Erário não tem o direito de reter, em parte ou na sua totalidade, numa economia onde o custo do capital atinge níveis espantosos capazes de envergonhar até os agiotas mais gananciosos.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na DAU.

Assinatura:

MPV 766
00017

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA E SURESSIVA

Art. 1º Modifique-se a seguinte disposição da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 9º .....

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros anuais equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos últimos 12 (doze) meses, condição de 2p% (dois pontos percentuais).

Art. 10 .....
Parágrafo único. .....
I - .....
II - Serão deduzidos do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 2º Suprimam-se da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os parágrafos 1º e 2º, passando a ser numerado como parágrafo único, o atual parágrafo 3º, com a redação proposta no art. 1º desta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos "refis", mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Juros do parcelamento (art. 9º, parágrafo 2º).

O atual § 2º do art. 9º estabelece que ao valor das prestações do parcelamento será reajustado pela taxa SELIC que remunera os títulos da dívida pública, também considerada como a taxa básica de juros do mercado.

Não tem qualquer sentido aplicar a taxa que remunera os compradores de títulos da dívida pública assegurando-lhes a cobertura do efeito inflacionário acrescido de ganhos financeiros extremamente atrativos e sem assunção de riscos. Não podemos onerar os contribuintes já penalizados com uma elevada carga tributária, com outro encargo que, além da atualização monetária, embute remuneração real das mais altas do mundo.

Assim, a proposição desta emenda é no sentido de o encargo do parcelamento ser estabelecido mediante a aplicação de um índice menos sujeito às injunções de natureza política.

Dedução das parcelas pagas no caso de exclusão do PRT (art. 10, parágrafo único, inciso II).

Esta alteração tem como objetivo adequar o dispositivo à alteração proposta por outra Emenda do mesmo autor, emenda essa que suprime qualquer pagamento à vista no contexto do parcelamento previsto pelo PRT.

Assinatura:

MPV 766
00018

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se A **EMENDA SUBSTITUTIVA** na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. 1º .....

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

No Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput ~~não~~ **não** exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PRT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PRT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes. Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade desarrazoada entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo por vias travessas os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim, acrescentar o inciso I antes transcrito ao art. 3º da MP, apenas vem a conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de estrita igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.)

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege, motivo pelo qual imputar ao contribuinte, além de que desista de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, seja pesado ônus imposto ao contribuinte, até porque estar-se-á, na maioria das vezes, a obrigar o contribuinte que confesse débitos tributários que em muitos casos sequer são ainda tributo, tal obrigação imposta pelo *caput* do art. 5º da MP, reveste-se em forma de obrigar o contribuinte, ao arrepio da lei maior, a concordar com a exação do órgão tributante, em clara conduta arbitrária de enriquecimento ilícito do poder público. Ainda, obrigar o contribuinte de forma mais arbitrária a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu*decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos. É portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

será definido a favor do Estado por força da MP, não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas por força do art. 5º e seu § 3º desta MP, trata-se de escárnio sem qualquer justificativa técnica ou laboral, que somente aproveitaria aos Procuradores da Fazenda Nacional.).

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda substitutiva à Medida Provisória n.º 766/2017.

Assinatura:

MPV 766
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 766/2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal BILAC PINTO	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º	Incisos I, II, III e IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - Pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

[...]

§ X Considera-se dívida consolidada a que se refere os incisos I, II, III e IV desse artigo o valor do débito líquido da redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se de extrema relevância a apresentação desta proposição, eis que a anistia de juros e multas motivará a adesão ao Programa de Regularização Tributária.

Ademais, é de se notar que a inadmissibilidade dessa proposição acarretará desdobramentos negativos quanto ao valor de face dos débitos objeto do parcelamento, impossibilitando ou dificultando a liquidação das prestações assumidas na adesão.

Cabe ainda trazer que a inadmissibilidade da proposição também dificultará a situação financeira das empresas e a confiança dos investidores que manifesta expectativa pela diminuição das contingências dessas empresas.

PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 766/2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal BILAC PINTO	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 1º	§ 1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

[...]

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

~~**III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e**~~

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição pela supressão de dispositivos da Medida Provisória, visa estimular o encerramento de litígios administrativos e judiciais, nos termos já definidos em outros Programas de Parcelamento, dando tratamento equitativo às condições já estabelecidas.

Ademais, assegura ao sujeito passivo de boa-fé a possibilidade de aderir a futuros parcelamentos, caso seja excluído do referido Programa de Regularização Tributária.

Com tal medida, haverá ainda impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna-se tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 766/2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal BILAC PINTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º	Incisos I, II, III e IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, ***com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal****, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, ***com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal****, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada, ***com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100%***

(cem por cento) sobre o valor do encargo legal, *e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; e*

IV - pagamento da dívida consolidada, ***com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal,*** *ou em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição visa estimular o encerramento de litígios administrativos e judiciais, com a disponibilização de quatro formas de parcelamento com redução no valor das multas, juros e encargos, a depender do pagamento a ser feito pelo sujeito passivo, em consonância com as regras definidas em outros Programas de Parcelamento.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	MP 766/2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal BILAC PINTO	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5º e Art. 15	Incisos I, II, III e IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimem o § 3º do art. 5º e o art. 15 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

~~**§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.**~~

[...]

~~**Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.**~~

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição pela supressão de dispositivos da Medida Provisória, visa estimular o encerramento de litígios judiciais, nos termos já definidos em outros Programas de Parcelamento, dando tratamento equitativo às condições já estabelecidas - com a diminuição de "custos" para a adesão.

Com tal medida, haverá ainda impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO

MPV 766
00023

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se o parágrafo 10 no artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017, da seguinte forma:

"Art. 2 .....

§ 10 Em qualquer momento, a pessoa jurídica optante pelo PRT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou precatórios expedidos contra a União."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 possibilita a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para liquidação de débitos no âmbito do PRT. Entretanto, não prevê que novos créditos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome do contribuinte optante pelo PRT possam ser abatidos do saldo devedor.

Para evitar que os contribuintes mantenham saldo devedor com a SRFB mesmo tendo créditos a serem recebidos do mesmo órgão, é importante que se aprove emenda à MPV 766 que possibilite o abatimento do saldo de futuros créditos constituídos em nome de contribuintes optantes pelo PRT.

Sala das Comissões,

PAULO BAUER
Senador

EMENDA Nº -CM
(à MPV 766, de 2017

Dê-se aos artigos 3º, 6º e 11, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no limite dos valores calculados com base nos percentuais de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e inciso I do art. 3º.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT na forma do caput, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ressalvado o prazo 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, para confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

.....

Art. 11 A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvados os depósitos judiciais de que tratam o art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 766/2017, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 766, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

O art. 6º da MPV 766 prevê a utilização integral dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no PRT em pagamento definitivo desses débitos. Assim, empresas que se descapitalizaram e fizeram depósitos como garantia de ações judiciais ficarão em posição de desvantagem em relação àquelas que usaram outras formas de garantia. No caso de empresas que fizeram os depósitos judiciais, o percentual dos seus débitos parcelados no âmbito do PRT será reduzido pelo montante dos depósitos. Já no caso daquelas que se utilizaram de outras formas de garantia, a totalidade dos débitos será parcelada no âmbito do PRT, pois não há depósito judicial para abatê-los.

Assim, é importante aprovar emenda à MPV 766 no sentido de restringir a utilização automática de depósitos judiciais para quitação de débitos incluídos no PRT aos valores a serem pagos à vista e em espécie, definidos em função da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. Assim, seria dada aos contribuintes a possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais, o que ajudaria muito a aliviar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos contribuintes. Além disso, seria garantida isonomia entre os optantes pelo PRT, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa teriam o mesmo tratamento.

A emenda também estabelece prazo de 360 dias para a confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão é fundamental para que os contribuintes que tenham direito a resgate de

depósitos judiciais não fiquem com esses recursos retidos por tempo muito longo, dado o custo financeiro representado pela indisponibilidade desses valores.

Sala das Comissões,

PAULO BAUER
Senador

MPV 766
00025

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº766, de 2017)

Dê-se ao §2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **Caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria da Receita Federal até a data de ingresso no programa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária estabelece no parágrafo 2º do artigo Art. 2º que a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL só será aceita no programa caso esses créditos tenham sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016.

A medida provisória, ao estipular essas datas, está restringindo o uso de prejuízos fiscais até 2015. Considerando isto, é importante ressaltar que assim como 2015, o ano de 2016 também foi de intensa dificuldade sofrida pelas empresas, que se encontram profundamente fragilizadas do ponto de vista financeiro.

Além disso, a declaração dos referidos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL é feita na Escritura Contábil Fiscal (ECF), cujo o prazo de entrega do ano calendário foi alterado para o último dia útil do mês de julho. Ou seja, as empresas têm até o final de julho do ano seguinte para declarar prejuízos do ano corrente.

Dessa forma, a alteração do parágrafo é imprescindível para permitir que empresas que por ventura venham a aderir ao PRT após julho de 2017 possam usar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL referentes ao ano de 2016, que serão declarados apenas ao final do mês de julho de 2017.

Sala das Comissões,

PAULO BAUER

Senador

EMENDA Nº -CN
(à MPV 766, de 2017)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e/ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e/ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 prevê a reconstituição do débito original em caso de exclusão do contribuinte do PRT. Contempla ainda o abatimento dos valores pagos em espécie, com acréscimos legais até a data da exclusão. Porém, o texto não faz menção aos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.

Assim, é fundamental a aprovação de emenda à MPV 766 para garantir que, em caso de exclusão, não apenas o débito original seja reconstituído, com a devida compensação dos valores pagos em espécie, mas que também sejam restituídos às pessoas jurídicas originárias os créditos utilizados para abatimento no débito incluído no PRT.

Sala das Comissões,

Paulo Bauer
SENADOR

MPV 766
00027

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se o inciso III no parágrafo único do artigo 10 da Medida Provisória nº 766/2017, da seguinte forma:

"Art. 10 .....

Parágrafo único.....

III - Serão restituídos à pessoa jurídica originária os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 prevê a reconstituição do débito original em caso de exclusão do contribuinte do PRT. Contempla ainda o abatimento dos valores pagos em espécie, com acréscimos legais até a data da exclusão. Porém, o texto não faz menção aos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.

Assim, é fundamental a aprovação de emenda à MPV 766 para garantir que, em caso de exclusão, não apenas o débito original seja reconstituído, com a devida compensação dos valores pagos em espécie, mas que também sejam restituídos às pessoas jurídicas originárias os créditos utilizados para abatimento no débito incluído no PRT.

PAULO BAUER
Senador

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº766, de 2017)

Inclua-se o parágrafo 3º no artigo 2º e renumere-se os parágrafos seguintes da Medida Provisória nº 766/2017:

"Art. 2º .....

§ 3º A cessão de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para liquidação de débitos no âmbito do PRT, na forma do § 2º, não estará sujeita à incidência de PIS/PASEP, Cofins, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766, em seu art. 2º, § 2º, possibilita a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para a liquidação de débitos no âmbito do PRT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 766 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da cessão dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. É importante ressaltar que, caso fossem utilizados pelas próprias empresas que os geraram, tais créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL não estariam sujeitos a quaisquer incidências tributárias.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 766 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida cessão de créditos.

Sala das Comissões,

PAULO BAUER
Senador

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais:

"**Art. XX.** Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas, no âmbito da RFB ou da PGFN, vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos existentes poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, de ofício, de mora e isoladas, de juros de mora e de encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no inciso I, os optantes pelo PRT poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e sobre o montante de base de cálculo negativa das alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme a atividade exercida pela pessoa jurídica;

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais;

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento em bens imóveis.

§ 3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade, na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º O valor de cada prestação será corrigido mensalmente pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 6º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios posteriores à adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 2º.

§ 7º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras efetivas no âmbito de execuções fiscais relacionadas aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 8º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança."

"**Art. XXI.** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, mantidas as condições previstas no art. XX desta Lei, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior;

II – o saldo dos débitos existentes após o cumprimento do inciso I será parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estipulada no inciso I do *caput* não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio da receita bruta auferida no exercício de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do pleno conhecimento geral, o Brasil atravessa a maior crise econômica do período pós-real, a qual vem se agravando sobremaneira nos últimos anos. Apenas em 2015, 1,8 milhão de empresas encerraram suas atividades. O efeito disso foi a elevação do número de pessoas desocupadas, que passou de 6,5 milhões, em dezembro de 2014, para 9,1 milhões, em dezembro de 2015. Em 2016, tendo em vista a continuidade das dificuldades do setor empresarial, não é de se estranhar que o contingente de desempregados atingiu 12,1 milhões de pessoas até novembro de 2016.

Com o surgimento do Programa de Regularização Tributária (PRT) do Governo Federal, a perspectiva do setor produtivo de que houvesse uma real ajuda para que as empresas regularizassem os seus débitos tributários e retomassem os seus investimentos não se concretizou, pois o PRT tem alcance limitado, de modo que se faz necessário ampliar o seu escopo para atingir o maior número possível de contribuintes, por meio da remissão de multas e juros de mora e da ampliação do prazo de pagamento do parcelamento.

Com isso, são sugeridas as seguintes medidas: não exigência de entrada de 20% ou 24% para adesão ao PRT, pois essa medida afasta quase a totalidade dos contribuintes; atrelamento da manutenção do parcelamento apenas à regularidade de pagamento de suas parcelas; ampliação do número de prestações para o pagamento dos débitos existentes para até 240 meses; redução em 100% das multas, juros e encargos legais; substituição da taxa Selic pela TJLP na atualização das parcelas, pois a taxa Selic está em patamar muito elevado; possibilidade de as empresas em recuperação judicial pagarem as parcelas com base na receita bruta à alíquota de 1%; estabelecimento de condições iguais para o parcelamento de débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; dispensa de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivadas; possibilidade de quitação das parcelas vincendas do PRT com prejuízos fiscais de exercícios futuros; e possibilidade de quitar o saldo do parcelamento com a dação em pagamento em bens imóveis.

Ciente do caráter meritório das medidas, peço aos Caros Parlamentares a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 766
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/_____

DATA

02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Inclua-se o inciso V ao artigo 2º na Medida Provisória nº 766, de 2017:

Art.2°

(...)

V – fica autorizada a concessão de rebate de noventa por cento do valor das multas de mora e de ofício, quando da quitação total da dívida à vista e em espécie.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja louvável a iniciativa do Governo em instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Medida Provisória não contemplou nenhum estímulo àqueles que tem a intenção no pagamento à vista dos débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, entendemos que este estímulo ao pagamento à vista com desconto vai ao encontro do ponto principal da medida provisória, que é a quitação dos débitos.

Data: _____/_____/2017

Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR

MPV 766
00031

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor	Nº do Prontuário
DEP. HELDER SALOMÃO	

1. X Supressiva 2. _Substitutiva 3._X__Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9°	3°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 9° da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR)

Justificação

A redação original §3º do art.9º da MP n.º 766, de 2017, prevê que a prestação mensal do débito tributário apurado do contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária – PRT, será corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescido de 1% um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. Desta forma, o contribuinte que aderir ao Programa está sujeito a taxa Selic mais juros de 1% no mês de pagamento.

A questão é que a taxa de juros básica do Brasil é sistematicamente a maior taxa de juros do mundo. Essa taxa de juros é ainda majorada por 1% no mês de pagamento. Essa sistemática de atualizar o pagamento mensal do débito tributário consolidado e negociado no âmbito do PRT pode inviabilizar a capacidade de pagamento do contribuinte. Isso é mais verdade em um cenário de baixa de inflação, a taxa de juros real implícita, que incide sobre o parcelamento do débito tributário, se elevará com a queda da inflação. Ou seja, o Programa se transformará em uma fonte de arrecadação não tributária em razão da elevada incidência de juros nos parcelamentos negociados.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa que retira o adicional de 1% a ser acrescido à taxa Selic incidente na prestação do débito tributário renegociado no âmbito do PRT. Essa carga financeira desvirtua o objetivo primeiro do Programa e pode culminar por inviabilizá-lo em função das altas taxas de inadimplência do contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 766
00032

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor	Nº do Prontuário
DEP. HELDER SALOMÃO	

1. ____ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2°	9°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 10 ao art. 2° e § 3º ao art. 3º da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 10. Serão observadas as seguintes reduções de débitos de natureza tributária ou não tributária, segundo a modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo que aderir ao PRT:

I – redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso III do caput do artigo;

II – redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso IV do caput do artigo;

III – redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso I do caput do artigo; e

IV – redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso II do caput do artigo.

.....
Art.3º.....
.....

§ 3º Serão observadas as seguintes reduções de débitos de natureza tributária ou não tributária, segundo a modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo que aderir ao PRT:

I – redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso I do caput do artigo, e

II – redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal quando pago conforme dispõe o inciso II do artigo.

Justificação

A presente emenda objetiva reduzir os encargos de diversas multas, juros de mora e valores dos encargos legais que compõe o débito tributário objeto do Programa de Renegociação Tributária. Essas multas, juros e encargos acabam sendo maiores, na maioria das vezes, que a atualização monetária da dívida tributária original, transformando a dívida com o Fisco em impagável ou danificando a capacidade econômica do contribuinte.

Configura-se assim uma verdadeira **indústria de multas, juros e encargos** que incentivam a inadimplência tributária, de um lado, e a buscas de mecanismos de evasão com o famoso planejamento tributário e mesmo de sonegação por parte dos contribuintes, por outro lado.

Deve ser lembrando que programas de renegociação de dívidas tributarias apresentavam mecanismos de redução das multas, juros de mora e encargos legais, como a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conhecida como o Refis da crise, lançando pelo Presidente Lula, e que ajudou os contribuintes, especialmente as empresas, a atravessarem a conjuntura de crise internacional. Desta forma, essa emenda recupera mecanismo, consagrado em outros programas de renegociação de débitos tributários, de redução dos juros de mora, multas e de redução dos encargos legais.

PARLAMENTAR

MPV 766
00033

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor	Nº do Prontuário
DEP. HELDER SALOMÃO	

1. ____ Supressiva 2. __Substitutiva 3. X **Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9°	3°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 9° da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de acordo com os seguintes critérios:

I- equivalente à cem por cento (100%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Lucro Real;

II- equivalente a setenta por cento (70%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Lucro Presumido;

III- equivalente a cinquenta por cento por cento (50%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Regime Tributário do Simples Nacional ou pessoas físicas." (NR)

Justificação

O art. 145, §1º da Constituição Federal consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pelo qual cada contribuinte paga a sua carga de tributos segundo sua capacidade contributiva. Não faz sentido econômico que não haja uma gradação da incidência da atualização da dívida tributária renegociada no âmbito do Programa de Regularização Tributária, pois as pessoas jurídicas apresentam graus diferente de capacidade econômica para suportar a carga tributária federal, estadual e municipal, inclusive quando se trata de débitos tributários.

Desta maneira, a eficiência do PRT pode ser aprimorada na medida em que se faça uma incidência diferenciada da taxa de juros sobre as parcelas da dívida tributária renegociada segundo as regras do Programa. A presente Emenda propõe um redutor da incidência da taxa

Selic sobre a prestação mensal do débito tributário renegociado, que chega a 50% dessa taxa na hipótese contribuinte estiver enquadrado pelo Simples Nacional ou for pessoa física.

Deve ser considerado que as empresas grandes, que recolhem pelo regime de Lucro Real, contam com um benefício no PRT que outras as empresas, que recolhem por Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional, não usufruem. As pessoas jurídicas enquadradas no regime de Lucro Real podem utilizar os créditos de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou ainda outros créditos próprios, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para abater sus dívida tributária no âmbito do PRT. Desta forma, a adoção do redutor da taxa cheia da Selic para empresas enquadradas no regime tributário do Lucro Presumido ou Simples Nacional ajuda equalizar as condições de pagamento do Programa.

Em suma, a gradação da incidência da Selic, conforme proposta nessa Emenda, vai permitir maior capacidade do contribuinte, que aderir ao Programa, de evitar a inadimplência junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Federal consequentemente minorando a necessidade de que mais cedo ou mais tarde o Governos se veja obrigado a lançar outro programa de renegociação de dívidas tributárias.

PARLAMENTAR

MPV 766
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor	Nº do Prontuário
DEP. HELDER SALOMÃO	

1. ____ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2°	9°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 9° do artigo 2° da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:
"§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de **dois anos** para a análise da quitação na forma prevista no caput, sem prejuízo para o sujeito passivo da emissão de certidão negativa no ato de homologação da adesão ao PRT." (NR).

Justificação

A redação original do § 9º do art. 2ºda MP n.º 766, de 2017, prevê o **prazo de cinco anos** para que Secretaria de Receita Federal faça a análise e homologue a quitação do débito tributário do contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária.

Esse prazo dilatado cria uma insegurança jurídica para o contribuinte, especialmente para empresas, que podem fazer seu planejamento de investimentos acreditando que estão adimplentes com o fisco. Entretanto, em razão do prazo para revisão da quitação do débito tributária, pode haver um lançamento de débito tributário não previsto pela empresa. O evento de um débito tributário não previsto no planejamento financeiro da empresa pode no limite inviabilizar um plano de investimento, ou mesmo sua operação econômica usual.

Da mesma forma, não é desprezível a insegurança jurídica também para a pessoa física. Esse contribuinte pode contrair uma dívida de longo prazo, junto ao sistema financeiro, para comprar um ativo, como uma moradia, e seu planejamento financeiro para quitar seu passivo pode levar a um desequilíbrio patrimonial pelo surgimento de um lançamento de débito tributário não previsto.

Em razão do exposto, a manutenção de um prazo de **cinco anos** para a análise da quitação do débito tributário do contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária gera uma insegurança jurídica que prejudica o investimento das pessoas jurídicas, mas também das pessoas física, o que afeta o funcionamento saudável da economia.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da taxa Selic na atualização dos valores das prestações devidas é prejudicial ao setor produtivo no momento em que este precisa regularizar débitos para então retomar investimentos, o que se reverterá em retomada do crescimento econômico futuro e mais arrecadação. O mais adequado, então, é a troca dessa taxa pela TJLP, amplamente utilizada nos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao setor produtivo.

Razão pela qual apresento esta emenda, contando com a colaboração dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o IV do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável condicionar a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) ao cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pois essas obrigações não serão parceladas no âmbito do Programa. Trata-se de uma contrapartida desproporcional aos benefícios tributários oferecidos pela Medida Provisória.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, que visa suprimir essa exigência.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de 10% (dez por cento) do valor da dívida principal e parcelamento do restante em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento da dívida, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação – 0,6% (seis décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da septuagésima terceira prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e oito prestações mensais e sucessivas.

V – para débito até o montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pagamento do saldo devedor em até sessenta prestações mensais e sucessivas no valor mínimo mensal de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

VI – para débito até o montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 766, de 4 de janeiro de 2017, oferece aos contribuintes a possibilidade de parcelar os seus débitos tributários em até 120 meses, sem nenhum tipo de redução das multas, dos juros de mora e dos encargos legais. Ao contrário, o Refis da Crise, consubstanciado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, permitiu o parcelamento em até 180 meses, com redução dos adicionais legais devidos. Torna-se, assim, imperioso o aumento do prazo máximo de parcelamento e a concessão de redução sobre as multas, juros de mora e encargos legais, a fim de que o setor empresarial disponha de meios de contribuir efetivamente para que o Brasil deixe para trás a severa crise econômica atual.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, que promove esses ajustes citados.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 10** .....

I – a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou vinte alternadas;

.....

VII – a inobservância do disposto no inciso II do § 3º do art. 1º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As condições de exclusão do devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT) são bastante rígidas. É necessário assegurar prazo mais alongado para os atrasos das prestações dos parcelamentos, pois fatores conjunturais, como, por exemplo, o encarecimento de linhas de crédito, podem reduzir o capital de giro das empresas, impedindo que elas disponham temporariamente de saldo suficiente para arcar com as obrigações do parcelamento. Além disso, pelo mesmo motivo, é inoportuno excluir do Programa a empresa que não mantenha regularidade com as obrigações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por isso, apresento esta emenda, contando com a colaboração dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao art. 4 da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de uma equivocada política econômica do governo anterior e do modo autoritário de manejá-la, o Brasil atravessa a pior recessão de sua história. Mais grave, inclusive, que a crise da década de 1930, quando o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro diminuiu, no pior triênio, a um ritmo médio de 1,4%. Atualmente, estima-se o encolhimento de 2,3% em média para o triênio de 2014-2016.

Todos os indicadores demonstram o delicado estado em que foi deixada a economia. Durante a presidência de Dilma Roussef, a inflação ultrapassou os dois dígitos, trazendo a sombra do fantasma hiperinflacionário da década de 1980. O déficit fiscal teve trajetória explosiva, aumentando exponencialmente a dívida pública, culminando com a exclusão, pelas agências de risco, do grau de investimento do Brasil. Em relação ao mercado de trabalho, alcançou-se mais de 12 milhões de desempregados no Brasil.

A frieza dos números demonstram a situação calamitosa que enfrentamos. E para o ambiente empresarial não poderia ser diferente. Somente em 2015, a título de ilustração, quase dois milhões de empresas tiveram de encerrar suas atividades. Como resposta a esse grave quadro, o atual Governo instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), com o intuito de regularizar débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, a despeito do empenho hercúleo do Governo em melhorar a economia, por meio de reformas estruturais, e para melhorar o universo empresarial com a instituição do PRT – o qual merece ser elogiado –, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, dada o excepcional momento econômico que vivemos.

Assim, a presente emenda é no sentido de oferecer uma prestação mais ajustada à crítica situação das empresas brasileiras, ofertando-lhes uma melhor possibilidade para ajustar sua situação fiscal. Dessa forma, cria-se um ciclo positivo para o conjunto da economia, fomentando a melhora da economia em nosso país.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento)

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

"Art. 3º .....

.....

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de uma equivocada política econômica do governo anterior e do modo autoritário de manejá-la, o Brasil atravessa a pior recessão de sua história. Mais grave, inclusive, que a crise da década de 1930, quando o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro diminuiu, no pior triênio, a um ritmo médio de 1,4%. Atualmente, estima-se o encolhimento de 2,3% em média para o triênio de 2014-2016.

Todos os indicadores demonstram o delicado estado em que foi deixada a economia. Durante a presidência de Dilma Roussef, a inflação ultrapassou os dois dígitos, trazendo a sombra do fantasma hiperinflacionário da década de 1980. O déficit fiscal teve trajetória explosiva, aumentando exponencialmente a dívida pública, culminando com a exclusão, pelas agências de risco, do grau de investimento do Brasil. Em relação ao mercado de trabalho, alcançou-se mais de 12 milhões de desempregados no Brasil.

A frieza dos números demonstram a situação calamitosa que enfrentamos. E em relação ao ambiente empresarial não poderia ser diferente. Somente em 2015, a título de ilustração, quase dois milhões de empresas tiveram de encerrar suas atividades. Como resposta a esse grave quadro, o atual Governo instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), com o intuito de regularizar débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, a despeito do empenho hercúleo do Governo em melhorar a economia, por meio de reformas estruturais, e para melhorar o universo empresarial com a instituição do PRT – o qual merece ser elogiado –, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, dada o excepcional momento econômico que vivemos.

Assim, a presente emenda é no sentido de oferecer um lapso temporal mais ajustado à crítica situação das empresas brasileiras, ofertando um prazo adequado para possibilitar a elas um ajuste nas contas. Dessa forma, cria-se um ciclo positivo para o conjunto da economia, fomentando a melhora da economia em nosso país.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de uma equivocada política econômica do governo anterior e do modo autoritário de manejá-la, o Brasil atravessa a pior recessão de sua história. Mais grave, inclusive, que a crise da década de 1930, quando o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro diminuiu, no pior triênio, a um ritmo médio de 1,4%. Atualmente, estima-se o encolhimento de 2,3% em média para o triênio de 2014-2016.

Todos os indicadores demonstram o delicado estado em que foi deixada a economia. Durante a presidência de Dilma Roussef, a inflação ultrapassou os dois dígitos, trazendo a sombra do fantasma hiperinflacionário da década de 1980. O déficit fiscal teve trajetória explosiva, aumentando exponencialmente a dívida pública, culminando com a exclusão, pelas agências de risco, do grau de investimento do Brasil. Em relação ao mercado de trabalho, alcançou-se mais de 12 milhões de desempregados no Brasil.

A frieza dos números demonstram a situação calamitosa que enfrentamos. E para o ambiente empresarial não poderia ser diferente. Somente em 2015, a título de ilustração, quase dois milhões de empresas tiveram de encerrar suas atividades. Como resposta a esse grave quadro, o atual Governo instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), com o intuito de regularizar débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, a despeito do empenho hercúleo do Governo em melhorar a economia, por meio de reformas estruturais, e para melhorar o universo empresarial com a instituição do PRT – o qual merece ser elogiado –, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, dada o excepcional momento econômico que vivemos.

Assim, a presente emenda é no sentido de estabelecer o dia 31 de dezembro de 2016 como a data limite em que os débitos poderão ser quitados, mais ajustado à crítica situação das empresas brasileiras. Dessa forma, cria-se um ciclo positivo para o conjunto da economia, fomentando a melhora da economia em nosso país.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em até sessenta prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) as isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas aplicados sobre o valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por

cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento)

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 3º .....

.....

I – pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de uma equivocada política econômica do governo anterior e do modo autoritário de manejá-la, o Brasil atravessa a pior recessão de sua história. Mais grave, inclusive, que a crise da década de 1930, quando o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro diminuiu, no pior triênio, a um ritmo médio de 1,4%. Atualmente, estima-se o encolhimento de 2,3% em média para o triênio de 2014-2016.

Todos os indicadores demonstram o delicado estado em que foi deixada a economia. Durante a presidência de Dilma Roussef, a inflação ultrapassou os dois dígitos, trazendo a sombra do fantasma hiperinflacionário da década de 1980. O déficit fiscal teve trajetória explosiva, aumentando exponencialmente a dívida pública, culminando com a exclusão, pelas agências de risco, do grau de investimento do Brasil. Em relação ao mercado de trabalho, alcançou-se mais de 12 milhões de desempregados no Brasil.

A frieza dos números demonstram a situação calamitosa que enfrentamos. E para o ambiente empresarial não poderia ser diferente. Somente em 2015, a título de ilustração, quase dois milhões de empresas tiveram de encerrar suas atividades. Como resposta a esse grave quadro, o atual Governo instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), com o intuito de regularizar débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, a despeito do empenho hercúleo do Governo em melhorar a economia, por meio de reformas estruturais, e para melhorar o universo empresarial com a instituição do PRT – o qual merece ser elogiado –, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, dada o excepcional momento econômico que vivemos.

Assim, a presente emenda é no sentido de oferecer condições para o pagamento dos débitos, sem que isso configure, contudo, a asfixia da situação fiscal das empresas, já seriamente debilitada. Dessa forma, cria-se um ciclo positivo para o conjunto da economia, fomentando a melhora da economia em nosso país.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. . Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de janeiro de 2017, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição concede a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, observado o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A proposta objetiva dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito há mais de cinco anos, de modo que regularizem a sua situação perante a Receita Federal.

Cabe observar que, anteriormente, idêntico expediente já foi adotado pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, no seu artigo 14.

Ressalte-se que muitos destes débitos apresentam valor ínfimo, cujo gasto administrativo para sua cobrança é maior que o possível valor a ser arrecadado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 766
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória 766/2017

Autor	Nº do prontuário
ALEX MANENTE	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais artigos:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá o benefício de redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá o benefício de redução de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas.

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente

para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR

MPV 766
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória 766/2017

Autor	Nº do prontuário
ALEX MANENTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais artigos:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá o benefício de redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários,

até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR

MPV 766
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória 766/2017

Autor	Nº do prontuário
ALEX MANENTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá os seguintes benefícios:

I – redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de quarenta por cento das isoladas, de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso I desta Lei;

II – com redução de noventa por cento das multas de mora e de ofício, trinta e cinco por cento das isoladas, de quarenta por cento dos juros de mora e de 100% cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso II desta Lei;

III – redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento das isoladas, de trinta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso III e/ou art. 3º, inciso I, desta Lei;

IV – redução de setenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte e cinco por cento das isoladas, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso IV e/ou art. 3º, inciso II, desta Lei;

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR

MPV 766
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória 766/2017

Autor	Nº do prontuário
ALEX MANENTE	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais artigos:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá os seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas;

III – redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 766, de 2017, que Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os seguintes artigos:

EMENDA ADITIVA Nº

Art. _____Os artigos 96 e 97 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, que serão obrigatoriamente unificados e reparcelados da seguinte forma: I - até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de

100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º As parcelas mensais referidas no caput ficarão limitadas ao percentual de 1% (um por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, ou, por opção exclusiva do Ente devedor, da seguinte forma:

- Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios –

FPM líquido;

- Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

- Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;

- Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;

- Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Entende-se como Fundo de Participação dos Municípios (FPM) líquido o montante do FPM, deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 5º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos

os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza, somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º A opção pelo parcelamento, após a necessária apuração por parte do Município da existência dos itens previstos no artigo 97 e do procedimento ali descrito, deverá ser formalizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, ficando a União impedida de constituir nova dívida cujo fato gerador seja anterior à data de concessão do parcelamento.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 10º Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

- seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

– quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 11 Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de

maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 12 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica:

- a vedação contida no inciso VIII do Art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

- o Art. 12 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficando o crédito tributário definido pelo devido encontro de contas que estabelece o Art. 97º desta Lei;

- o Art. 330 § 2º e 3º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficando o valor em litígio suspenso de pagamento até a solução da controvérsia.

§ 13 O parcelamento especial previsto por esta lei somente se concretiza com a assinatura do contrato, após a consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil, nos termos previstos no art. 97, não se admitindo o deferimento tácito.

“Art. 97 O Poder Executivo Federal fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

– valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

– valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

– valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os

arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

– valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias:

a - terço constitucional de férias; b - horário extraordinário; c - horário extraordinário incorporado; d - primeiros quinze dias do auxílio doença; e - auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

- valores pagos incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS;

- valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei n. 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999;

– valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com RPPS no

cargo/emprego de origem;

– valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal n.º 10.887/04 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

– valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de

repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 dias (noventa), contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta lei a eventual discordância entre as partes, seguindo este pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até 30 dias da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do §6º do art. 96.

§ 8º O Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal contará com representantes indicados pela União, Municípios e Ministério Público, em composição a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo em até 180 dias da promulgação da presente lei. ”

Art._____Ficam revogados os arts. 98, 99 e 100; §§ 1º e 3º do art. 101; inciso I do art. 102 e art. 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem com o § 2º do art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se, passados três anos do último parcelamento da dívida previdenciária dos municípios, estabelecido na Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, um cenário devastador para as finanças municipais. As condições estabelecidas naquele momento mostraram-se perversas e levaram a um acelerado aumento do endividamento, seja por ter fomentado a composição de novas dívidas, seja pela correção dos valores baseada na taxa Selic acrescida de um por cento.

Os vários refinanciamentos oferecidos ao longo das últimas duas décadas, trouxeram junto um ambiente legal propício para fomentar a assimetria na relação entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Municípios, cenário em que o primeiro tem imposto um acumulo brutal de confissão de dívida, cuja a origem é indevida.

Chegamos ao ponto de a Receita Federal reconhecer que hoje 90% da dívida municipal está fundamentada apenas na confissão imposta aos Prefeitos, uma lógica em que a necessidade de conseguir uma certidão negativa para receber recursos da União, leva o prefeito em início de mandato a confessar dívida sem o devido processo de avaliação da folha, não excluindo valores que não deveriam gerar contribuição. Urge que nós, parlamentares brasileiros, tomemos a iniciativa de criar mecanismos que possam aliviar minimamente os Municípios, hoje fadados à ingovernabilidade.

A presente proposta de emenda aditiva à MPV 766, de 2017, propõe alterar a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de permitir que os Municípios possam parcelar seus débitos previdenciários em até 360 prestações mensais e consecutivas, reestabelecendo condições mais condizentes com uma relação equilibrada entre devedor e credor e com o atual cenário das finanças públicas do País.

Além da dimensão preocupante que tem a dívida, é o perfil de sua distribuição que assusta mais. Ela está posta em desfavor dos entes financeiramente mais vulneráveis. Como demonstra os dados consolidados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e informados pelos próprios municípios nos Relatórios de Gestão Fiscal nos anos de 2014 e 2015, o maior grau de endividamento está nos municípios da região Nordeste, onde em média

os parcelamentos somam 23 % da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstra a Tabela 1 abaixo:

Tab 1 - Endividamento dos Municípios com o INSS , amostra de 634 Municípios: (em R$ milhões)

Região	Amostra (% do Total)	Parcelamentos em 2014	RCL 2014	Parc / RCL	Parcelamentos em 2015	RCL 2015	Parc /RCL
Norte	4,0%	120	1.425	8,4%	117	1.478	7,9%
Nordeste	15,3%	5.545	24.121	23,0%	5.947	25.643	23,2%
Sul	8,2%	1.067	10.031	10,6%	1.107	10.823	10,2%
Sudeste	12,7%	3.848	51.687	7,4%	4.168	55.183	7,6%
Centro-Oeste	6,7%	426	4.098	10,4%	451	4.413	10,2%
Total	**11,4%**	**11.006**	**91.362**	**12,0%**	**11.791**	**97.541**	**12,1%**

Fonte : Elaborado pelo Autor com base no Relatório de Gestão Fiscal, contolado e complementado pelos dados do FIMBRA, da STN e do Confaz.

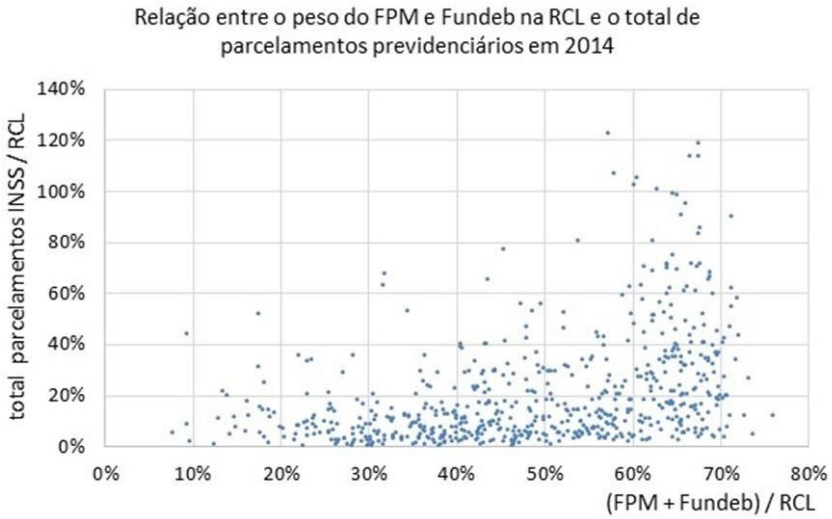
Separando a amostra por tamanho populacional, vemos que municípios de porte médio apresentam um maior grau de endividamento. Veja a tabela 2 abaixo:

Tab 2 - Endividamento dos Municípios com o INSS , amostra de 634 Municípios: (em R$ milhões)

Porte	Amostra (% do Total)	Parcelamentos em 2014	RCL 2014	Parc / RCL	Parcelamentos em 2015	RCL 2015	Parc /RCL
Até 4.999	3,9%	70	606	11,5%	70	632	11,0%
Até 9.999	7,4%	228	1.572	14,5%	226	1.631	13,8%
Até 19.999	13,4%	1.141	5.275	21,6%	1.213	5.548	21,9%
Até 49.999	15,7%	2.456	10.514	23,4%	2.612	11.175	23,4%
Até 99.999	20,6%	1.565	8.752	17,9%	1.702	9.386	18,1%
Até 299.9999	21,6%	2.252	17.178	13,1%	2.562	18.307	14,0%
Até 999.9999	29,0%	1.827	17.500	10,4%	1.895	18.585	10,2%
Acima	26,7%	1.467	29.964	4,9%	1.511	32.277	4,7%
Total	**11,4%**	**11.006**	**91.362**	**12,0%**	**11.791**	**97.541**	**12,1%**

Fonte : Elaborado pelo Autor com base no Relatório de Gestão Fiscal, contolado e complementado pelos dados do FIMBRA, da STN e do Confaz.

As localidades com maior peso do FPM e do FUNDEB na composição de suas receitas são justamente as que apresentam maior grau de endividamento com o RGPS. A correlação positiva de 0,4, evidenciada na distribuição dos municípios do gráfico abaixo, demonstra que a dívida está concentrada nas localidades de maior vulnerabilidade fiscal.



Outro indicativo da concentração da dívida nos entes em pior situação fiscal pode ser observado no gráfico abaixo que mostra que municípios com menor crescimento da receita básica entre 2010 e 2014 apresentam maiores graus de endividamento. Uma correlação negativa de -0,36 entre crescimento da receita e endividamento revela que o agravamento da situação fiscal observado nos últimos anos está concentrado em entes com o maior grau de endividamento com o RGPS.



Com os critérios de refinanciamento estabelecidos em 2013, é cada vez maior a retenção no FPM. Em 2014, as retenções relativas apenas aos parcelamentos equivaleram a 2,92% do total de dívida, enquanto que em 2015 esta proporção aumentou para 3,24%, conforme demonstra a média por região na tabela 3 abaixo:

Tab 3 - Retenções no FPM relativas aos Parcelamentos: (R$ milhões)

Região	Retenções em 2014	em % dos Parcel.	Retenções em 2015	em % dos Parcel.
Norte	7	5,4%	8	6,8%
Nordeste	112	2,0%	132	2,2%
Sul	32	3,0%	38	3,5%
Sudeste	156	4,1%	187	4,5%
Centro-Oeste	15	3,5%	16	3,6%
Total	**322**	**2,92%**	**382**	**3,24%**

Fonte : Banco do Brasil e elaboração própria com o RGF.

A perspectiva da aprovação de um parcelamento justo e exequível para os Municípios nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares no sentido de aprovar a presente emenda aditiva

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MPV 766
00049

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprima-se da Medida Provisória nº 766/2017 os incisos II e III do § 3º no art.1º e o inciso VII do art.10º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo demonstrar que as obrigações instituídas nos artigos suprimidos extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a razoabilidade, a medida não é considerada adequada e necessária para garantir o cumprimento do parcelamento dos débitos. Alem disso, extrapola o limite da proporcionalidade por se revelar restrição excessivamente grave para ao fim que se propõe.

Com efeito, o pagamento de débitos não incluídos em parcelamento não pode funcionar como condição de validade do parcelamento sob pena de operar como medida de cobrança oblíqua de tributo e, portanto, sanção política.

Já a vedação à inclusão de débitos parcelados no Programa de Regularização Tributária em qualquer outra forma de parcelamento posterior, cerceia indevidamente os direitos do contribuinte. Isso ocorre uma vez que as situações futuras são incertas e desconhecidas, não podendo se antecipar que em determinadas circunstâncias o legislador não possa conceder aos contribuintes a prerrogativa de pagar seus débitos em condições especiais e tampouco que os próprios contribuintes venham a julgar mais conveniente o pagamento do restante das suas obrigações sob condições mais benéficas.

Sendo assim, a presente emenda tem como objetivo proporcionar melhorias para tornar o Programa mais adequado à realidade das pessoas físicas e jurídicas de nosso país.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **Medida Provisória nº 766, de 2017**
Autor: **Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE**	**Nº do Prontuário**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Assinatura:

MPV 766
00050

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprima-se o inciso III do artigo 10, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766 prevê, em seu artigo 10, inciso III, que implicará exclusão do devedor do Programa de Regularização Tributária e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.

O termo "esvaziamento patrimonial", como apresentado pela referida Medida Provisória, mostra-se extremamente vago e sem definição clara. Em função das interpretações dadas pela RFB ou pela PGFN, mesmo atos necessários e realizados dentro do planejamento estratégico das empresas, como reorganização societária ou alienação de bens, poderão ser considerados como fraude ao cumprimento do parcelamento. Dessa forma, o dispositivo confere extrema insegurança jurídica na relação fisco contribuinte no que diz respeito ao PRT, com consequências gravíssimas (exclusão do PRT, exigibilidade do crédito confessado e execução da garantia).

A supressão sugerida pela emenda mostra-se imprescindível para conferir segurança jurídica e viabilizar a adesão em massa ao Programa.

Assinatura:

MPV 766
00051

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º e inclua-se parágrafo 1º e renumere-se os demais parágrafos do artigo 9º, todos constantes da Medida Provisória nº 766/2017:

"Art. 2º .....

.....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 3º .....

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 9º.....

§ 1º Na consolidação da dívida a ser objeto de parcelamento pelo PRT os débitos incluídos estarão sujeitos aos seguintes percentuais de redução:

I – quando pagos na forma do inciso I do art. 2º: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

II – quando pagos na forma do inciso II do art. 2º: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quando pagos na forma do inciso III do art. 2º ou do inciso I do art. 3º: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – quando pagos na forma do inciso IV do art. 2º ou do inciso II do art. 3º: com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – quando pagos na forma do inciso V do art. 2º ou do inciso III do art. 3º: redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da medida provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

Ademais, o PRT não prevê qualquer redução de multas, juros e encargos legais. Dessa forma, a eficácia do programa como instrumento de regularização fiscal por parte das empresas se reduz significativamente. Como as multas e juros incidente sobre os débitos são muito elevados no Brasil, caso não ocorra redução nesses valores, as empresas não serão capazes de entrar ou se manter no PRT.

O patamar elevado de multas e juros existente no Brasil inviabiliza o pagamento dos débitos tributários inadimplidos. É comum que empresas com patrimônio líquido positivo se tornem insolventes com o tempo em função da incidência de multas e juros sobre débitos tributários, pois eles superam os índices de valorização do patrimônio, que passa a ser insuficiente para fazer frente aos débitos. Assim, o parcelamento, ainda que especial, dissociado de uma redução substancial de juros e multas será inócuo, servindo apenas como instrumento de postergação da solução definitiva do problema.

É importante ressaltar que as reduções aplicadas sobre multas, juros e encargos legais são, ao lado das melhores condições de pagamento, a essência dos parcelamentos de débitos, inclusive os ocorridos entre entes privados, e se convertem na grande motivação para ampliar o nível de adesão por parte dos contribuintes. Finalmente, vale lembrar que todos os outros programas visando regularização fiscal possuíam redução de juros, multas e encargos legais.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sendo assim, é fundamental que o PRT também possibilite a redução dos juros, multas e encargos legais na consolidação dos débitos incluídos no programa. Por isso, a emenda apresentada trás os mesmos percentuais de redução já aplicados em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/09) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/14). Assim como nesses programas, diferentes percentuais de redução são atribuídos às diversas modalidade de pagamento dos débitos a disposição dos contribuintes, sendo que as modalidades com prazo menor de parcelamento dão acesso a percentuais maiores de redução.

Assinatura:

MPV 766
00052

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até duzentas e dezesseis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 3º.....

I – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até duzentas e dezesseis prestações mensais e sucessivas; ou

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento) ;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento) ;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento) ; e

d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas. ”

JUSTIFICAÇÃO

As formas de parcelamento incluídos do Programa de Regularização Tributária previstas da redação original da medida provisória, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil como da Procuradoria Geral da Receita Federal, preveem entre noventa e seis e cento e vinte prestações mensais e sucessivas, a depender da forma de pagamento escolhida.

É importante considerar que o contexto de contração econômica, além de ser o principal empecilho à recuperação financeira, também afeta significativamente a capacidade de pagamentos das empresas. Assim, a quantidade de parcelas previstas pela MP não será suficiente para que as empresas consigam regularizar seus débitos.

Dessa forma, um aumento na quantidade de parcelas é fundamental e vai proporcionar melhores condições para que as empresas se recuperem. Isso será possível pois, por um lado, as empresas ganharão mais tempo para quitar suas dívidas tributárias, e por outro, o maior número de parcelas implica em uma redução do valor a ser pago mensalmente.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assinatura:

MPV 766
00053

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Dê-se nova redação aos artigos 2º, 3º e 9º da Medida Provisória 766/2017, da seguinte forma:

"Art. 2º .....
.....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 3º .....

.....

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado."

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **Medida Provisória nº 766, de 2017**
Autor: **Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assinatura:

MPV 766
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e renumerem-se os demais parágrafos do artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 1°, §3°, III, da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a excluir a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Essa vedação impede que os contribuintes inscrevam futuramente as dívidas parceladas no âmbito do PRT em outros programas de parcelamento, mesmo que mais benéficos. Trata-se, portanto, de um comando que desestimula a adesão ao programa, especialmente se considerarmos que, entre os 30 parcelamentos especiais instituídos nos últimos 16 anos, o PRT traz menor número de vantagens ao contribuinte. Logo, caso o cenário econômico do país venha a apresentar melhoras, é provável que um programa de regularização de dívidas mais vantajoso que o PRT venha a ser editado. Nessa situação, os contribuintes que aderiram ao PRT estariam impossibilitados de migrar seus débitos para a sistemática com maior número de benefícios.

Considerando, portanto, que o dispositivo objeto da presente emenda traz um engessamento exagerado, sem nenhum propósito relevante, consideramos que ele deva ser suprimido do texto legal.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00055 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal corresponderá a cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PRT não traz nenhum abatimento de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se

mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

Outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Importante destacar que o percentual de juros e multas podem superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias.

Logo, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes algum benefício que substitua o abatimento dos juros e multas, para que o programa seja de fato atraente para o contribuinte e, ao mesmo tempo, não padeça de renúncia tributária.

Dessa forma, propomos altreração do §5º do art. 2º para que a alíquota correspondente ao crédito dos prejuízos fiscais seja de cem por cento. Dessa forma, substituímos os benefícios dos abatimentos de juros e multas pelo aumento da alíquota desse crédito.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00056

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Félix Mendonça Júnior	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação do §1º e do inciso II do §3º, ambos dispositivos pertencentes ao art. 1º da MPV 766, de 2017, para que passem a constar na forma que segue:

Art. 1º .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de **dezembro** de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

.....
.....

§3º .....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de **dezembro** de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 1º da Medida Provisória inclui no PRT os débitos vencidos até 30 de novembro de 2016.

Entrentao, como se trata de MPV publicada no ano de 2017, cujo objetivo é flexibilizar o pagamento de tributos pelas pessoas físicas e jurídicas, consideramos mais apropriado incluir os débitos relativos também ao mês de dezembro, alterando a data para 30 de dezembro de 2016.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00057

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2° e 3° da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta

por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os artigos 2° e 3° da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a garantir a redução de juros, multas e encargos legais nas diversas modalidades de quitação e parcelamento.

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PRT não traz nenhum abatimento de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

O advogado Marcos Prado, do Stocche Forbes Advogados, lembra que outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Ele destaca que o percentual de juros e multas podem superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias. “Esse [programa] não tem desconto, e por isso não é tão bom como os anteriormente concedidos”, justifica.

Logo, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes o abatimento de percentuais dos acréscimos legais relacionados a suas dívidas, com vista a facilitar-lhes a regularização e dar-lhes maior fôlego para a realização de investimentos na produção e ampliação da circulação de bens e serviços.

Assim sendo, propõe-se que as diversas modalidades de quitação e parcelamento de débitos previstas pelo PRT sejam acompanhadas de abatimentos dos acréscimos legais, nos moldes previstos no art. 1°, §3°, da Lei n. 11.941, de 2009, com reduções progressivas à medida que se reduz o prazo total de pagamento da dívida.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA
Brasília, de de 2017.

MPV 766
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e altere-se o §3º do art. 5º, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 5º ....
....

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao PRT." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o artigo 5°, §3°, e suprimir o artigo 15 da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a eximir o contribuinte optante do Programa de Regularização Tributária (PRT) e do parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009 (e de suas reaberturas), do pagamento dos honorários previstos no Código de Processo Civil, em caso de extinção de ação judicial realizada em decorrência da adesão aos respectivos programas.

A Medida Provisória nº 766 prevê expressamente que a desistência ou renúncia de ações judiciais exime o contribuinte de pagar os honorários previstos no Código de Processo Civil. A MP também revoga o art. 38 da Lei nº 13.043, de 2014, que dispensava do pagamento de honorários nas ações judiciais que fossem extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941, de 2009, e aos parcelamentos decorrentes de suas reaberturas.

Entendemos que a dispensa dos honorários favorece a desistência de ações judiciais, especialmente nos casos de empresas com grandes montantes em discussão, o que propicia um incremento na arrecadação.

Ademais, considerando que o novo parcelamento não se mostra tão vantajoso para o contribuinte, a cobrança de honorários ajuda a torna-lo ainda menos atrativo.

No caso do parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009 (e de suas reaberturas), como já houve expiração do prazo de adesão, a revogação do dispositivo que dispensava o contribuinte do pagamento das custas acarreta grave insegurança jurídica, uma vez que a opção feita à época pela desistência de ações judiciais não levou em conta essa cobrança.

Diante do exposto, consideramos necessária a dispensa da cobrança dos honorários advocatícios, bem como de qualquer sucumbência, tanto no caso do PRT como dos parcelamentos anteriores.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 3° da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de natureza tributária de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, na forma do art. 2°, incisos I e II, e os débitos de natureza tributária ou não tributária de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, na forma do art. 2°, incisos III e IV.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o artigo 3° da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a estender a possibilidade de quitação, com aproveitamento de créditos

fiscais, aos débitos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Não é justo permitir a extinção de débitos tributários com compensação de créditos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não permitir a mesma situação para os débitos tributários no âmbito da PGFN.

Afinal, trata-se de dívidas de mesma natureza, sendo distinguidas apena pela fase em que se encontram no processo de cobrança.

Dessa forma, propõe-se que, nos caso dos débitos inscritos em dívida ativa, possa ser realizada um distinção entre os de natureza tributária e os não tributários, de modo que estes sejam passíveis apenas de parcelamento favorecido e aqueles possam ser, alem de parcelados, quitados, com o aproveitamento de créditos fiscais.

Considerando a necessidade de conferir tratamento eqânime a débitos de mesma natureza, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os incisos III e IV do art. 2º e os incisos I e II do art. 3º, todos da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 2º .....

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até **cento e vinte** prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até **cento e oitenta** prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 3º .....

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até **cento e vinte** parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até **cento e oitenta** parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que esta MP não traz abatimentos de juros e multa, para torna-la eficaz, com número expressivo de adesões, apresentamos esta emenda para aumentar os prazos de parcelamento.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Félix Mendonça Júnior	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e renumerem-se os demais artigos:

Art. XX. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

.....

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, de modo a excluir o limite de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, calculado sobre o lucro líquido ajustado e sobre a base de cálculo de CSLL.

Dessa forma, propõe-se avançar no que se refere à possibilidade de utilização de todo o estoque de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Trata-se de uma solicitação antiga do setor empresarial, tendo em vista a ocorrência de acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de restituição e os efeitos deletérios dessa situação nas atividades da empresa. É de se destacar que a compensação desses créditos ocorre de forma bastante ampla em inúmeros países.

Os prejuízos fiscais são o inverso do lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o resultado tributário de uma empresa é negativo, em vez de ter lucro real e pagar os tributos, ela terá prejuízo fiscal.

A política tributária de prejuízos é fundamental para que as empresas sejam tratadas em pé de igualdade, pagando tributos equivalentes a suas capacidades econômicas, como determina a Constituição.

Ela é, portanto, fundamental para os investimentos e o empreendedorismo. A depender da política, as empresas podem terminar pagando muito mais tributos do que deveriam e, assim, podem ter que encerrar suas atividades em um momento de crise, como vem ocorrendo com frequência no Brasil.

O ideal seria que os prejuízos fiscais gerassem uma restituição às empresas no mesmo período em que constituídos, mas isso pode trazer complicações, pois poderia haver restituições sem que tributos tivessem sido pagos anteriormente, além de que as empresas ficariam muito mais tentadas a constituir prejuízos, gerando fraudes, planejamentos e muita discussão com a Receita Federal.

Ao menos, é preciso que a compensação dos prejuízos já permitida no Brasil tenha a sua trava eliminada. Estabeleceu-se aqui um limite de 30% dos lucros de cada período como trava para compensação dos prejuízos fiscais. Assim, 70% dos lucros não podem ser compensados, de modo que até 70% dos prejuízos ficam travados e algumas empresas podem pagar até 70% a mais do que outras em IRPJ e CSLL.

Ao verificar a literatura estrangeira, observa-se que a maioria dos países é bastante contrária a um limite tão estreito de valor como o do Brasil.

De 50 países analisados, apenas o Brasil e mais 9 (1/5 dos países) utilizam uma trava de valor para os prejuízos. Luxemburgo passará a ter trava apenas a partir de 2017, num percentual de 80%.

Travas mais restritivas do que a brasileira são encontradas apenas na Venezuela, na Arábia Saudita e no Paraguai, onde sequer é possível carregar os prejuízos para períodos posteriores (carryforward).

As travas de valor são raras e, quando existem, são bem brandas. Alguns países desenvolvidos, como Suécia, Noruega, Holanda, aqueles do Reino Unido, Irlanda, Austrália e Nova Zelândia, não travam valores nem o tempo para se compensar os prejuízos. Israel, Letônia, Malta, Colômbia, Chile e África do Sul seguem a mesma linha.

No que se refere à trava de tempo, 27 países a tem instituída, no entanto observa-se uma tendência de flexibilização nas duas últimas décadas, provavelmente em virtude do seu impacto nos investimentos, sobretudo no caso de negócios de maior risco, que possuem mais alta tendência a volatilidade de receitas e despesas. Como essa trava temporal não foi instituída no Brasil, no nosso caso, imediata é a necessidade de eliminação da trava de utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa em um percentual do lucro.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir a utilização irrestrita dessa categoria de créditos. Trata-se de uma forma justa de compensação, haja vista que os créditos foram constituídos e nada mais correto do que sejam utilizados para redução dos débitos existentes. Isso minimiza os efeitos da distorção existente e, ao mesmo tempo, impulsiona a recuperação do setor produtivo neste momento de crise econômica.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

MPV 766
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterem-se os §§1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, para que passem a constar a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no *caput* cujo valor consolidado seja inferior a **R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior **a R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os §§1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a aumentar o valor limite acima do qual deverá ser apresentada carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Consideramos que, dessa forma, o PRT registrará maior número de adesão, haja vista que, pelo momento econômico delicado pelo qual o País atravessa, muitas Pessoas Jurídicas se individaram, deixando inclusive de honrar seus compromissos tributários. Assim, a fim de flexibilizar o PRT (que deixou de prever vários benefícios presentes em antigas normas de refinanciamento) propomos esta alteração.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Insira-se os §§ ___ ao art. 2º da Medida Provisória n. 766, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ ___. Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica também poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL provenientes de terceiros.

§___. Insira-se: Será computado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre pessoas jurídicas não pertencentes ao mesmo grupo econômico."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 766, de 04 janeiro de 2017, facultou, através do seu artigo 1º e 2º, a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, perante a Receita Federal do Brasil – RFB, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 20% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto à utilização de créditos apurados por terceiros, ou seja, pessoas jurídicas que não sejam controladas ou coligadas, diretas ou indiretas.

A emenda ora proposta visa autorizar expressamente a utilização de créditos de terceiros uma vez que o intuito da norma é incentivar a desistência por parte dos contribuintes de recursos apresentados em processos administrativos e judiciais, visando, assim, reduzir o contencioso administrativo. Neste contexto, a ampliação das hipóteses de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa implicará maior adesão dos contribuintes ao Programa de Regularização Tributária - PRT.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer a possibilidade de utilização de créditos de pessoas jurídicas que não sejam responsáveis solidários

ou controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifiquem-se os incisos I a IV do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 e acrescentem-se novos incisos I e II ao artigo 3º, renumerando e modificando a redação dos atuais incisos I e II para III e IV, acrescentando um novo parágrafo ao artigo 3º, que passariam a ter esta redação:

"Art. 2º ...

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

Art. 3º ...

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

§ 3º Aplicam-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** os §§ 1º a 7º do artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória prevê apenas duas alternativas de sistemáticas de pagamento para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal possuem quatro alternativas de sistemáticas de pagamento. Não só, foram excluídas dos débitos no âmbito da PGFN justamente as sistemáticas de pagamento mais atraentes, por envolverem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há motivos racionais para diferenciar os tratamentos dos débitos fiscais de mesma natureza apenas em função do órgão que os está administrando, se Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Proceder a essa diferenciação pode dar margem a tratamentos desiguais para contribuintes que estão em situações equivalentes.

Além disso, propomos que seja aumentada a atratividade do PRT, potencializando as chances de seu sucesso pela adesão de contribuintes em débito, mediante a redução de parte dos valores devidos a título de multas e de juros de mora.

A redução das multas, no percentual de 40%, é o desconto concedido a todo e qualquer contribuinte quando recebe lançamento de ofício por parte da Receita Federal, ao optar pelo pagamento parcelado. Portanto, ao ser concedida essa redução, não se está criando um benefício especial no PRT (diverso daquele que já está à disposição de todos os contribuintes), de modo a

estimular a inadimplência e a premiar os contribuintes relapsos. Somente será dada uma nova oportunidade de optar por parcelamento com manutenção do desconto padrão da multa de 40%.

Estamos propondo também uma pequena redução dos juros de mora, a qual, esta sim, qualifica-se como um benefício não aplicável para o regime de parcelamento normal. Contudo, entendemos ser ela justificável, principalmente tendo em vista as elevadas taxas de juros praticadas nos últimos anos no Brasil, ocasionadas (não é demais lembrar) pelos dispêndios excessivos do Poder Público nos últimos anos, geradores de inflação, que teve de ser combatida com a elevação das taxas de juros. Não nos parece justo que os contribuintes sejam onerados em razão de uma política pública que se demonstrou equivocada. O percentual de desconto dos juros, de apenas 25%, é o menor aplicado quando do regime de parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, mas será decisivo para atrair mais contribuintes ao PRT.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifiquem-se os incisos do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017, acrescentando novos incisos e um novo parágrafo, que passariam a ter esta redação:

"Art. 3º ...

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

§ 3º Aplicam-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** os §§ 1º a 7º do artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 3º da Medida Provisória prevê apenas duas alternativas de sistemáticas de pagamento para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal possuem quatro alternativas de sistemáticas de pagamento. Não só, foram excluídas dos débitos no âmbito da PGFN justamente as sistemáticas de pagamento mais atraentes, por envolverem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entendemos que não há motivos racionais para diferenciar os tratamentos dos débitos fiscais de mesma natureza apenas em função do órgão que os está administrando, se Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Proceder a essa diferenciação pode dar margem a

tratamentos desiguais para contribuintes que estão em situações equivalentes. Com efeito, é possível que dois contribuintes tenham débitos relativos a um mesmo tributo (digamos, imposto sobre renda) e de um mesmo período e a despeito disso um possa pagar parte de seu débito com prejuízo fiscal e o outro não, apenas em razão do trâmite de constituição do crédito tributário e de sua cobrança ter sido mais célere para um dos contribuintes, de modo que seu débito já esteja no âmbito da PGFN. Como explicam doutrina e jurisprudência, a Constituição Federal só permite tratamento desigual se existir uma correlação lógica entre o próprio tratamento desigual e o critério de diferenciação. No caso, não há correlação lógica entre o órgão onde se encontra o débito fiscal e a vedação a certas modalidades de pagamento mais favoráveis ao contribuinte devedor.

Não só isso. Ao vedar a débitos no âmbito da PGFN modalidades de pagamentos mais favoráveis, a MP impede o maior sucesso do próprio Programa de Regularização Tributária. Com efeito, contribuintes com débitos na PGFN, que possuam prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, talvez não ingressem no PRT justamente em razão dessa injustificável restrição.

Impõe-se, assim, corrigir essa desigualdade, garantindo aos débitos no âmbito da PGFN as mesmas modalidades de pagamento para aqueles que estão no âmbito da Receita Federal. É o que esta Proposta de Emenda visa garantir.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifique-se o § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

"Art. 1º .....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e poderá abranger débitos em discussão administrativa ou judicial e débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 2º do artigo 1º da Medida Provisória prevê que a adesão ao PRT abrangerá os débitos em discussão indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. Com isso, restringindo-se a análise apenas a esse dispositivo (em razão da utilização do verbo "abrangerá" e a referência à totalidade dos débitos exigíveis), poder-se-ia entender que haveria a obrigação de incluir débitos no PRT mesmo se o contribuinte não o deseje. Esse entendimento não encontra respaldo na previsão do inciso I do § 3º do artigo 1º da MP, quando afirma que a adesão ao PRT implica "a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e *por ele indicados para compor PRT*, (...)". Ou seja, a adesão é apenas dos débitos indicados pelo contribuinte (no mesmo sentido é o § 1º do art. 5º da MP).

Em todo o caso, parece-nos conveniente extirpar qualquer dúvida ou possibilidade de interpretação divergente, que propicie uma regulamentação pelos órgãos administrativos (SRFB e PGFN) estabelecendo que o contribuinte só possa aderir ao PRT se incluir a totalidade de seus débitos nesse Programa. Previsão regulamentar nesse sentido geraria insegurança jurídica, poderia acarretar desnecessárias e custosas discussões judiciais e frustraria a própria pretensão da MP de aumentar a arrecadação e diminuir discussões tributárias desnecessárias.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA
(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifique-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 766/2017, que passaria a ter esta redação:

> "Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12, e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 12 da Medida Provisória prevê apenas a aplicação dos artigos 11, **caput** e §§ 2º e 3º, 12 e 14, "caput" e inciso IX, da Lei nº 10.522/2002. Entendemos ser conveniente também prever expressamente a aplicação do artigo 153 da Lei nº 13.097/2015.

Esse dispositivo prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo único do mesmo artigo 153 acrescenta que também ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Somos de opinião que é salutar essa previsão, pois não faz sentido de um lado conceder a possibilidade de compensar débitos tributários próprios com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL de empresas controladoras e controladas ou com controlador comum e, de outro lado, pretender tributar essa cessão de créditos. Agir assim seria contraditório, algo como "dar com uma mão e tirar com a outra". Se o que se objetiva é facilitar o pagamento de débitos em atraso, em benefício aos contribuintes e ao Erário Público, não se devem criar ônus para tanto.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

EMENDA Nº

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017, a seguinte redação:

"Art.2º .....

§ 10 As pessoas jurídicas que migraram do regime do Lucro Real para outro regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação dos débitos incluídos no PRT."RT."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 não deixa claro que empresas que saíram do regime de apuração do lucro real e foram para outros regimes poderão utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores ao da adesão ao PRT.

Assim, é importante aprovar emenda à MPV 766 que torne explícita a possibilidade de utilização de crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação de débitos incluídos no PRT pelas empresas que deixaram de apurar o IRPJ e o CSLL pelo regime do Lucro Real e optaram por outro regime de apuração.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 766/2017.

JUSTIFICATIVA

A MPV 766 define o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como uma das condições para adesão ao PRT. Trata-se de uma novidade em relação aos programas de parcelamento anteriores que, justamente por não abrangerem os débitos relativos ao FGTS, não traziam tal exigência.

Assim, requerer a comprovação de regularidade com o FGTS é uma condição para adicional para adesão ao PRT. É importante salientar que uma crise econômica como a enfrentada pelo País nos últimos anos afeta fortemente a situação financeira das empresas. Nesse contexto, é comum que as empresas tenham dificuldades para cumprir suas variadas obrigações, não apenas aquelas de natureza tributária ou não com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entre essas outras obrigações encontra-se o FGTS. Como o PRT inclui entre os débitos passíveis de parcelamento aqueles com o FGTS, um grande número de empresas ficaria impedido de aderir ao Programa.

Assim, é fundamental a aprovação de emenda à MPV 766 que suprima o dispositivo que exige o cumprimento regular das obrigações com o FGTS para adesão ao

PRT, pois isso irá tornar o programa mais atrativo, ampliando o número de empresas optantes por regularizar os débitos abrangidos pelo Programa.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º** No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo

remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10 O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 11 O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da

apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 12. As pessoas jurídicas que migraram do regime do Lucro Real para outro regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação dos débitos incluídos no PRT."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 766/2017, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 766, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Além disso, a emenda deixa explícita a possibilidade de utilização de crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação de débitos incluídos no PRT pelas empresas que deixaram de apurar o IRPJ e o CSLL pelo regime do Lucro Real e optaram por outro regime de apuração.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, indicar pormenorizadamente quais débitos deverão compor o PRT, não estando obrigado a consolidar todos os débitos existentes.

(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do PRT é dar às empresas condições de enfrentarem a atual crise econômica e possibilitar que voltem a gerar renda, empregos e arrecadar os tributos. Neste sentido, é imprescindível a alteração, no que tange a abrangência dos débitos passíveis de inclusão - aspecto temporal –, para permitir inclusão de débitos com competência/períodos de apuração dez/2016. Veja que, se a regulamentação ocorrer somente em fevereiro/2017 e o contribuinte tem 120 dias de prazo para adesão, já deve manter em dia o

corrente a partir da competência novembro/2016 (condição para adesão ao PRT). Inviável para grande parte das empresas que já não vêm arrecadando parte dos tributos.

Ademais, a redação do § 2º do art. 1º, apesar do disposto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória 766/2017, pode dar margem à interpretação de que a adesão implica na inclusão de todos os débitos exigíveis.

Qual a abrangência do termo "exigíveis"? O receio é que importe na inclusão de todos os débitos, inclusive os débitos garantidos (efeito suspensivo), salvo os que estão expressamente com exigibilidade suspensa (hipóteses do CTN). Este foi um dos grandes problemas do PAEX.

Nesse sentido, a presente emenda busca a alteração do período de abrangência dos débitos passíveis de inclusão, além de constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, suprimindo-se o art. 3º e renumerando-se os demais, para que conste a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é sempre bem-vindo, pois visa possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

O Programa de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 766/2017, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 766, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária prevê que os contribuintes que farão uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizem inicialmente os créditos próprios. Apenas após o uso dos créditos próprios poderão seu utilizados os créditos relativos a empresas controladas, direta ou indiretamente.

No entanto, muitas vezes a melhor opção para os contribuintes é utilizar primeiramente créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas que, por algum motivo, não têm perspectivas de geração de resultados no curto ou médio prazo que venham a absorver tais créditos.

Assim, no intuito maximizar os resultados do PRT para os grupos econômicos e promover maior adesão ao programa, é importante a

aprovação de emenda à MPV 766 que permita ao contribuinte escolher a ordem dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o inciso IV do artigo 2º e o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 2º ...

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

...

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

Art. 3º ...

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

...

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso IV do artigo 2º e do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória prevê o prazo máximo de pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas. Entendemos que, (a) não existindo qualquer outro benefício para atrair o pagamento pelos contribuintes em débito (não há previsão de desconto de multa e juros) e (b) frente à grave crise econômica atual, o prazo de pagamento deve ser maior que o proposto pelo Poder Executivo.

Assim, propomos o prazo de 180 parcelas mensais. Com isso, mais contribuintes serão atraídos pelo Programa, aumentando as perspectivas de recebimento pelo

Poder Público, sem sacrificar recursos dos particulares que poderão ter outros destinos, inclusive novos investimentos, que colaborarão na retomada da atividade econômica.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o §2º do art. 3º da Medida Provisória nº766/2017 e renumere-se os demais, da seguinte forma:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia. "

JUSTIFICAÇÃO

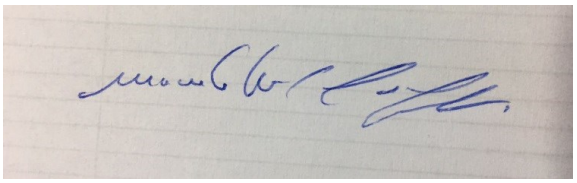
O programa de Regularização Tributária estabelece que as empresas que tenham débitos de valor superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estarão sujeitas a apresentação de garantias para terem acesso ao parcelamento de débitos. Nesse caso, as empresas deverão apresentar carta fiança ou seguro garantia judicial para terem direito ao parcelamento dos seus débitos.

É importante levar em consideração que a atual crise econômica afetou fortemente a situação financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Logo, a necessidade de apresentação de garantias, como a carta de fiança ou seguro garantia judicial, representam um custo adicional para essas empresas. Por um lado, a carta fiança envolve a demanda por garantidas junto a terceiros, como bancos, por outro, o

seguro garantia judicial envolve desde a penhora de bens a depósitos judiciais em dinheiro, o que não é viável para a situação na qual as empresas se encontram atualmente.

Dessa forma, o custo adicional implícito para a obtenção de ambas as formas de garantias inviabilizará a adesão de muitas empresas à essa forma de pagamento. Por isso, é necessária a supressão dos parágrafos mencionados, já que esses estabelecem a exigência de garantias em função do valor consolidado do débito.

Sala das Comissões, em de de 2017.



Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Medida Provisória n. 766, de 2016, que passariam a ter a seguinte redação:

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou de terceiros.

§ 3º Na hipótese de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, na forma do parágrafo anterior, não haverá incidência do imposto sobre renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre cedente e cessionário, quando estes forem empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou empresas que sejam controladas direta e indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Medida Provisória permite a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apenas entre empresas controladora e controlada ou entre empresas que têm uma controladora comum.

A Emenda que ora propomos alarga essa hipótese, para permitir, dentro do PRT, a compensação dos débitos incluídos neste Programa com créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, mesmo que não sejam controladora ou controladas ou que tenham controladora comum. Esta proposta, se admitida, tornará o PRT substancialmente mais atraente aos contribuintes que tenham débitos passíveis de serem pagos, colaborando com seu sucesso. De fato, a aquisição de créditos derivados de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de terceiros provavelmente será feita com algum deságio, tornando menos dispendioso o adimplemento com a Fazenda Nacional.

Ao mesmo tempo, a presente proposta representará um auxílio relevante para empresas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, mas que vêm enfrentando sérios problemas nos últimos anos, tendo obtido elevados prejuízos nesse período. Pelas regras atuais, o prejuízo fiscal e a base negativa dessas empresas poderão ser utilizados somente quando elas voltarem a ser lucrativas (sendo que os lucros deverão crescer lentamente) e, mesmo assim, com a limitação de 30% dos lucros. Desse modo, permitir a transferência desse tipo de crédito, neste momento difícil da economia, será um modo de criar valor para tais prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, beneficiando empresas em dificuldades e auxiliando na formação de um cenário favorável à recuperação econômica.

Se não há inconvenientes para o maior alcance da possibilidade de utilizar créditos de terceiros, também não há dificuldade prática. Realmente, os mesmos controles serão aplicados para a fiscalização, não importa se a compensação de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL se dá em um grupo restrito de outras empresas ou sem tal restrição. Vale lembrar que essa possibilidade já prevista no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tratado na Lei nº 9.964/2000 (art. 2º, § 7º, II).

Além disso, a Fazenda Nacional não será prejudicada. Realmente, o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL podem ser utilizados indefinidamente na empresa que os obteve. Ou seja, a transferência do crédito não criará um benefício novo, ainda inexistente. A bem da verdade, a Fazenda será beneficiada, pois a transferência de créditos derivados de prejuízo fiscal, entre terceiros não componentes do mesmo grupo econômico, acarretará tributação na empresa cedente pelo PIS/COFINS, em razão da receita obtida, e na empresa cessionária pelo IRPJ e pela CSLL, em razão do ganho derivado da aquisição dos créditos com deságio. Logo, a autorização para utilização de créditos de terceiros potencializará o recolhimento de tributos neste momento.

Por fim, também propomos a retirada da previsão normativa original constante do § 4º, o qual prescreve que os créditos próprios de cada sujeito passivo devem ser utilizados primeiramente. Não nos parece que exista sentido racional nessa determinação. Se existe a opção de utilização de créditos de terceiros (de forma restrita, como consta na redação original da MP, ou de forma irrestrita, como aqui se propõe), não há porque determinar uma ordem específica de utilização de créditos que possam estar disponíveis. É possível que exista uma razão de natureza tributária e empresarial para utilizar antes créditos de terceiros, mesmo tendo créditos próprios. Não há porque o Estado afastar essa possibilidade.

Por esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR

EMENDA Nº

(À MPV nº 766, de 2017)

Exclua-se o § 4º e Insira-se os § ___ ao art. 2º da Medida Provisória n. 766, de 04 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 4º Exclua-se.

§ ___. Insira-se: Não será computado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 766, de 04 janeiro de 2017, facultou, através do seu artigo 1º e 2º, a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, perante a Receita Federal do Brasil – RFB, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 20% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Para aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de empresas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, o § 4º, do artigo 2º da referida Medida Provisória nº 766/2017 exige que o contribuinte, primeiramente, utilize integralmente os próprios créditos.

A emenda ora proposta busca permitir que o contribuinte estabeleça um limite mínimo de utilização dos créditos próprios autorizados por lei na ordem que lhe for mais conveniente.

Tal permissão se justifica pelo fato de que não há sentido econômico ou jurídico estabelecer ordem de compensação dos créditos, pois não há mais como tratar de forma individualizada a utilização dos créditos.

Adicionalmente, nada foi disciplinado quanto aos efeitos tributários da cessão/utilização de créditos pelas pessoas jurídicas. Em um cenário de normas que visam incentivar os contribuintes a desistirem do contencioso administrativo e judicial de débitos tributários e considerando também o contexto de crise econômica, é salutar que a Medida Provisória expressamente neutralize os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão e utilização destes créditos.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes bem como reconhecer que não existem reflexos tributários em decorrência de cessões e utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL entre empresas, propomos a exclusão § 4º e inclusão do§___ do art. 2º da Medida Provisória nº 766/2017.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 3º ...

...

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo que, à medida em que as parcelas forem pagas, o sujeito passivo poderá requerer que o valor da carta de fiança ou do seguro garantia judicial seja adequado ao montante ainda pendente de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 2º do artigo 3º da Medida Provisória prevê somente que o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15 milhões depende de apresentação de carta fiança ou seguro garantia judicial. No entanto, convém deixar expresso que, à medida em que as parcelas forem pagas, o sujeito passivo pode requerer que o valor da carta de fiança ou do seguro garantia judicial seja adequado ao montante ainda pendente de pagamento.

Realmente, não é apropriado que a execução seja mantida com seu valor antigo, quando diversas parcelas já tiverem sido pagas, reduzindo-se o valor devido. A falta de previsão nesse sentido onera excessivamente o sujeito passivo. De outro lado, não haverá qualquer perda ao Poder Público, pois a carta de fiança ou o seguro garantia judicial jamais deixará de refletir o valor ainda pendente de pagamento.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifiquem-se os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 da seguinte forma:

Art. 3º ...

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§ 2º À medida em que as parcelas forem pagas e o montante do débito pendente de pagamento seja reduzido, o sujeito passivo poderá requerer que a penhora prevista no parágrafo anterior seja adequada ao valor ainda pendente de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Medida Provisória prevê a condição de apresentação de carta fiança ou seguro garantia judicial para o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15 milhões. Essa exigência representará um pesado ônus para contribuintes que estão tentando recuperar suas condições econômicas e em muitos casos será determinante para afastar potenciais interessados em ingressar no PRT.

Por essa razão, recuperamos regras que constaram em outros parcelamentos anteriores, como o chamado "REFIS da Crise" (Lei nº 11.941/2009, art. 11, I), para estabelecer que o parcelamento não exige qualquer nova garantia ou medida constritiva de direitos, além de eventual penhora ocorrida em execução fiscal previamente ajuizada, caso em que o ônus já foi imposto e não representaria um impeditivo para ingresso no PRT.

Além disso, acrescentamos também que, em relação à penhora em execução fiscal, ela deve ser adequada ao valor ainda pendente de pagamento. De fato, não é apropriado que a execução seja mantida com seu valor antigo, quando diversas parcelas já tiverem sido pagas, reduzindo-se o valor devido. A falta de previsão nesse sentido onera excessivamente o sujeito passivo, sem representar qualquer ganho ou garantia ao Poder Público.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

> § 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º, o sujeito passivo poderá optar por utilizar os créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de empresas controladora e controlada, ou de empresas que sejam controladas por uma mesma empresa, antes de utilizar seus próprios créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL ou seus créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 4º do artigo 2º da Medida Provisória determina que, na hipótese de utilização de créditos derivados de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, os créditos próprios deveriam ser utilizados primeiramente. Não nos parece que esse seja o melhor tratamento para este ponto específico.

Com efeito, se há permissão para a utilização de créditos de terceiros (nos limites dados pela MP), cabe ao sujeito passivo estabelecer a ordem que melhor lhe aprouver para tanto. Não há motivo para o Estado interferir se por alguma razão de cunho tributário-empresarial o sujeito passivo entende que é mais adequado primeiramente utilizar os créditos de terceiros, conforme expressamente permitido pela própria MP, para em outra ocasião utilizar seus créditos próprios,

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sérgio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 766/2017, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 2º da Medida Provisória tem a seguinte redação: "*§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente*". Em nosso entendimento, não há porque estabelecer ordem de prioridade na utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de modo a impor em primeiro lugar a utilização de créditos próprios e, depois, de créditos de pessoas jurídicas controladas, controladoras ou com controladora em comum. Se há a opção de utilizar créditos dessas outras pessoas, que fique na esfera de decisão do sujeito passivo qual crédito utilizar primeiro. É possível que, por alguma razão de cunho empresarial e tributário, o sujeito passivo prefira utilizar antes crédito de sua controlada, de sua controladora ou de outra pessoa jurídica com controladora em comum.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sergio Souza
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. "

JUSTIFICAÇÃO

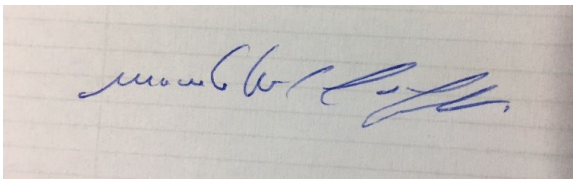
A redação original da medida provisória prevê que a correção mensal do valor de cada prestação para pagamento do débito consolidado incluído no Programa de Regularização Tributária (PRT) será feita pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais acumulada até o mês anterior, mais um por cento, relativo ao mês do pagamento.

Devido à fragilidade financeira em que as empresas se encontram atualmente, a correção mensal feita pela Selic junto ao acréscimo de um por cento se mostra excessivamente onerosa e reduz a eficácia do PRT como um instrumento de regularização da situação fiscal das empresas. Para aperfeiçoar o instrumento, sugerimos que a correção seja feita pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A Selic,

além de mais elevada que a TJLP, é muito mais volátil, já que é suscetível as necessidades do governo no que diz respeito à política monetária. Isso gera menor previsibilidade para as empresas com relação ao valor futuro das prestações.

Dessa forma, uma correção mensal baseada apenas na TJLP torna o pagamento dos débitos por parte dos empresários mais viável, devido ao fato de a correção ser menor, e previsível, pela maior estabilidade da TJLP.

Sala das Comissões, em de de 2017.



Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE

MPV 766
00083

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017
03/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3º....

§ 3º O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda incluir o § ao art. 3º para efeitos de dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450% das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Pro meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais

por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado G-Adjudicação.
Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.
Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cueja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

MPV 766
00084

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 766/2017**
03/02/2017	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º , da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributário, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas. As pessoas físicas e jurídicas que tenham aderidos a outros programas de renegociação de que não quitaram os seus débitos ficam excluídas desse novo programa.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2000, o Executivo Federal criou quatro (04) programas, editando leis e abrindo negociações e parcelamentos aos devedores de tributos à União. Os programas instituídos foram o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal (edição da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000); o PAES – Parcelamento Especial (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003); o PAEX – Parcelamento Excepcional (edição da MP 303, em 29 de junho de 2006) e a chamada REFIS-Crise, com a edição da Lei nº 11.941, em 27 de maio de 2009 (que teve seus prazos de adesão reabertos em 2013 com a edição da MP 615, convertida na Lei 12.865, de 9 de outubro). Todos estes programas previam descontos substanciais nas multas, parcelamentos dos saldos devedores e outras facilidades para o pagamento, mas não resolvem, pois o estoque das dívidas aumenta.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00085

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	**MPV 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ALAN RICK	

TIPO
EMENDA MODIFICATIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se § 2º ao artigo 10º da Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os demais parágrafos:

"Art.10.....

.....

§ 2º Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa. "

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 estabelece as condições que implicarão na exclusão do devedor do programa. Contudo, a medida provisória não prevê garantia de notificação em caso de exclusão nem prazo para que o contribuinte realize sua defesa.

Todavia, a ausência de definições sobre o tema gera insegurança para o contribuinte. Dessa maneira, a inclusão do parágrafo à medida provisória é de fundamental importância, pois garante comunicação prévia do contribuinte antes da exclusão e cria possibilidade de regularização a fim de evitá-la.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00086

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	**MPV 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ALAN RICK	

TIPO
EMENDA MODIFICATIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 766/2017 os seguintes parágrafos:
"Art. 2º.....
.....
§ 10º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar o valor correspondente ao pagamento à vista e em espécie previsto nos incisos I e III do caput deste artigo, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, nos termos da Lei Federal nº 13.259/2016.
Art. 3º.....
.....
§ 3º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar o valor correspondente ao pagamento à vista previsto no inciso I do caput deste artigo, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, nos termos da Lei Federal nº 13.259/2016. "

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 foi instituído junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estabelece, em suas opções de pagamento, junto as entidades já mencionadas, o pagamento à vista e em espécie de parte dos débitos, a depender da forma de pagamento escolhida.

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas tributárias foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

Considerando a atual situação financeira das empresas, nota-se que o Programa não previu algumas possibilidades de liquidação da dívida, deixando de fora situações recorrentes, tais como daqueles devedores que possuem bens para fornecer como pagamento. Já que muitas empresas se encontram descapitalizadas, essa é uma alternativa viável para que muitas dessas possam liquidar suas dívidas, total ou parcialmente, por meio de dação de bens em pagamento.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	**MPV 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ALAN RICK	

TIPO

EMENDA MODIFICATIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR e Dep. Nelson Padovani – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de abril de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do REFIS é uma exigência social como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais, sobretudo em período de grave crise econômica e queda da arrecadação tributária, como oque passamos atualmente.

A dívida das empresas brasileiras de capital aberto subiu 31% em 2015 na comparação com 2014.

Segundo levantamentos econômicos, a dívida bruta total de 257 empresas não financeiras listadas na bolsa fecham o ano passado em R$ 1,4 trilhões ante a R$ 1,07 trilhões em 2014.

Em 2010 a dívida da amostra era de R$ 562,7 bilhões.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Dep. NELSON PADOVANI – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
LUIZ FERNANDO FARIA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Os débitos de que trata o art. 1º relativos a microempresa ou a empresa de pequeno porte que aderirem ao PRT, ativas ou não, poderão ser liquidados mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – para as microempresas, pagamento de dez por cento do valor da dívida consolidada;

II – para as empresas de pequeno porte, pagamento de vinte por cento do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei as microempresas e empresas de pequeno serão classificadas conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 2017, é um enorme estímulo à recuperação da atividade produtiva do país. Entretanto, consideramos que as iniciativas propostas podem melhorar em relação às formas de pagamento aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte. São os maiores

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
LUIZ FERNANDO FARIA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

geradores de emprego da economia nacional e, de fato, a própria Constituição, na alínea ‘d’ do inciso III do art. 146, já orienta que seja concedido tratamento diferenciado a essas pessoas jurídicas.

Por essa razão, sugerimos a quitação do débito consolidado desses contribuintes com desconto. Com isso, pretendemos incentivar a recuperação financeira dessas empresas e, em decorrência, estimular o incremento da atividade econômica nacional, tão necessário nesse momento de crise.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, conto com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

ASSINATURA

___/___/___ _____

MPV 766
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017
06/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	500

1. _ Supressiva 2.__ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se os artigos 14 e 15 na Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os artigos seguintes:

"Art. 14. Fica instituído o Bônus de Adimplência a pessoa jurídica que estiver regular com suas obrigações perante a Receita Federal do Brasil por, no mínimo, 02 (dois) anos consecutivos imediatamente anteriores a publicação desta Lei.

§ 1º O Bônus de Adimplência consiste na redução de 1 (um) ponto percentual na alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo mesmo período em que demonstrada sua regularidade fiscal respeitado o limite de vigência desta Lei.

§ 2º O benefício concedido no caput deste artigo fica condicionado ao requerimento da pessoa jurídica no domicílio fiscal competente.

Art. 15. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput."

Justificativa

A atual recessão econômica fez com que muitas empresas não conseguissem pagar seus tributos correntes devido tanto à redução do seu faturamento como às difíceis condições de financiamento. Nesse contexto, o Programa de Regularização Tributária vem amenizar os problemas das empresas no pagamento das obrigações tributárias e não-tributárias, contribuindo para a retomada do crescimento econômico do País.

A inclusão do bônus de adimplência, via aprovação de emenda à MPV 766, é importante, visto que é uma forma de estimular a regularidade e pontualidade dos contribuintes que conseguiram se manter adimplentes em um período de forte crise econômica e dificuldades financeiras.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º . .....

.....

§ 4º O PRT aplica-se, também, à totalidade dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir novo programa de regularização de dívidas tributárias, a MPV 766 não explicita a possibilidade de adesão a esse parcelamento das dívidas do Simples Nacional.

Note-se que a Lei Complementar 155 estabeleceu parcelamento das dívidas do Simples Nacional em condições similares às que são fixadas pela MPV 766, mas com data limite inferior (maio de 2016). Assim, a nova regra pode ser mais benéfica aos contribuintes optantes pelo SIMPLES, no tocante à consolidação das dívidas que poderiam ser parceladas.

Assim, em consonância com os parcelamentos anteriores, propomos que também as dívidas das micro e pequenas empresas com o SIMPLES possam ser incluídas no PRT, de forma expressa.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 9º, os seguintes parágrafos:

"Art. 9º . .....

.....

§ 4º Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 5º A redução prevista no § 4o deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 4º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa."

JUSTIFICAÇÃO

Ao promover um novo parcelamento de débitos tributários, com o propósito de facilitar a retomada da atividade econômica por empresas e pessoas físicas inadimplentes, a Medida Provisória nº 766, de 2017, não concede nenhuma redução das multas de mora ou de ofício aplicadas aos devedores.

Assim, ela se torna uma medida de pouco impacto, beneficiando, apenas, as empresas com maior poder econômico – e que, em tese, são as que menos necessitam do apoio governamental nesse momento de crise econômica marcada por forte retração do PIB e baixas expectativas para o ano em curso.

Vale lembrar que, em 2003, a MPV 303, de 2006, editada pelo Presidente Lula, ao instituir parcelamento de débitos, assegurou a redução de 50% das multas.

Dessa forma, para que quem não conseguiu cumprir as exigências de parcelamentos anteriores, e venha a aderir ao novo PRT, deve contar com o mesmo direito, e os que vierem a aderir pela primeira vez deverão igualmente ter facilitada a sua adesão, sob pena de resultar inócuo o parcelamento, pois as empresas não terão como suportar as obrigações.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT/CE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. 1º A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderá celebrar transação com sujeito passivo cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa para o encerramento de ação judicial pendente de julgamento definitivo.

§1º Também poderá ser objeto de transação crédito tributário sobre o qual não esteja pendente ação judicial em razão da aplicação do art. 20-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Poderão ser transacionadas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2016.

Art. 2º As seguintes medidas poderão ser adotadas pela autoridade competente como instrumento de transação:

I – parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

II - redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora;

III - redução de 100% (cem por cento) do valor do encargo de sucumbência;

IV – utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,

apurados até 30 de dezembro de 2015, para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2016, nos termos da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos parcelamentos de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado pela variação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que o suceder, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida transacionada até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º As parcelas resultantes da consolidação do débito não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa, declarado no exercício anterior à adesão, exceto as 60 (sessenta) últimas parcelas, as quais compreenderão 1/60 (um sessenta avos) do saldo devedor.

Art. 3º São requisitos para a transação:

I – a assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo sujeito passivo, no qual haja compromisso, entre outros, de adimplemento tempestivo das obrigações principais e acessórias vincendas;

II – a avaliação da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, de que a situação econômica do devedor e a probabilidade de recuperação do crédito recomendem a transação;

III – o oferecimento de garantia real sobre a integralidade do débito resultante da transação;

IV – alternativamente ao requisito previsto pelo inciso III deste artigo, poderá ser oferecida garantia fidejussória, inclusive por termo de solidariedade tributária, por pessoa física ou jurídica com patrimônio suficiente à satisfação do crédito consolidado.

Parágrafo único. O devedor fornecerá à autoridade competente todas as informações e documentos requisitados para possibilitar a avaliação a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 4º A transação será celebrada por termo escrito, que deverá obrigatoriamente conter:

I – qualificação das partes transatoras;

II – especificação dos créditos e processos judiciais ou administrativos submetidos à transação;

III – especificação das obrigações ajustadas;

IV – cláusulas do acordo, incluindo:

a) condições econômicas consideradas;

b) responsabilidades no eventual descumprimento dos termos acordados;

c) renúncia expressa pelo sujeito passivo a qualquer alegação de direito que objetive questionar o objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

d) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

V - data e local de sua realização; e

VI - assinatura das partes.

Parágrafo único. O termo de transação poderá ser anulado quando firmado com erro, dolo, coação ou simulação no prazo de cinco anos de sua celebração.

Art. 5º O termo de transação será homologado pela autoridade definida em regulamento do Poder Executivo e, havendo ação judicial em trâmite, será informado ao juízo competente.

Parágrafo único. No caso de devedor submetido a processo de falência ou recuperação judicial, o acordo será informado ao juízo competente, juntando-se aos autos o termo de transação.

Art. 6º O devedor beneficiado pela transação firmará termo de ajustamento de conduta perante a Fazenda Nacional, conforme plano de regularidade tributária, o qual deverá ser cumprido integralmente, sob pena de revogação do termo de transação.

§ 1º À autoridade administrativa competente caberá aprovar, rejeitar e declarar o descumprimento do termo de ajustamento de conduta fiscal.

§ 2º O termo de ajustamento de conduta especificará as condições para o cumprimento das obrigações e demais deveres tributários assumidos, inclusive prazos ou procedimentos a serem observados em cada caso.

Art. 7º O descumprimento do termo de transação ou do termo de ajustamento de conduta importará em restauração integral da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das multas, juros e encargos outrora reduzidos, e na inabilitação do sujeito passivo a celebrar nova transação com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. São causas de descumprimento do termo de transação:

I – a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

II – a decretação de falência do devedor;

III – a não substituição da garantia real referida no inciso III do art. 3º em até trinta dias contados de sua perda ou extinção.

Art. 8º A celebração de termo de transação suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O cumprimento integral do termo de transação implica na extinção da pretensão punitiva.

Art. 9º O procedimento para proposição e negociação da transação, bem como a competência para celebrá-la, serão definidos em regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que a Medida Provisória nº 766, de 2017, é importante para acelerar a retomada do crescimento econômico, porque, entre outras coisas, ela contribuiu para aliviar pressões sobre o caixa das pessoas jurídicas e sobre as finanças das pessoas físicas, ao ampliar as possibilidades de quitação dos diversos tipos de obrigações a que estão sujeitos os contribuintes, nelas incluídas as obrigações tributárias correntes.

Entendemos, todavia, que, no que se refere a incentivos para o encerramento de litígios, o texto pode ser aprimorado. Nesse sentido, a nossa proposta consiste, basicamente, em ampliar o escopo da medida provisória, de modo que se possa nos casos antes referidos: (I) parcelar em até 240 prestações mensais débitos para com a Fazenda Nacional; (II) reduzir em 90% as multas de mora, de ofício e isoladas e os juros de mora; (III) reduzir em 100% o valor do encargo de sucumbência; e (IV) utilizar, de forma ampla, prejuízos fiscais e

bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que reproduz Substitutivo ao PL 3.337/2015, apresentado pelo eminente Deputado Alfredo Kaefer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

2017-190

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a ter as seguintes redações:

"**Art. 2º** .....

.....

V – pagamento integral à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento integral à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do Refis da Crise, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a Medida Provisória (MPV) nº 766, de 4 de janeiro de 2017, não concedeu nenhum tipo de redução dos valores devidos das multas, de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais para as empresas que efetuarem o pagamento integral à vista dos débitos tributários e não tributários.

Trata-se de uma falha da MPV, a qual busco corrigir por meio da apresentação desta emenda. A eliminação dos acréscimos incidentes sobre o principal em atraso tornará o Programa de Regularização Tributária (PRT) mais atraente às empresas que buscam entrar em regularidade fiscal com o governo federal.

Retomada essa regularidade, as empresas terão melhor acesso ao mercado de crédito, em um contexto de queda das taxas de juros. O resultado será a retomada dos investimentos produtivos e, consequentemente, a geração de emprego e renda, que, por sua vez, permitirá

a retomada do consumo das famílias e o incremento da arrecadação federal. Além disso, o ciclo virtuoso do crescimento econômico será restaurado, pois as empresas precisarão investir e contratar mais para atender à retomada do consumo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

MPV 766
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insira-se o parágrafo 10º no artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º .....

.....

§ 10º Os débitos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetos ou não de processo administrativo fiscal, que ainda não tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União estarão sujeitos às modalidades de liquidação prevista no caput deste artigo.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 determina condições de parcelamento diferentes para os débitos que estão no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os que estão no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sendo que no âmbito da PGFN apenas podem ser parcelados os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Entretanto, após o débito ser encaminhado pela RFB para a PGFN, os trâmites internos da Procuradoria exigem de 30 a 60 dias para que seja inscrito na. Os débitos que estão dentro deste lapso temporal, não estarão no âmbito da RFB e sequer estarão inscritos Dívida Ativa da União. Dessa forma, por uma simples questão operacional, não estariam sujeitos às condições de pagamento previstas no PRT.

Essa diferenciação é uma novidade em relação aos programas de parcelamentos de débitos anteriores, nos quais as condições eram idênticas para débitos no âmbito da RFB ou PGFN. Portanto, nos programas anteriores esse problema não ocorria. Dessa forma, é fundamental que se aprove emenda à MPV 766 no sentido de especificar que os débitos em questão possam ser incluídos na dívida a ser quitada nas modalidades previstas para débitos no âmbito da RFB.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Alterem-se os incisos I e II e alínea "d" do artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 3º .....

I - pagamento à vista de dez por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até **cento e vinte parcelas** mensais e sucessivas; ou:

II – pagamento da dívida consolidada em até **cento e oitenta parcelas** mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até **cento e quarenta e quatro** prestações mensais e sucessivas..

.....

JUSTIFICAÇÃO

O empresariado brasileiro vem sofrendo com a pesadíssima carga tributária, com os altos juros de mercado e com a crise decorrente da péssimo política econômica dos últimos governos. Esses fatores causaram a recessão pela qual o país vem atravessando atualmente.

Na grande maioria dos casos o contribuinte precisa escolher entre o pagamento dos tributos ou o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Obviamente, por uma questão de sobrevivência o fisco é deixado em segundo plano.

Logo não se deve presumir que todo o devedor tributário é um sonegador. Assim sendo, o Governo torna-se responsável, em razão das suas políticas econômicas e tributárias, pela inadimplência para com o fisco. Portanto, deve também uma atenção especial a todo o Empresariado que atravessa pela difícil fase.

Dessa forma, aumentar o número de prestações atende aos interesses dos pequenos e médios empresários, já que na grande maioria das vezes, conforme já mencionado acima, estes não deixam de pagar seus tributos por que querem, mas porque não podem, logo se não o fazem é por falta de recursos. Portanto, aumentar o número de prestações pode significar uma adesão maior do empresariado que muitas vezes não aderem ao parcelamento em razão da simples impossibilidade de fazê-lo por falta de dinheiro.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Alterem-se o inciso IV e alínea "d" e o parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º .....

.....

IV - pagamento da dívida consolidada em até **cento e oitenta** prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até **cento e quarenta e quatro** prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até **180** prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de **1/180 (um cento e oitenta avos)** do referido saldo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O empresariado brasileiro vem sofrendo com a pesadíssima carga tributária, com os altos juros de mercado e com a crise decorrente da péssimo política econômica dos últimos governos. Esses fatores causaram a recessão pela qual o país vem atravessando atualmente.

Na grande maioria dos casos o contribuinte precisa escolher entre o pagamento dos tributos ou o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Obviamente, por uma questão de sobrevivência o fisco é deixado em segundo plano.

Logo não se deve presumir que todo o devedor tributário é um sonegador. Assim sendo, o Governo torna-se responsável, em razão das suas políticas econômicas e tributárias, pela inadimplência para com o fisco. Portanto, deve também uma atenção especial a todo o Empresariado que atravessa pela difícil fase.

Dessa forma, aumentar o número de prestações atende aos interesses dos pequenos e médios empresários, já que na grande maioria das vezes, conforme já mencionado acima, estes não deixam de

pagar seus tributos por que querem, mas porque não podem, logo se não o fazem é por falta de recursos. Portanto, aumentar o número de prestações pode significar uma adesão maior do empresariado que muitas vezes não aderem ao parcelamento em razão da simples impossibilidade de fazê-lo por falta de dinheiro.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 5º Os débitos incluídos no PRT acarretam na desistência automática das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e, igualmente, na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A respectiva norma, do modo como redigida originalmente é apenas mais um procedimento burocrático que causa mais prejuízos ao contribuinte e ao próprio fisco.

O procedimento, em vista da modificação da norma permite que a desistência seja informada pelo própria União, seja através da SRF nos processos administrativos ou pela PGFN nos processos judiciais, uma vez que se constate a adesão do contribuinte pelo sistema.

Tal procedimento, embora mantenha as impugnações, recursos e ações ativas até a data da consolidação, concedendo ao contribuinte maior acesso ao direito à ampla defesa e contraditório, já que seu pleito pode ser julgado procedente até a data da consolidação.

Entretanto no momento da consolidação, os próprios entes da União podem informar em seus processos a desistência do contribuinte mediante a inclusão do respectivo débito no PRT.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os parágrafos 10 e 11 ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 10 - Em todos os casos os débitos poderão ser abatidos ou quitados com a utilização de créditos próprios ou de terceiros, desde que estes últimos estejam devidamente homologados perante a RFB, nos termos da IN 1300/2012 da RBF;

§ 11 - Os débitos que forem incluídos no parcelamento pelos contribuintes optantes do regime de tributação pelo Lucro Presumido terão abatimento de 45% nas multas e de 70% nos juros na data da adesão ao parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de créditos de terceiros é uma medida excepcional que visa principalmente facilitar a redução dos débitos de contribuintes em difícil situação econômica e que permite o reequilíbrio de sua condição mediante a aquisição de créditos disponíveis no mercado mediante condições mais vantajosas.

Tal medida é de todo modo justa, pois restabelece o critério da igualdade, principalmente entre o contribuinte e a União, que não deveria gerar óbice ao pagamento de suas próprias obrigações, ainda mais quando exige tanto de seus contribuintes.

Não obstante deve haver limitações ao direito de efetuar a utilização destes créditos, devendo-se, portanto, pautarem-se pelas regras contidas na IN nº 133/2012 da RFB.

Outra medida de suma importância a fim de reestabelecer a isonomia entre os regimes de tributação, já que a regra original privilegia o contribuinte do regime do Lucro Real, é a possibilidade de reduzir os valores devidos através da concessão de descontos nos juros e multas impostas ao contribuinte.

A multa, por ser o imperativo do descumprimento da obrigação, deve ser reduzida em patamar compatível de modo a não perder seu caráter punitivo pedagógico ao contribuinte que, independentemente da situação deixou de arcar com o pagamento de sua obrigação tributária.

Entretanto no que diz respeito aos juros é importante mencionar que estes são estabelecidos pelo próprio Governo que os modifica, em seu legitimo direito, sem dar quaisquer chances ao contribuinte de os questionar.

Em vista das variações de mercado o contribuinte fica sujeito ao aumento súbito do valor de sua dívida que pode alcançar valores impagáveis, inviabilizando assim qualquer chance de recuperação do negócio empresarial e do crédito, consequentemente.

Logo, a redução dos juros em percentuais elevados é uma medida que de fato contribui para a recuperação de créditos fiscais pela União.

Cumpre lembrar que tantos os juros como as multas serão restituídos a seus valores originais em caso de descumprimento do PRT.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, **dez** por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios **ou de terceiros**, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios **ou de terceiros** relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

O empresariado brasileiro vem sofrendo com a pesadíssima carga tributária, com os altos juros de mercado e com a crise decorrente da péssimo política econômica dos últimos governos. Esses fatores causaram a recessão pela qual o país vem atravessando atualmente.

Na grande maioria dos casos o contribuinte precisa escolher entre o pagamento dos tributos ou o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Obviamente, por uma questão de sobrevivência o fisco é deixado em segundo plano.

Logo não se deve presumir que todo o devedor tributário é um sonegador. Assim sendo, o Governo torna-se responsável, em razão das suas políticas econômicas e tributárias, pela inadimplência para com o fisco. Portanto, deve também uma atenção especial a todo o Empresariado que atravessa pela difícil fase.

Não obstante, a presente norma privilegia apenas os contribuintes que optaram pelo regime de tributação do lucro real, único capaz de apurar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Deste modo, a norma parece ser inconstitucional em razão da falta de isonomia para com os optantes do regime de lucro presumido que, aliás, é a opção de regime da maior parte dos contribuintes brasileiros.

Assim, é preciso que tais contribuintes, quais sejam, os de lucro presumido, possam obter alguma espécie de vantagem que equilibre a relação entre eles e o parcelamento que só oferece vantagens ao contribuinte do lucro real.

Com isso a inclusão da oportunidade de liquidar ou pagar parcialmente seus débitos com créditos de terceiros é uma medida que permite muitos empresários reduzir o seu passivo tributário, utilizando valores devidos pela própria União em uma espécie de compensação através da aquisição de títulos no mercado em condições mais vantajosas.

Cumpre ainda que a redução do valor da entrada atende aos interesses dos pequenos e médios empresários, já que na grande maioria das vezes, conforme já mencionado acima, estes não deixam de pagar seus tributos por que querem, mas porque não podem, logo se não o fazem por falta de recursos, o elevado percentual de entrada é um óbice à adesão ao parcelamento em razão da simples impossibilidade de fazê-lo por falta de dinheiro.

Destarte a redução da entrada é um fator essencial para tornar o PRT mais isonômico e permitir a maior taxa de recuperação de créditos possível, já que quanto mais contribuintes puderem participar maior será a possibilidade de receber destes.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 766
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Insira-se o parágrafo 2º no artigo 10º da Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os demais:

"Art. 10º .....

.....

§ 2º Respeitados os limites previstos no inciso I do caput deste artigo, as pessoas jurídicas optantes pelo PRT que comprovarem, por seis meses consecutivos, queda da receita bruta mensal em relação à receita bruta obtida no mesmo mês do ano anterior poderão quitar parcelas do PRT em atraso em 12 prestações mensais, cujo valor será acrescido às parcelas regulares do Programa. "

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das empresas que buscarão o PRT como forma de regularização fiscal chegaram a essa situação devido às adversidades econômicas enfrentadas nos últimos anos. A MPV 766 é um importante instrumento para a normalização das relações entre contribuintes e o Fisco, entretanto, a opção pelo PRT não tornará a empresa imune a novas turbulências da economia como um todo ou mesmo do segmento em que atua.

Por isso, é importante que, respeitados os limites previstos no PRT para exclusão do Programa em caso de inadimplência das parcelas, se crie mecanismo automático de normalização dos pagamentos em caso de dificuldades econômicas por parte da empresa durante a vigência do parcelamento.

Nesse sentido, é fundamental que se aprove emenda à MPV 766 que torne possível o pagamento de parcelas em atraso com o acréscimo dos valores necessários à quitação às prestações regulares do programa.

Sérgio Souza
PMDB/PR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 2º da MPV nº 766/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e/ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Dado o contexto de profunda recessão econômica e seus efeitos perversos sobre as empresas, o Programa de Regularização Tributária (PRT) precisa ser amplo o suficiente para promover um acerto de contas abrangente. Dessa forma, seria aberto espaço para a retomada do crescimento econômico com um menor nível de endividamento de agentes privados e do setor público.

Entretanto, a MPV 766 prevê que os contribuintes possam utilizar apenas créditos próprios relativos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para abater dos débitos a serem incluídos no PRT. Não há previsão para utilização de créditos legítimos que possam ser adquiridos de terceiros. Essa restrição reduz a eficácia do PRT enquanto um promotor de um acerto de contas abrangente. Créditos tributários legítimos acumulados por empresas que não participarão do PRT continuarão se constituindo em passivo não contabilizado do Governo Federal com o setor privado. Por outro lado, a possibilidade de aquisição e utilização desses créditos por empresas optantes pelo PRT ampliaria a capacidade de participação no programa de um grande número de empresas.

Por isso, faz-se necessária a aprovação de emenda à MPV 766 que possibilite o uso de créditos adquiridos de terceiros relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da MPV nº 766/2017 o parágrafo 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º A homologação do pedido de adesão ao PRT somente será realizada após a constatação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de pagamento regular dos tributos vencidos nos seis meses seguintes ao pedido de adesão por parte do sujeito passivo. "

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária instituído pela MP 766/2017 deve se converter em instrumento amplo e efetivo e, portanto, definitivo, de normalização das relações entre contribuintes e o Fisco. A partir disso, o PRT se converteria em um dos pilares para o lançamento de um novo ciclo de crescimento econômico, que seria impulsionado pelo fato dos setores públicos e privado se encontrarem com balanços equilibrados.

Para que se torne um instrumento definitivo de normalização das relações fisco-contribuinte, o PRT deve exigir das empresas e pessoas físicas que pretendem aderi-lo o retorno ao cumprimento regular das suas obrigações, para que a adesão ao Programa não se converta em mero instrumento de regularização temporária da situação dos contribuintes.

Por isso, é importante a inclusão de emenda à MPV 766 que determine que a homologação do pedido de adesão ao PRT somente possa ser realizada após um período de retorno do contribuinte à situação de pagamento regular dos tributos correntes.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Insira-se § 2º no artigo 1º da MPV nº 766/2017 e renumere os demais:

"Art. 1º.....

§ 2º No caso de inclusão no PRT de débitos oriundos de parcelamentos ativos vinculados a programas anteriores, considerar-se-á o saldo devedor em 30/11/2016, sem quaisquer acréscimos legais ou recálculo de multas e juros anistiados anteriormente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 permite que empresas que já tenham aderido a programas de parcelamento anteriores, com débitos de natureza tributária ou não, rescindidos ou ativos, possam aderir ao novo programa, desde que respeitado o prazo de adesão.

Contudo, ao permitir o acesso dessas empresas, o PRT não assegura a manutenção do saldo devedor atual nos parcelamentos em curso, sem recálculo de multas e juros que já foram perdoados. Por um lado, esse fato gera grande insegurança para as empresas que desejam aderir ao PRT, mas que já participaram de programas de parcelamento anteriores. Por outro, ele inibe a adesão das mesmas, já que estarão sujeitas a novos cálculos, o que diminui a atratividade do programa.

Dessa maneira, considera-se de extrema importância a aprovação de emenda à MPV 766 que garanta a manutenção do saldo devedor atual existente em parcelamentos anteriores, pois irá gerar maior segurança e atratividade para as empresas que já foram incluídas em outros programas. A maior segurança e atratividade do programa, por sua vez, irão gerar número significativo de adesões ao programa. Esse último ponto será possível pois a quantidade de empresas com débitos parcelados em outros programas é bastante significativa, por isso a importância de atrair essas empresas.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se aos artigos 3º, 6º e 11, da MPV nº 766/2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 10. O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no limite dos valores calculados com base nos percentuais de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e inciso I do art. 3º.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT na forma do caput, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ressalvado o prazo 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, para confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 11 A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvados os depósitos judiciais de que tratam o art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

O PRT, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão, com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam.

Vale observar que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores previam paridade.

O art. 6º prevê a utilização integral dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no PRT em pagamento definitivo desses débitos. Assim, empresas que se descapitalizaram e fizeram depósitos como garantia de ações judiciais ficarão em posição de desvantagem em relação àquelas que usaram outras formas de garantia. No caso de empresas que fizeram os depósitos judiciais, o percentual dos seus débitos parcelados no âmbito do PRT será reduzido pelo montante dos depósitos. Já no caso daquelas que se utilizaram de outras formas de garantia, a totalidade dos débitos será parcelada no âmbito do PRT, pois não há depósito judicial para abatê-los.

Assim, é importante restringir a utilização automática de depósitos judiciais para quitação de débitos incluídos no PRT aos valores a serem pagos à vista e em espécie, definidos em função da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. Seria dada aos contribuintes a possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais, o que

ajudaria muito a aliviar as dificuldades financeiras enfrentadas. Além disso, seria garantida isonomia, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa teriam o mesmo tratamento.

A emenda também estabelece prazo de 360 dias para a confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão é fundamental para que os contribuintes que tenham direito a resgate de depósitos judiciais não fiquem com esses recursos retidos por tempo muito longo, dado o custo financeiro representado pela indisponibilidade desses valores.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o § 9º do artigo 2º da MPV nº 766/2017 e acrescente-se ao artigo 9º um novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 4º O prazo para a consolidação dos débitos referentes ao parcelamento relacionado ao PRT e aos parcelamentos especiais anteriores, bem como para finalizar a análise dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelas Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, será de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de adesão do contribuinte ao PRT. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 e instituído junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não estabelece prazo adequado para a consolidação de débitos relativos ao PRT, parcelamentos anteriores e créditos provenientes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. O §9º do art. 2º prevê o prazo de 5 (cinco) anos para que a RFB análise os créditos utilizados para abatimento dos débitos inseridos no PRT.

A ausência de prazo adequado para a consolidação torna o processo muito imprevisível para as empresas. Para que tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com celeridade e, consequentemente, com segurança jurídica na apuração e eventual levantamento destes valores, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações "sem movimento", pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não está cobrando a multa no ato da entrega.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

FABIOFS

MPV 766
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 48 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Começaram a cobrar multa pelo atraso na entrega das GFIp's, que foram entregues fora do prazo e que, como própria IN 971/09 da receita federal, não incide multa se entregue fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Com tantas obrigações acessórias a serem cumpridas, como não havia multa, as guias , **meramente informativas em sua grande maioria**, eram entregues fora do prazo, porque nunca foi cobrada tal multa, justamente por força de Instrução Normativa - IN própria daquele órgão que dava respaldo para agir assim. A presente emenda visa corrigir essa distorção.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

FABIOFS

MPV 766
00108

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 766/2017**
07/02/2017	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa **4. _X_Aditiva** 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 766/2017, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX - As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas a partir da data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15%(quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%(cinco por cento); II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros titulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. XX - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES)."

JUSTIFICAÇÃO

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nos 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

· Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
· Número total de empresas emissoras de debêntures:
· Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668

· Valor atualizado das debêntures vencidas: R$ 6,3 bilhões
· Índice de inadimplência:
FINOR : CD/14092.05901-77
· Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
· Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
· Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
· Índice de inadimplência: 99%
· Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2014): R$ 19 bilhões.

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, "status quo" que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter "engessadas" centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda "per capita" e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PSB/CE

MPV 766
00109

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 766/2017**
07/02/2017	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória 766/2017, o seguinte artigo:

Art. 1º. ..... :

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas, pessoas jurídicas e de entes da administração pública direta, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, para as pessoas físicas e jurídicas, e 180 dias para entes da administração pública direta, contados a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da situação fiscal dos municípios brasileiros é latente. O quadro de deterioração das contas públicas destes entes federativos já representa, de acordo com os dados divulgados pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, a maior crise dos últimos dez anos, refletindo um descontrole que também tem alcançado os Estados brasileiros.

Embora tenham contado com aportes financeiros extraordinários, o momento é de aperto orçamentário. Os recursos disponíveis não vêm se mostrando suficientes para a solução da crise, cuja

a origem decorre do aumento das despesas públicas, diminuição da receita e crescimento de débitos tributários e dívidas trabalhistas.

Embora as novas administrações municipais já tenham, em sua maioria, iniciado planos de contenção de gastos e ajuste de suas contas públicas, as dívidas tributárias acumuladas pelas administrações anteriores comprometem o orçamento ao ponto de impossibilitar o pleno cumprimento das obrigações dos gestores públicos.

É preciso reconhecer que os prefeitos que têm promovido a realização de ajustes fiscais nos tempos atuais demonstram responsabilidade e compromisso com os municípios que administram. Entretanto, é certo que o efeito de uma contenção de gastos eficaz só será sentido num médio prazo. Diante disso, a possibilidade de que membros da administração pública direta sejam incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT se mostra extremamente tempestiva. É uma chance única para que as administrações municipais possam refinanciar os seus débitos com a Receita Federal, desafogando seus orçamentos e possibilitando o cumprimento das suas obrigações.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para o bom funcionamento dos municípios brasileiros, possibilitando que estes entes sejam desafogados da atual crise e possam dar sua contribuição ao desenvolvimento nacional.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PSB/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§10 Será conferido ao contribuinte que aderir ao PRT redução de juros e multa de ofício, de acordo com a forma de parcelamento adotada dentre as enunciadas nos incisos I a IV deste artigo:

(a) 80% (oitenta por cento) dos juros e 65% (sessenta e cinco por cento) da multa para a hipótese de adesão nos termos do inciso I;

(b) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e 45% (quarenta e cinco por cento) da multa para a hipótese de adesão nos

termos do inciso II;

(c) 60% (sessenta por cento) dos juros e 45% (quarenta e cinco por cento) da multa para a hipótese de adesão nos termos do inciso III;

(d) 50% (cinquenta por cento) dos juros e 35% (trinta e cinco por cento) da multa para a hipótese de adesão nos termos do inciso IV.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. O parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional terá os mesmos descontos de juros e de multa de ofício estabelecidos no §10 do art. 2º desta Lei, sendo dispensável a apresentação de garantias, ressalvado o disposto no art. 11.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do acréscimo do §10 ao art. 2º é fixar descontos de juros e multas de ofício para o pagamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito do Programa de Regularização Tributária.

A alteração produzida no parágrafo único do art. 3º busca

suprimir a exigência de carta de fiança ou de seguro garantia judicial para o parcelamento de débitos consolidados superiores a 15 milhões de reais. Ademais, estende os mesmos descontos de juros e de multas de ofício, concedidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o pagamento de débitos de sujeito passivo que aderir ao PRT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Benito Gama

PTB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 2017:

"Art. A adesão ao PRT não prejudica a adesão a programas de parcelamento tributário anteriores. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que a adesão ao Programa de Regularização Tributária não prejudica a adesão a programas de parcelamento tributário anteriores.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Benito Gama

PTB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em noventa e seis prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/96 (um noventa e seis avos) do referido saldo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é tão somente ampliar o prazo do parcelamento para pagamento do saldo remanescente em relação à liquidação de débitos prevista nos incisos I e II do art. 2º. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 96 prestações adicionais. No texto original, o parcelamento poderia ser realizado em até 60 prestações adicionais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Benito Gama
PTB/BA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO ALEX	PSD	PR	

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, incluindo os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária tem papel fundamental, especialmente no contexto de crise econômica em que estamos vivendo. A finalidade da norma é facilitar o pagamento dos tributos federais que estão em atraso de forma a permitir a atividade regular dos contribuintes.

Muitas prefeituras possuem débitos junto à SRFB e à PGFN que as impedem de obter a certidão negativa e prejudicam as atividades municipais que lhe competem, inclusive os serviços essenciais à população.

A importância de viabilizar o parcelamento dos débitos municipais junto à Fazenda Nacional tem como objetivo garantir maior segurança jurídica à MPV 766/16.

A emenda justifica-se para que haja uma plena efetividade no tocante à finalidade da Medida Provisória. Com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Os arts. 1º, 3º, 5º, 10 e 13 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a ter as seguintes redações:

"**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária – PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Advocacia Geral da União cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e pela Advocacia Geral da União e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....."

"**Art. 3º** No âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral e da Advocacia Geral da União, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, da seguinte forma:

....."

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do domicílio fiscal ou cível do sujeito passivo, conforme o caso, até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

....."

"Art. 10. .....

.....

> III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ou pela Advocacia Geral da União de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.
>
> .....”
>
> **“Art. 13**. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Advocacia Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dezessete anos foram concedidos mais de seis parcelamentos especiais para pagamentos de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas nenhum benefício foi concedido aos débitos relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Nossa proposta procura, assim, corrigir essa distorção histórica de modo a estabelecer um mecanismo para que o setor regularize suas pendências junto à União.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se os demais, e modifiquem-se os arts. 2º, 4º, 6º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*."

"**Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

....."

"**Art. 6º** .....

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

....."

"**Art. 8º** Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º."

"**Art. 9º** .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação originária não é permitido pagamento de débitos inscritos com a utilização de prejuízo fiscal nem com base negativa, conferindo tratamento diferente para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, o que não se justifica. A fim de corrigir essa falha, propomos a presente emenda, de modo a assegurar o mesmo tratamento no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também propomos o aumento do número de parcelas a que os contribuintes possuem direito, passando para até 180 (cento e oitenta) prestações.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Atribua-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ou de empresa vinculada, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 10. Para efeitos do disposto no § 2º, consideram-se empresas vinculadas aquelas que possuem em comum os mesmos sócios e administradores, cuja participação seja igual ou superior a cinquenta por cento do capital social."

JUSTIFICAÇÃO

É princípio normativo para elaboração de leis que os atos legais devam disciplinar situações abstratas e futuras. A limitação de prazo não atende a esse pressuposto e não permite, em ambiente transparente, que o cidadão possa planejar seus negócios. Por isso, sugerimos alterar a data da reorganização patrimonial de 31/12/2015 para a data da opção do parcelamento.

Além do mais, a alteração ora proposta confere equidade de tratamento às empresas coligadas, controladas e vinculadas, que tradicionalmente são equiparadas para efeito de sanção, mas não para efeito de benefícios fiscais. Nesse sentido, estendemos os benefícios do pagamento de débitos com prejuízo fiscal e base negativa para as empresas vinculadas.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º O parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 4º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam o *caput* e os §2º e §3º, próprios ou de terceiros, poderão ser utilizados a critério do optante, sem ordem de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o parágrafo 4º do artigo 2º da MP 766/2017, que prevê ordem de preferência para utilização dos créditos fiscais a serem utilizados no Programa de Regularização Tributária.

Ocorre que os grupos empresariais normalmente têm suas atividades diversificadas em várias pessoas jurídicas (CNPJs), principalmente em razão de governança e otimização de resultados.

Inserir uma ordem de preferência para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa, com esgotamento prévio de créditos próprios para, somente depois, se poder utilizar créditos de outras empresas do grupo, dificultaria essa

organização e viabilidade econômica das empresas de um mesmo grupo econômico, e, por consequência, a sua governança e otimização de resultados.

Assim, a aprovação da emenda proposta proporcionará maior acesso de empresas ao Programa de Regularização Tributária e, como consequência, possibilitará que as mesmas retomem sua capacidade produtiva de maneira mais célere e, com isso, ajudem na retomada da economia nacional.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal**,** de base de cálculo negativa da CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos nos incisos I e II do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 7° da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Medida Provisória poderão ser convertidos em renda da União, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a consolidação e utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de que trata esta Medida Provisória, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§2º Caso o sujeito passivo não opte pela conversão em renda da União dos depósitos existentes, estes só poderão ser levantados pelo sujeito passivo após a quitação de 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que poderão ser convertidos em renda da União."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que que os depósitos judiciais necessariamente sejam convertidos em renda para a União, para fins de inclusão do débito do sujeito passivo ao Programa de Regularização Tributária.

Contudo, é de extrema importância possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa, otimizando o seu fluxo de caixa com o levantamento e utilização dos valores

depositados no desenvolvimento das suas atividades, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o país.

Não proceder dessa forma, seria penalizar o contribuinte que optou em discutir a matéria que originou o débito pela via judicial, débito este garantido pela forma mais sólida, que é o depósito em dinheiro do montante integral, é dar a ele o mesmo tratamento daquele contribuinte que não optou por essa via, o que não se mostra isonômico.

Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que o Programa proposto pela MP 766/2017 alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 3º .....

§ 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o *caput* com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar a utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais deve ser estendida também aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/2015 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei n° 12.865/2013.

Assim, demonstra-se de extrema importância a aprovação da presente emenda que colaborará com o sucesso do Programa de Regularização.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ O PRT é destinado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que deseje promover a regularização de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuição devida a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, podendo-se utilizar, para sua amortização, as reduções e os créditos previstos nesta medida provisória, sem ordem de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada possui o intuito de aumentar o escopo do Programa de Regularização Tributária - PRT, que passa a abranger todos e quaisquer créditos tributários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições devidas a terceiros.

Esta medida trará fluxo de caixa e dará mais liquidez aos contribuintes e empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e

permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que o Programa atinja o maior número possível de contribuintes e auxilie a recuperação da economia nacional..

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....

§ 4º Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa de Regularização Tributária.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Os parágrafos 6°, 7º, 8º e 9° do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§6º Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste ou em qualquer outro programa de regularização, quitação ou parcelamento, pretérito ou futuro, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da revisão do respectivo programa para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Se o indeferimento de que trata § 6° for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 8º Na hipótese prevista no §7º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 9º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do §6º:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa."

Art. 2º Acresça-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

§ 10º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 9º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§ 11º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o *caput*, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 12º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o *caput*, o optante não poderá ser excluído do PRT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§ 13º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput"*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL previstos no art. 2° da MP 766/2017 e em outros programas de regularização, quitação ou parcelamento, bem como na apuração normal do IRPJ e da CSLL.

O primeiro aperfeiçoamento legislativo visa possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa.

Com efeito, a alteração proposta permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja definitivamente indeferida, na hipótese de sua utilização em qualquer parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, e não apenas nos parcelamentos da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009, conforme consta na atual redação da Lei 13.043/2014.

Não há qualquer justificativa para tratamento diferenciado desses dois programas de parcelamento e a não previsão da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em outros programas, notadamente no de quitação de parcelamentos da Lei nº 13.043/2014 e no presente PRT, instituído pela MP 766/2017, que não previram essa solução.

Deveras, havendo glosa de prejuízo fiscal e base negativa, com o indeferimento dos respectivos créditos, não haverá possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigência. Apenas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sendo que a falta de pagamento implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Ou seja, se no bojo da quitação da Lei nº 13.043/2014 o indeferimento for de créditos utilizados nos programas da MP nº 470/2009 ou da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade (seguindo o rito do

Decreto nº 70.235/72), com suspensão da exigibilidade e julgamento de recurso no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o indeferimento for de outros programas, inclusive se for do presente PRT, o contribuinte será intimado tão somente para efetuar o pagamento em espécie do saldo remanescente em 30 dias, sob pena de ter o valor original na sua totalidade restabelecido e encaminhado para inscrição na dívida ativa.

O tratamento é nitidamente desigual, devendo acarretar seríssimos problemas no futuro próximo e um intenso foco de contencioso.

A alteração sugerida, portanto, cuida de mera adequação do procedimento de indeferimento de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em qualquer programa de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, às regras vigentes para o processo administrativo tributário e aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa.

Reforça-se que a presente proposta representa um aperfeiçoamento aos programas de parcelamento, na medida em que o mecanismo permitirá que contribuintes e as próprias autoridades fazendárias possam identificar, compreender e sanar eventuais diferenças que decorrem, na maioria das vezes, de simples nuances nos cálculos, sem que isso prejudique a adesão e o regular processamento do respectivo programa de parcelamento.

Outro aperfeiçoamento é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 7º do artigo 2° da MP 766/2017.

Conforme já destacado, os contribuintes têm utilizado créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em diversos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária. Ocorre, no entanto, que referidos créditos têm sido glosados em decorrência de autuações fiscais posteriores à sua utilização, impactando os respectivos saldos no sistema de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário.

Com isso, tais créditos têm sido indeferidos, levando à exclusão dos respectivos programas e à exigência dos débitos nos seus valores originais, incluindo multa e juros integrais.

Nesses casos, apesar do contribuinte impugnar o auto de infração que deu ensejo à glosa (e que levou à diminuição dos respectivos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), a Receita Federal do Brasil tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no SAPLI, deixando de considerar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e impactando não só os diversos programas de parcelamento, mas também a própria apuração normal do IRPJ e da CSLL. Com isso, as autuações têm se multiplicado.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os

programas de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa. Apenas com esta decisão (acerca da correição da autuação fiscal e dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL) é que se poderá determinar o efetivo montante de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e, por consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

É de se destacar, por último, que esse entendimento já encontra guarida na própria Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que a norma de regulamentação da Lei nº 13.043/2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, já prevê solução nos seus artigos 6º e 6-A, mas o fez apenas para os programas da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009.

Esse aperfeiçoamento proposto, portanto, visa apenas dar tratamento isonômico a situações idênticas que, por conta de ausência de previsão legislativa expressa, tem sido tratadas de forma diferenciada no âmbito da Administração Tributária.

Portanto, a possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PRT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MPV 766
00124

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor	Nº do Prontuário
DEP. HELDER SALOMÃO	

1. X Supressiva 2. _Substitutiva 3.X__Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9°	3°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 9° da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR)

Justificação

A redação original §3º do art.9º da MP n.º 766, de 2017, prevê que a prestação mensal do débito tributário apurado do contribuinte que aderir ao aderir ao Programa de Regularização Tributária - PRT será corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescido de 1% um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. Desta forma, o contribuinte que aderir ao Programa está sujeito a taxa Selic mais um juro de 1% no mês de pagamento.

A questão é que a taxa de juros básica do Brasil é sistematicamente a maior taxa de juros do mundo. Essa taxa de juros é ainda majorada por 1% no mês de pagamento. Essa sistemática de atualizar o pagamento mensal do débito tributário consolidado e negociado no âmbito do PRT pode inviabilizar a capacidade de pagamento do contribuinte. Isso é mais verdade em um cenário de baixa de inflação, a taxa de juros real implícita, que incide sobre o parcelamento do débito tributário, se elevará com a queda da inflação. Ou seja, o Programa se transformará em uma fonte de arrecadação não tributária em razão da elevada incidência de juros nos parcelamentos negociados.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa que toma como taxa de juros de referência a Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP e ainda retira o adicional de 1% a ser acrescido a taxa de juros de referência, que incide na prestação do débito tributário renegociado no âmbito do PRT. A elevada carga financeira, que resulta da redação original do § 3º do art. 9º da MP n.º 766, desvirtua o objetivo primeiro do programa e pode levar a altas taxas de inadimplência do contribuinte que aderir ao Programa. A adoção da TJLP, atualmente em 7,5% ao ano, significa um alívio financeiro para o contribuinte que aderir ao PRT

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
MPV 766 /
00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
07/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

> Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.
>
> § 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.
>
> I – Os processos de REFIS que estiverem em andamento poderão ser liquidados com desconto aos valores iniciais, aplicando-se aos débitos inscritos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora;
> (...)

Justificação

A proposta de acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 1º está em consonância com projetos em tramitação nesta Casa de Leis, a exemplo do PL 3337/2015, em que a cobrança por parte do Estado representaria baixa recuperabilidade, muitas vezes em situação insanável, porque não há patrimônio suficiente em nome dos signatários. Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador. A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justifica por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes e sem solução junto à PGFN, pois a elas seriam incorporados montantes sobre montantes decorrentes de correções sobre as parcelas do principal, assim como das parcelas das obrigações acessórias inadimplidas.

07/02/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 766 /
00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
07/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Justificação

A alta taxa de juros SELIC, proposta na redação original, impede a adesão de muitas empresas. A proposta de usar o IGPM atende à finalidade da norma e contribui para evitar a desistência de muitas empresas por falta de condição de adimplência.

07/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

MPV 766
00127

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto impedir que os débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas sejam inscritos no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), uma vez que não envolvem recursos orçamentários. Assim sendo, o dispositivo apenas vem aclarar o alcance da norma.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00128

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Faz-se necessário a atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Para tanto, utilizou-se o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00129

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 9º As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto modernizar os trâmites perante o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 9º. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00130

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória." (NR)

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), bem como modernizar os trâmites perante o Cadin.

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 10. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado

globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Por fim, no tocante à atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), foi utilizado o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00131

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"Art.X Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 30 de novembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de novembro de 2016, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

Art. Y. Para fins do disposto nesta medida provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º As informações de que trata o § 2º deste artigo, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. Z. A adesão ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória implica autorização pelo Município para a retenção, no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º deste artigo corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º deste artigo, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. W. O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória fica condicionado à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória.

Art. Q. As prestações do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. XY. O parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a dezembro de 2016, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. Y.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.

Art. XZ. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta medida provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.

§ 2º Ao ser protocolado pelo Município o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. X desta medida provisória, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. XW. Ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. XQ. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.

Art. XX. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de novembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de novembro de 2016, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput deste artigo, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta medida provisória.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a propositura de parcelamento, sob condições especiais, para sanar dificuldades enfrentadas pelos Municípios, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias.

É sabido que a comprovação de regularidade fiscal é pré-requisito obrigatório para os entes federados poderem fazer empréstimos, financiamentos, subvenções de órgãos e entidades públicas. Contudo, a maioria dos municípios tem encontrado sérias dificuldades de caixa nesse novo ciclo de gestão, o que pode comprometer e engessar a tomada de decisão dos novos Prefeitos recém empossados.

Entretanto, continua havendo um aumento expressivo das dívidas previdenciárias desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

Cabe destacar ainda que a significativa concessão de benefícios fiscais por parte do governo federal na gestão passada implicou numa redução significativa dos repasses do fundo de participação dos municípios (FPM), dificultando ainda mais o cumprimento dos deveres fiscais por parte dos municípios.

Assim, propõe-se a instituição de um programa de parcelamento de débitos que respeite a capacidade de pagamento do ente público, mas que também insira mecanismos que impeçam a formação de novo passivo tributário decorrente de contribuições previdenciárias de períodos posteriores à formalização do parcelamento.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.2º.....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após o recebimento, pelo contribuinte, da comunicação de existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser expedida por via postal para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito mediante carta registrada com o devido Aviso de Recebimento (AR).
.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação de irregularidade fiscal de muitos cidadãos e empresas é agravada pela falta de conhecimento e oportunidade para que estes quitem seus débitos junto aos órgãos competentes. Os prazos diferenciados de postagem para as diversas localidades do País, bem como eventuais atrasos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, implica, em muitos casos, no recebimento

das comunicações e avisos de cobrança em data posterior ao prazo final estabelecido para a regularização ou providências.

Essa situação gera distorções e prejuízos aos cidadãos e empresas, que, sem saber que estão sendo cobrados por dívidas, vêem-se surpreendidos com seus nomes inclusos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), impondo-lhes uma série de restrições, sem que tenham tido a possibilidade de contestação dos débitos, ou mesmo de sua liquidação. Uma vez inscritos no Cadastros, o devedor não poderá, por exemplo, contratar créditos em operações ou carteiras que envolvam recursos públicos, ser beneficiário de incentivos fiscais e até mesmo celebrar convênios com o Poder Público.

Diante dos prejuízos que a inscrição pode acarretar para o devedor, é mais razoável que o início do prazo para que o consumidor seja inscrito deva ser contado, efetivamente, da data em que ele recebeu a comunicação da dívida vencida, por meio de carta registrada, com o devido Aviso de Recebimento (AR).

Com a comunicação prévia do devedor, mediante o uso de carta registrada com aviso de recebimento (AR), será assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de regularizar suas dívidas, bem como implicará na prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários e na regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, contribuindo para a eficácia e sucesso do Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766, de 2017.

Ademais, é possível assegurar a razoabilidade dessa proposta traçando um paralelo com a notificação extrajudicial, que já é entregue no endereço do devedor por via postal e com aviso de recebimento.

Nesse sentido, pedimos apoio aos nobres pares para que a sugestão proposta venha a ser acatada.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº , 2017 - CMMPV
(à MPV nº 766, de 2017)

Modifique-se a alteração trazida pelo inciso II, do art. 10, da Medida Provisória n.º 766, de 2017, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 10 .....
.....
I – .....
II – a falta de pagamento de três parcelas, se todas as demais estiverem pagas.
.....
.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O PRT – Programa de Regularização Tributária é iniciativa do Poder Executivo para que se possam quitar, em condições mais favoráveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de 120 dias a partir da regulamentação da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A filosofia da medida nos parece acertada, inclusive no que diz respeito a não se perdoar multas e juros. No entanto, entendemos que naquilo que tange à exclusão do programa algum avanço é necessário. A hipótese de exclusão do programa após o não-pagamento de apenas uma parcela parece-nos draconiana.

Sugerimos que se adote um critério um pouco mais suave. Se o objetivo é incentivar a renegociação, parece-nos que deva ser prevista a

hipótese de dificuldades temporárias da pessoa física ou jurídica que se interesse pela renegociação de dívidas.

De tal modo, a fim de garantir maior efetividade ao Programa, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

MPV 766
00134

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo.

§ 4º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 5º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9o deste artigo.

§ 6º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 9º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 10 Na hipótese do inciso II do § 9º deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa."

Art. 2º Suprima-se o inciso III do §3º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa estimular a adesão ao Programa de Regularização Tributária, num momento em que o País enfrenta uma das maiores crises de sua história. O PRT permitirá que empresas regularizem pendências tributárias bem como permitirá ao Governo Federal elevar sua arrecadação. Há de se reconhecer também a já elevadíssima carga tributária de nosso País, fato que fica ainda mais evidente em momentos de crise, aniquilando a capacidade de pagamento de impostos especialmente por parte do pequeno empresário ou mesmo do contribuinte individual. Enquanto não conseguimos avançar em um projeto de reforma tributária mais amplo, cabe a esta Casa reconhecer e apoiar a importância deste Programa.

As mudanças ora propostas têm como objetivo refletir no PRT as mesmas condições encontradas no Refis, o qual previu anistia de multa e juros. Tal anistia é de suma importânica especialmente nos casos de débitos antigos cujos valores de multa e juros são muito expressivos. Nesse sentido, busca-se aqui um alinhamento com políticas anteriores e flexibilização, que sem sombra de dúvida, traduzir-se-á em maior adesão ao Programa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **PAULO BAUER**

EMENDA Nº -CM
(à MPV 766, de 2017)

EMENDA

Inclua-se o art. 5º com a seguinte redação e renumere-se os demais artigos seguintes da Medida Provisória nº 766/2017, da seguinte forma:

> Art. 5º: Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766, em seu art. 2º, § 2º, possibilita a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para a liquidação de débitos no âmbito do PRT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 766 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da cessão dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. É importante ressaltar que, caso fossem utilizados pelas próprias empresas que os geraram, tais créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL não estariam sujeitos a quaisquer incidências tributárias.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 766 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida cessão de créditos.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 2º No**s** âmbito**s** da Secretaria da Receita Federal do Brasil **e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,** o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
>
> .....
> ....." **(NR)**

Art. 2º Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

É primordial proceder com a alteração proposta, por envolver a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal também aos débitos na Procuradoria, estabelecendo o mesmo tratamento dos débitos administrados pela Receita Federal já que ambos encontram-se em discussão (quer seja administrativa ou judicial).

A alteração proposta visa estimular a adesão ao Programa de Regularização Tributária, num momento em que o País enfrenta uma das maiores crises de sua história. O PRT permitirá que empresas regularizem pendências tributárias bem como permitirá ao Governo Federal elevar sua arrecadação. Há de se reconhecer também a já elevadíssima carga tributária de nosso País, fato que fica ainda mais evidente em momentos de crise, aniquilando a capacidade de pagamento de impostos especialmente por parte do pequeno empresário ou mesmo do contribuinte individual.

Há de se reconhecer também o nível de complexidade do sistema tributário nacional que subordina o contribuinte ao emaranhado de leis e intepretações da legislação tributária.

A inclusão dos débitos abrangidos pela Procuradoria Geral no art. 2º justifica a exclusão do art. 3º. Em relação aos seus dois parágrafos, que tratam de garantia para parcelamentos superiores a R$ 15 milhões, a supressão não oferece prejuízo ao texto, tendo em vista que o art. 151, VI do Código Tributário Nacional determina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se a própria lei determina que o parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade (sem

que corra neste tempo a prescrição/decadência), não há porque o governo exigir este ônus extra de o contribuinte ter que garantir o débito para aderir ao programa.

Enquanto não conseguimos avançar em um projeto de reforma tributária mais amplo, cabe a esta Casa reconhecer e apoiar a importância deste Programa.

Reitera-se que as alterações aqui proporstas são primordiais, pois as mesmas trazem maior flexibilidade ao Programa e certamente atingirão um maior número de contribuintes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **PAULO BAUER**

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA RAQUEL MUNIZ	PSD	MG	

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A cada parcela paga, será concedido rebate no saldo devedor, a título de bônus de adimplência, em valor, em reais, equivalente ao da parcela paga.

§ 4º A remissão de que trata o parágrafo anterior não se aplica a entrada do parcelamento e não importará a devolução de valores aos contribuintes.

Justificação:

A importância de acrescentar os §§ 3º e 4º está em privilegiar os contribuintes que adimplirem com o regime

Apesar do alcance da proposta original da MPV 766/17 e da sua importância para a saúde financeira dos contribuintes que estão em débito com a fazenda, ressalta-se que muitos contribuintes, em uma prática comum, aderem ao regime, mas não conseguem adimplir, ou ainda de forma planejada não cumprem com sua obrigação tributária.

O bônus de adimplência traz um benefício e incentiva ao contribuinte à adimplência, conforme se demonstra a seguir.

Dívida R$ 1.000.000,00			
Mês	Saldo devedor	Parcela Paga	Rebate
1	R$ 1.000.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
2	R$ 983.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
3	R$ 966.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
4	R$ 950.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
5	R$ 933.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
6	R$ 916.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
7	R$ 900.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
8	R$ 883.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
9	R$ 866.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
10	R$ 850.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
11	R$ 833.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
12	R$ 816.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
13	R$ 800.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
14	R$ 783.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
15	R$ 766.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
16	R$ 750.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
17	R$ 733.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
18	R$ 716.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
19	R$ 700.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
20	R$ 683.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
21	R$ 666.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
22	R$ 650.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
23	R$ 633.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
24	R$ 616.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
25	R$ 600.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
26	R$ 583.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
27	R$ 566.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
28	R$ 550.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
29	R$ 533.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
30	R$ 516.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
31	R$ 500.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
32	R$ 483.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
33	R$ 466.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
34	R$ 450.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
35	R$ 433.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
36	R$ 416.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
37	R$ 400.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
38	R$ 383.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
39	R$ 366.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
40	R$ 350.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
41	R$ 333.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
42	R$ 316.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33

43	R$	300.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
44	R$	283.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
45	R$	266.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
46	R$	250.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
47	R$	233.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
48	R$	216.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
49	R$	200.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
50	R$	183.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
51	R$	166.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
52	R$	150.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
53	R$	133.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
54	R$	116.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
55	R$	100.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
56	R$	83.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
57	R$	66.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
58	R$	50.000,00	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
59	R$	33.333,33	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
60	R$	16.666,67	R$ 8.333,33	R$ 8.333,33
61	R$	(0,00)		

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, ou de débitos relacionados ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto pelo artigo 6º da Lei nº 10.931/2004, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

.....

.....

§3º.....

.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.931/2004 instituiu, a partir de 03.08.2004, o Regime Especial de Tributação - RET - aplicável às incorporações imobiliárias. Trata-se de um regime tributário diferenciado, cuja finalidade essencial seria incentivar o setor da construção civil, duramente afetado pela crise econômica vivenciada na atualidade. No intuito de fomentar a retomada do crescimento e fortalecer um dos setores mais essenciais para geração de renda e emprego, sugerimos a inclusão de débitos do RET no Programa de Regularização Tributária de que trata a MPv nº 766/17.

Com relação ao § 3º, sugerimos a exclusão de duas exigências: o pagamento dos débitos vincendos e a impossibilidade de adesão futura a novos parcelamentos. A Medida Provisória não fez qualquer ressalva com relação às hipóteses de impontualidade plenamente justificadas, razão pela qual não subsiste a manutenção do dever de regularidade quanto aos débitos vincendos. Não se mostra razoável a exclusão do contribuinte por atrasos ínfimos, demora no processamento do pagamento, greve na rede bancária entre outros.

Quanto à proibição de adesão a parcelamentos futuros, reputamos inócuo o dispositivo, dado que um eventual novo programa de parcelamento poderia conter uma cláusula de revogação desta disposição. O contribuinte poderia ser levado a crer que não terá outra oportunidade futura de regularizar sua situação, quando na verdade esta possibilidade pode existir conforme disponha uma nova lei sobre a matéria. Em suma, nada impede que um Refis no futuro revogue a cláusula de impedimento de adesões provenientes de programas anteriores.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o seguinte parágrafo, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 10** .....

.....

§ 2º Para efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, não ensejará exclusão do PRT o pagamento em atraso relativo às obrigações devidas, dentro de um mesmo exercício financeiro, desde que o número cumulativo de dias em atraso não ultrapasse 60 (sessenta) dias corridos a contar das datas de vencimento das correspondentes obrigações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do contribuinte do Programa de Regularização Tributária com o simples atraso no recolhimento das obrigações correntes é desproporcional, pois pode haver caso de o devedor atrasar um único dia, por um mero erro ou esquecimento.

A fim de preservar os contribuintes e esclarecer que a exclusão somente se efetivará após a fluência de um prazo razoável, sugerimos esta emenda, de modo a definir em 60 dias o lapso de tempo permitido para

recolher em atraso os tributos e contribuições dentro de cada exercício financeiro. Destacamos que o prazo aplica-se, inclusive, às obrigações relacionadas ao FGTS. Convencido da importância desta emenda, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Acrescentem-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os seguintes parágrafos:

"**Art. 3º**.....

§3º As empresas optantes pelo parcelamento poderão utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL para quitar os saldos devedores incluídos no parcelamento.

§ 4º A opção pelo parcelamento afastará a cobrança dos encargos legais por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa aperfeiçoar o Programa de Recuperação Tributária viabilizando a utilização de créditos provenientes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, tal como ocorre com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRT traz em suas disposições, de forma meritória, a possibilidade de liquidação de débitos pela via dos créditos decorrentes de prejuízos apurados pelas empresas. Certamente, o estoque de créditos desta natureza acumulou-se nesse recente período de recessão e a utilização deste

ativo acaba beneficiando justamente as empresas que mais precisam de auxílio para realizar a travessia deste momento delicado vivido pela economia brasileira. Dessa forma, realçando o acerto da medida, entendemos não haver motivos suficientes para restringir o aproveitamento destes créditos aos débitos geridos pela Receita Federal.

Ademais, firme no propósito de incentivar a adesão ao Programa, buscamos incluir dispositivo que exime as empresas de suportar a cobrança dos encargos legais devidos em favor da PGFN, o que consideramos justo, na medida em que o parcelamento põe fim ao litígio subjacente ao crédito gerido pelo referido órgão.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Acrescentem-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os seguintes parágrafos:

"**Art. 2º**.....

§ 10 As empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial poderão realizar o pagamento da dívida consolidada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 70% das multas e juros, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

§ 11 As empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial poderão utilizar integralmente o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL, acumulados, para reduzir o IRPJ e a CSLL devidos nos casos de concessão de descontos por parte

dos credores para fins de adimplemento dos referidos programas de recuperação, os quais serão excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins;

§ 12 Nos casos de inexistência de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa de CSLL, os descontos concedidos pelos credores para viabilizar os planos de recuperação das empresas serão excluídos da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos nº 152/2016 – MF, o PRT tem como objetivos a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

De acordo com matéria divulgada pelo periódico Valor Econômico, em 3 de Janeiro de 2017, o número de empresas que pediu recuperação judicial foi recorde em 2016: 1.863 requerimentos, o que representa aumento de 44,8% no comparativo com o ano de 2015, conforme dados divulgados pela Serasa Experian. É o maior resultado desde a entrada em vigor da Nova Lei de Falências, em junho de 2005. Em 2015, foram 1.287 ocorrências e, em 2014, apenas 828 solicitações.

Diante desta realidade alarmante, não conseguimos conceber a implementação de um Programa de Regularização Tributária que não

disponha de uma medida especialmente voltada a amenizar a situação periclitante das empresas que estão sob regime de recuperação.

Considerando que o intuito primordial do Programa é a recuperação e regularização da situação fiscal das empresas, sugerimos que os descontos concedidos pelos credores no âmbito do programa de recuperação sejam excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro e a receita.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - MP 766/2017

(Modificativa)

O §1º e o inciso II do §3º, ambos do art.1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º.....
> §1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o §2º
> .....
> §3º.....
> .....
> II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 31 de janeiro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766/2017 prevê que os débitos a serem alcançados pelo PRT são aqueles cujo vencimento ocorreu até 30 de novembro de 2016.

Ocorre, entretanto, que as circunstâncias que orientaram a edição da referida MP ainda permanecem no presente momento, ou seja, a crise econômica ainda não está superada.

Por outro lado, é público e notório que há uma retração de crédito no país, o que afeta diretamente a capacidade de investimentos das empresas.

Preocupada com a questão dos investimentos das emresas e sabendo-se que investimento gera empregos diretos, é fundamental que sejam incluídos na MP nº 766/2017 os débitos vencidos nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017.

É importante ressaltar que muitas empresas no início do ano não fazem receita suficiente para pagar os seus tributos, em razão das obrigações de ordem trabalhista e social, como é o caso do décimo terceiro salário e os seus respectivos encargos sociais. Destaco, ainda, que a inclusão dos débitos

vencidos em dezembro/2016 e janeiro/2017, atenderá o objetivo econômico e social previsto na Medida Provisória 766/2017.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 766/2017
(Modificativa)

O §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26-B. .....
.....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 766/2016 estabelece regras para a utilização do Prejuízo fiscal com a finalidade de quitar o pagar parcialmente as dívidas com a Receita Federal do Brasil. O §2º do art. 2º da MP prevê que poderão ser usados os prejuízos apurados até 31/12/2015 e declarados até 30/06/2016. Nesse sentido, por entender que não haverá prejuízo para o Governo Federal, a emenda em tela estabelece que a que prejuízos seja apuraddos até 31/12/2016 e declarados até 30/06/2017.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 766
00144

1. ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição
07.02.2017	MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	306

1. □ Supressiva	2. □ substitutiva	3. X modificativa	4. □ aditiva	5. □ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	14			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, alterações na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. xx O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....
.....
X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.999,18	-	-
De 1.999,19 até 2.967,98	7,5	149,94
De 2.967,99 até 3.938,60	15	372,54
De 3.938,61 até 4.897,91	22,5	667,94
Acima de 4.897,91	27,5	912,83

....." (NR)

Art. xx A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....
.....

XV .....
.....
h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R$ 1.999,18 (mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
....." (NR)

Art. xx A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º .....
.....
III- .....
.....
h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
.....
VI- .....
.....
h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R$ 1.999,18 (mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016.
....." (NR)
"Art.8º .....
.....
II- .....
.....
b) .....
.....
9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e
11. R$ 3.739,58 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
c) .....
.....
8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;
9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e
10. R$ 2.388,83 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
....." (NR)
"Art. 10 .....
.....
VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;
IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e
X - R$ 17.592,06 (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) a partir do ano calendário de 2016.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estimativas do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apresenta uma defasagem de mais de oitenta por cento[1], como segue:

Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada
Ano-Calendário 2016 — em R$

De	Até	Correção	Alíquota	Dedução
0,00	3.454,65	81,44%	isento	0,00
3.454,66	5.128,79	81,44%	7,50%	259,10
5.128,80	6.870,55	83,16%	15,00%	643,76
6.870,56	8.584,67	84,04%	22,50%	1.159,05
acima de	8.584,67	84,92%	27,50%	1.588,28

Dedução por Dependente*: R$ 346,95

Educação - Dedução anual individual**: R$ 6.517,55

Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos***: R$ 3.454,65

[1] DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO SINDIFISCO NACIONAL. A Defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Sindifisco Nacional: Brasília, 2017. Disponível a partir do endereço:
https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9zLzIwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVIxOTk2MjAxNmRlejIwMTZfVmYzLnBkZnww
Acesso em 6 fev 2017.

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação ano passado[2], o próprio Governo Federal previa a correção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em cinco por cento, o que não foi feito.

Mais grave do que isso é o fato de que o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou que não se fazia necessário nenhum aumento de imposto, pois, caso contrário, isso teria sido feito com o envio da proposta orçamentária[3].

Uma vez que a correção do imposto de renda prometida em 2016 não foi implementada, estamos apresentando a presente Emenda com este objetivo, ressaltando que a renúncia de receitas será mais do que compensada com a retomada do ritmo da atividade econômica.

Por essas razões justifica-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

[2] A título de exemplo, consulte-se a seguinte matéria publicada no sítio G1 na Internet: http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/proposta-de-orcamento-de-2017-contem-reajuste-de-5-na-tabela-do-ir.html
Acesso em 6 fev 2017.

[3] Conforme a mesma matéria citada.

MPV 766
00145

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera as redações do caput e do § 2º do art. 1º, do caput do art. 2º, do caput e do inciso III do art. 10, suprime o art. 3º e acrescenta um parágrafo ao art. 13, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

1 - O **caput** e o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º *Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.*

.....

§ 2º *A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, quando for o caso, pelas autarquias, fundações públicas e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT."*

....."

2 – O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:"

3 – Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

"Art. 3º (Suprimido)"

4 - O **caput** e o inciso III do art. 10 da Medida Provisória nº 766, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. *Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:*

.....

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

....."

5 - O art. 13 da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 13. *.....*

Parágrafo único. *As autarquias, fundações públicas e Procuradoria-Geral Federal editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."*

JUSTIFICAÇÃO

É de se louvar a iniciativa de instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária. A despeito do nome atribuído ao Programa, deve-se destacar que o texto original da MP nº 766/2017 já prevê a possibilidade de quitação de débitos não tributários administrados pela Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, deve ser permitida a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações e Procuradoria-Geral Federal, inclusive com a utilização

dos valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa para sua quitação.

Com efeito, os particulares submetidos ao poder fiscalizatório e sancionatório de autarquias, por exemplo, estão entre aqueles que possuem o maior volume de litígios com a União Federal, sujeitando-se à cobrança de sanções pecuniárias de elevada monta, bem como de tributos titularizados por essas entidades. Portanto, considerando que o PRT tem o duplo objetivo de incrementar a arrecadação federal e de dar fôlego às empresas que possuam débitos com a União, não se pode permitir a exclusão do programa das dívidas com autarquias e fundações públicas federais, além daquelas cobradas pela PGF.

Para que se possa medir o impacto dessas dívidas, vale destacar o anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias ("Riscos Fiscais"), o qual demonstra que apenas as demandas judiciais contra as Autarquias e Fundações (Procuradoria-Geral Federal – PGF) representam um risco de quase R$ 200 bilhões no ano de 2017. Diante dessa situação, é fundamental incluir a possibilidade de constatação, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial.

Assim, ante a necessidade de se possibilitar aos contribuintes a quitação de dívidas tributárias, bem como o necessário aumento de arrecadação dos cofres públicos, faz-se imperioso o aceite de presente sugestão de emenda, tal como formulada, a fim de que a União Federal possa atingir a meta de 10 (dez) bilhões de arrecadação com o PRT. A proposta de ser obrigatória a inclusão de todos os débitos exigíveis acabará por inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00146

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação dos §§ 2º e 4º e inclui o § 10 no art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

O art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

"Art. 2º *.....*

.....

§ 2º *Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou de terceiros.*

.....

§ 4º *Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §2º e o §3º não haverá ordem de preferência a ser seguida."*

.....

§10º *Sobre os valores recebidos ou créditos disponibilizados em contrapartida à transferência dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não incidem tributos de qualquer natureza."*

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da edição da Lei nº 9.964/00 (REFIS I), admitia-se para a liquidação dos débitos *"a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios* ***ou de terceiros..."***.

Naquela ocasião, a taxa de desemprego no Brasil era de 9,6%[1]. Hoje, atingiu-se a assustadora taxa de 12%. Também naquela época, a taxa de crescimento do PIB foi de 4,4%, enquanto que o PIB per capta cresceu 2,8%. Em 2015, essas mesmas taxas de crescimento do PIB e do PIB per capta foram negativas, em -3,8% e -4,6%[2]. Os dados de 2016 ainda não foram consolidados, mas, sabe-se, serão muito piores que 2015.

Admitir a transferência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de forma ampla é fundamental e saudável. Empresas que apuram lucro contábil mas sofrem com os ajustes decorrentes da legislação fiscal poderão se beneficiar com essa transferência também para terceiros, não só para empresas do mesmo grupo. Além disso, é mais uma possibilidade de gerar receita para empresas que se encontram nesta situação. E mais: como prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL são ativos que não sofrem atualização monetária, monetizá-los é uma excepcional alternativa para geração de caixa.

Por fim, tributar a receita decorrente da transferência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL é, a nosso sentir, na imensa maioria dos casos, incorrer em manifesta injustiça fiscal, porquanto os ajustes fiscais que geram tais situações são (**i**) despesas contábeis regulares que, em razão da legislação fiscal, devem ser *adicionadas* na apuração fiscal; bem como (**ii**) receitas consideradas na apuração contábil, mas que devem *excluídas* na apuração fiscal. São situações geradas exclusivamente pela legislação fiscal, quando o que reflete verdadeiramente a situação econômica e financeira de uma empresa é a contabilidade.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

[1] http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2004/b06uf.htm
[2] http://www.valor.com.br/brasil/4464464/pib-capita-cai-46-em-2015

MPV 766
00147

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do caput e inclui um parágrafo no art. 11 da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

O art. 11 da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 11.** A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.*

***Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do art. 2º, as garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial deverão ser mantidas até o limite do montante objeto de parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devendo ser devolvidas ao contribuinte mediante a comprovação do pagamento integral das referidas parcelas."*

JUSTIFICAÇÃO

Os contribuintes que discutem débitos cobrados em Execuções Fiscais gastam anualmente entre 2,0% e 5% do valor da dívida para suprir a exigência de garantia da cobrança prevista na Lei nº 6.830/80, por meio da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia. É de ressaltar, ainda, que segundo estudos do IPEA, a cobrança judicial do crédito tributária demanda, em média, 10 anos. Neste sentido, ainda que se sagre vitorioso, o contribuinte acaba tendo um custo que varia entre 20% e 50% do crédito executado, só a título de garantia.

Esses recursos não chegam ao Governo e acabam comprometendo excessivamente o caixa dos grandes contribuintes, especialmente as empresas

prestadoras de serviços públicos, para as quais se aplica restrição ainda mais forte quanto ao uso de bens para garantia de débitos executados. Ademais, a deterioração aguda do cenário econômico experimentada nos últimos anos afetou sobremaneira a capacidade do setor financeiro de absorver a demanda por instrumentos de garantia, sendo certo, ainda, em vista dos limites prudenciais aplicáveis a esse setor econômico, que o volume de débitos garantidos por cartas de fiança bancárias e apólices de seguro garantia acaba por comprometer a oferta de crédito em operações com potencial de geração de emprego e produtividade.

Nesse contexto, propõe-se a alteração para permitir a liberação das garantias na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidar o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a liberação das garantias à medida em que os débitos forem quitados.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00148

1. ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. □ modificativa 4. X aditiva 5. □ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o § 2º ao art. 6º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, renumerando os demais, a partir do atual § 2º, que passará a ser o § 3º, para permitir a utilização do depósito como pagamento em espécie, para fins de dos incisos I e II do art. 2º.

O art. 6º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se os demais a partir do atual § 2º que passa a ser o § 3º:

*"**Art. 6º.** .....*

***§ 1º** .....*

***§ 2º** Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, os montantes dos depósitos transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União serão deduzidos do valor do pagamento em espécie calculado sobre a dívida consolidada, devendo ser efetuada complementação caso seja este insuficiente para a quitação dos percentuais mínimos de vinte ou vinte e quatro por cento da dívida consolidada, previstos nos referidos dispositivos.*

***§ 3º** (renumerado).*

***§ 4º** (renumerado).*

***§ 5º** (renumerado)."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração objetiva igualar aqueles contribuintes que efetuaram depósitos aos que não efetuaram. Caso contrário, diante da ausência de redução de multa e juros no texto da Medida Provisória, não haverá nenhum benefício aos contribuintes que, no cumprimento regular das obrigações, efetuaram depósito nos autos dos respectivos processos, os quais, por força da legislação federal, são disponibilizados à União Federal.

O fato de o contribuinte ter, espontaneamente, realizado depósito judicial não deve ser ignorado, aproveitando-se tal montante para reduzir o valor a ser pago nas hipóteses de parcelamento em que é necessário o pagamento à vista.

A redação atual do dispositivo, por outro lado, privilegia de maneira indevida aqueles que não efetuaram nenhum desembolso de caixa.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00149

1. ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido rescisão.

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*"**Art. 1º** .....*

.....

***§ 4º** Na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que não tenham sido rescindidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PRT, mantendo o modelo adotado quando da edição da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.

Caso não haja o referido esclarecimento, é possível que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se valham da interpretação restritiva para, ao arrepio da intenção do legislador, excluir os contribuintes que quitaram os débitos constantes dos parcelamentos mantendo a redução concedida pelos respectivos regimes.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00150

1. ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime do § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a parte final do inciso II, a fim de excluir a necessidade de pagamento dos tributos futuros, e o inciso IV, com objetivo de excluir a necessidade de regular cumprimento das obrigações com o FGTS, como requisitos para manutenção do PRT.

Suprimam-se, do § 3º, art. 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

a) a expressão "*e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União*" do inciso II; e

b) o inciso IV.

Assim, o § 3º, art 1º, da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º *.....:*

.....

II *- o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;*

.....

IV *- (Suprimido)****".***

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos estabelecem que a adesão ao PRT implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRT.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRT implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros, bem como do cumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00151

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
07.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 2º do art. 1ºda Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, para esclarecer que não há inclusão automática de débitos no PRT.

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT."

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda modificativa objetiva estabelecer que não há obrigatoriedade de inclusão de débitos no PRT.

A proposta de ser obrigatória a inclusão de todos os débitos exigíveis acabará por inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal que, atualmente, perfaz o montante de 10 (dez) bilhões de reais.

Afinal, se há um débito que, embora esteja exigível, o contribuinte entende que não deve incluir no programa, seja por razões financeiras ou quaisquer outras,

certamente esta razão será suficiente para que a adesão não seja feita. Por outro lado, quando o contribuinte exerce a opção de indicar os débitos a serem incluídos, não há motivo para que não sejam incluídos no programa débitos cujas chances de êxito em eventual discussão não são consideráveis.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

MPV 766
00152

1. ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição
06.02.2017	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017**

4. autor	5. n.º do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL	**306**

1. □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. X modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do caput do art. 2º e suprime o art. 3º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

1 - O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 2º* *O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

....."

2 - Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

"Art. 3º (Suprimido)**"**

JUSTIFICAÇÃO

É de se louvar a iniciativa de se instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, os valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa devem ser utilizados para quitação não só dos débitos na Receita Federal, mas também aqueles inscritos na Dívida Ativa da União (PGFN).

Caso contrário, diante da ausência de redução de multa e juros, não haverá benefício algum para inclusão no PRT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que culminará na frustração na arrecadação da União Federal, atualmente prevista em 10 (dez) bilhões de reais.

Ademais, fato é que não há justificativa razoável para que a circunstância de o crédito tributário estar ou não inscrito em Dívida Ativa da União seja utilizada como fator de discrímen para o estabelecimento de condições mais ou menos vantajosas para a sua quitação.

Portanto, a presente Emenda objetiva permitir que os contribuintes utilizem os valores acumulados de prejuízo fiscal/base negativa para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 766, de 2017)

Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, os §§10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2o do referido dispositivo." (NR)

§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 17,5% (dezessete e meio por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do atual Programa de Regularização Tributária não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de grande parte dos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Dessa forma, propomos a inclusão de cláusula estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução, equivalentes à metade do benefício concedido pelo Governo Federal no último programa de refinanciamento.

A percepção é que o novo programa enviado para avaliação do Congresso Nacional representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, o uso do

crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco

por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT) precisa ser mais generoso e flexível para que possa despertar o interesse de milhares de pessoas físicas e jurídicas que em face da grave crise econômica pela qual passamos não conseguem honrar suas dívidas tributárias tempestivamente e também para que possa contribuir mais efetivamente para a retomada do crescimento econômico.

Assim, no sentido de viabilizar uma maior adesão dos inadimplentes e uma maior contribuição do PRT para o fim da recessão econômica, apresento esta emenda com o objetivo de conceder descontos no pagamento das multas, dos juros de mora e também dos encargos legais nos casos de pagamento em espécie e que não envolvam a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se o texto da Medida Provisória pelo seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no inciso I deste parágrafo, os optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III – se houver saldo remanescente após aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o débito restante poderá ser parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais;

IV – alternativamente ao previsto no inciso III deste parágrafo, o sujeito passivo poderá quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 3º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios posteriores à adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 8º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no referido parcelamento.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 3º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mantidas as condições previstas no art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após a aplicação do inciso I deste artigo será parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela de que trata o inciso I deste artigo não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do valor médio mensal do faturamento bruto auferido no exercício de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 4º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Contudo, pensamos ser possível aprimorá-la em diversos aspectos, inclusive para alcançar empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, apresentamos proposta de parcelamento com as seguintes características:

a) não exigência de entrada de 20% ou 24%, medida que afasta um grande número de contribuintes, mormente as empresas em recuperação judicial, cujo caixa já se encontra quase que totalmente comprometido;

b) manutenção no parcelamento atrelada apenas à regularidade de pagamento de suas parcelas;

c) ampliação do número de prestações para 240 meses;

d) redução de 100% das multas, juros e encargos legais;

e) substituição da correção da Selic pela da TJLP, uma vez que os juros hoje praticados são extremamente altos.

f) cálculo das prestações de empresas em recuperação judicial, nos primeiros anos, em função do faturamento (1%);

g) dispensa de garantias (carta fiança ou seguro garantia), mantidas apenas as penhoras já efetivadas;

h) possibilidade de quitação das parcelas vincendas do parcelamento com prejuízos fiscais acumulados em exercícios posteriores à adesão;

i) possibilidade de quitação do saldo do parcelamento com a dação em pagamento de imóveis; e

j) condições iguais de parcelamento para os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

MPV 766
00156

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07.02.2017	Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Bauer – PSDB/SC	

1. □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. ■ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Artigo 2º-A na Medida Provisória nº 766, de 2017, com a seguinte redação:

"Artigo 2º-A: Aos débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, constituídos em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro do exercício, na extinção da pessoa jurídica, é assegurado:

I –a utilização integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa de CSLL objeto da glosa referida, na quitação dos débitos tratados no caput, nas modalidades dos incisos I e II do artigo 2º;

II – para efeito da liquidação dos débitos tratados no caput, aplicam-se as seguintes reduções de multa e juros:

a) pagamentos na modalidade do inciso I do artigo 2º farão jus à redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem

por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais;

b) pagamentos na modalidade dos incisos II, III e IV do artigo 2º farão jus à redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Parágrafo único: Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais referidos no inciso II, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a recomposição dos prejuízos glosados e utilização para quitação dos débitos, além da redução dos juros, multas e encargos legais, visando estimular o encerramento de litígios judiciais e administrativos, decorrentes de débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, constituídos em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro do exercício, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Já no que tange ao inciso I do artigo 2º-A, deve ser possibilitada a utilização integral dos prejuízos e das bases de cálculo negativas de CSLL, para os quais não houve discussão sobre a sua existência e validade, sendo apenas objeto de glosa a sua utilização para a compensação acima do limite de 30% do lucro do exercício, na extinção da pessoa jurídica.

Se o parcelamento possibilita a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para quitação de débitos na proporção de até 80% (oitenta por cento) pelo aproveitamento

desses prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, necessário, por isonomia, validar aquela efetuada anteriormente, por empresa ora extinta, respeitando-se os mesmos percentuais estabelecidos pelo parcelamento em referência, quitando-se sempre ao menos 20% (vinte por cento) em espécie.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Senador PAULO BAUER

PSDB-SC

MPV 766
00157

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07.02.2017	Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Bauer – PSDB/SC	

1. □ Supressiva	2. □ substitutiva	3. ■ modificativa	4. □ aditiva	5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, a seguinte redação:

"*Art. 2º.....*

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em ***quarenta e oito prestações*** *mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica em razão da atual circunstância econômica que assola o país e as empresas.

O valor a ser quitado em espécie, na modalidade do inciso II do artigo 2º em 48 meses, significa número de parcelas ainda inferior àquele previsto nos incisos III e IV e § 1º do mesmo artigo.

Essa proposta visa tornar o parcelamento mais adequado à solução de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Senador PAULO BAUER

PSDB-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Inclua-se parágrafo 1º e renumere-se os demais parágrafos do artigo 9º da Medida Provisória nº 766/2017:

"Art. 9º.....

§ 1º Na consolidação da dívida objeto de parcelamento pelo PRT, os débitos incluídos estarão sujeitos aos seguintes percentuais de redução:

I – quando pagos na forma do inciso I do art. 2º: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais;

II – quando pagos na forma do inciso II do art. 2º: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais;

III – quando pagos na forma do inciso III do art. 2º ou do inciso I do art. 3º: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais; ou

IV – quando pagos na forma do inciso IV do art. 2º ou do inciso II do art. 3º: redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O PRT não prevê qualquer redução de multas, juros e encargos legais. Dessa forma, a eficácia do programa como instrumento de regularização fiscal por parte das empresas se reduz significativamente. Como as multas e juros incidentes sobre os débitos são

muito elevados no Brasil, caso não ocorra redução nesses valores, as empresas não serão capazes de entrar ou se manter no PRT.

O patamar elevado de multas e juros existente no Brasil inviabiliza o pagamento dos débitos tributários inadimplidos. É comum que empresas com patrimônio líquido positivo se tornem insolventes com o tempo em função da incidência de multas e juros sobre débitos tributários, pois eles superam os índices de valorização do patrimônio, que passa a ser insuficiente para fazer frente aos débitos. Assim, o parcelamento, ainda que especial, dissociado de uma redução substancial de juros e multas será inócuo, servindo apenas como instrumento de postergação da solução definitiva do problema.

É importante ressaltar que as reduções aplicadas sobre multas, juros e encargos legais são, ao lado das melhores condições de pagamento, a essência dos parcelamentos de débitos, inclusive os ocorridos entre entes privados, e se convertem na grande motivação para ampliar o nível de adesão por parte dos contribuintes. Finalmente, vale lembrar que todos os outros programas visando regularização fiscal possuíam redução de juros, multas e encargos legais.

Sendo assim, é fundamental que o PRT também possibilite a redução dos juros, multas e encargos legais na consolidação dos débitos incluídos no programa. Por isso, a emenda apresentada traz os mesmos percentuais de redução já aplicados em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/09) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/14). Assim como nesses programas, diferentes percentuais de redução são atribuídos às diversas modalidade de pagamento dos débitos a disposição dos contribuintes, sendo que as modalidades com prazo menor de parcelamento dão acesso a percentuais maiores de redução.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal PTB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15

JUSTIFICATIVA

Suprimimos o artigo 15, pois revoga benefícios já consagrados em programas de benefícios fiscais anteriores, violando o princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Assim, essa emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB-MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º, a seguinte redação:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ou após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem análise.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do § 2º o texto “desde que não haja outro débito”, pois deve ser resguardado o direito do contribuinte ao levantamento do saldo residual, sob pena de apropriação indébita de montante que não está vinculado ao débito.

Suprimimos do § 3º o texto “de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente”, pois o saldo remanescente poderá ser de débitos junto às Agências Reguladoras, Autarquias, Banco Central e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Adicionamos no § 3º o prazo de 360 dias para que os valores sejam levantados caso haja a inércia das autoridades fiscais. Esta limitação temporal é um reflexo da determinação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Suprimimos do § 4º a necessidade de renúncia ao direito de defesa do contribuinte para a utilização dos depósitos para quitação integral ou parcial dos débitos que serão incluídos no PRT, para que seja resguardado om direito ao contraditório e ampla defesa dos contribuintes.

Assim, essa emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB-MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo.

§ 1º .....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT, devendo o contribuinte ser intimado para a sua regularização no prazo de 90 dias, caso seja necessário.

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao presente programa e os previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 4º a adesão ao PRT implica na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais, mesmo que requeridas anteriormente à adesão ao programa, devendo sua inobservância ser considerada para fins dos artigos 79 e 80, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do “caput” do artigo 5º e do seu § 2º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Adicionamos no § 2º o direito do contribuinte de ser intimado a regularizar o pedido de desistência, caso seja necessário, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Modificamos o § 3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PRT e vinculados nos programas anteriores, considerando que são encargos inerentes

aos valores. Ressaltamos que todos os programas de benefícios fiscais anteriores já possuíam este mesmo benefício.

Adicionamos o § 4º para suspender os atos constritivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PRT, considerando que a adesão implica na liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.

Assim, essa emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB-MS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. Os débitos de natureza tributária e não tributária com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, provenientes de competências vencidas até 31 de janeiro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de janeiro de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 5º. Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ao parcelamento previsto no *caput* do presente artigo

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos **até 31 de março de 2017**, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

(...)

§ 3º

(...)

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após **31 de março de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, **dez** por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte por cento** da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora**s** e controlada**s**, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou

indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias**, relativamente aos débitos amortizados indevidamente, para que o sujeito passivo:**

I – parcele o saldo remanescente na forma estabelecida no § 1º; ou

II - apresente manifestação de inconformidade, que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Após a última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o inciso II do § 6º, se total ou parcialmente desfavorável ao devedor, este será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º e no § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. Sobre a parte do débito paga à vista e em espécie, haverá redução de 90% (noventa por cento por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem

por cento) sobre o valor do encargo legal, e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios.

§ 11. Sobre a parte do débito parcelada, haverá redução de:

i) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 60 (sessenta) prestações;

ii) 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações;

iii) 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 20% (vinte por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações.

§ 12. .....

§ 13. O parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa não depende de apresentação de garantia.

§ 14. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 15. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de garantia real, carta de fiança, seguro garantia judicial, ou outra modalidade de caução prevista no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 16. As garantias de que trata o § 15 poderão também ser oferecidas pelo responsável ou por terceiro.

§ 17. Sempre observado o valor mínimo previsto no art. 4º, a pessoa jurídica poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, recolher prestações em valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta no mês anterior, ainda que inferior ao valor da prestação decorrente da opção exercida nos termos dos incisos I a IV do caput.

§ 18. Na hipótese de que trata o § 17, a pessoa jurídica deverá saldar a integralidade do débito consolidado até o vencimento da última prestação.

§ 19. Na apuração da receita bruta para efeito do disposto no § 17, a pessoa jurídica poderá excluir os valores faturados, mas ainda não efetivamente pagos, por entes da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, inclusive sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

§ 20. Os valores de que trata o § 19 serão acrescidos à receita bruta, para efeito do disposto no § 17, no mês em que efetivamente recebidos.

§ 21. O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, amortizar seu saldo devedor com as

reduções de que trata o § 10, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 22. O montante de cada amortização de que trata o § 21 deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 23 A amortização antecipada de que trata o § 21 implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas.

(...)

Art. 3º. O sujeito passivo poderá liquidar, no todo ou em parte, os débitos de que trata o art. 1º mediante dação em pagamento de bens ou direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º A faculdade prevista no caput deverá ser exercida, mediante requerimento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo de adesão ao PRT.

§ 2o O valor do bem ou direito, que não poderá ser superior ao valor dos débitos incluídos no PRT, será, no mesmo prazo para opção, indicado pelo sujeito passivo com base em laudo elaborado por empresa de avaliação, sendo provisoriamente considerado para efeito de apuração de eventual saldo remanescente dos débitos.

§ 3º Se houver saldo remanescente dos débitos, caberá ao sujeito passivo, em relação a esse saldo, optar por uma das formas de liquidação previstas no art. 2º, excluída a compensação desse saldo com créditos, inclusive os decorrentes de prejuízos acumulados e bases negativas.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do requerimento, contra o qual não caberá manifestação de inconformidade, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo:

I – pagar o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida; ou

II – incluir o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida no saldo devedor do parcelamento em curso.

§ 5º Caso o pedido seja deferido, mas o bem ou direito tenha sido avaliado por valor inferior ao indicado pelo sujeito passivo, este poderá manter ou retirar a oferta de dação em pagamento.

§ 6º Mantida a oferta, aplica-se o disposto no § 4º apenas em relação ao débito correspondente à diferença entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor aceito pela União.

§ 7º Retirada a oferta, aplica-se o disposto no § 4º.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:

(...)

Art. 5º.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o sujeito passivo, na condição de autor ou réu da ação, do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, **após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados de comunicação por carta com aviso de recebimento enviada ao sujeito passivo:**

(...)

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial **ou redução fraudulenta da receita bruta** do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

(...)

§ 1o Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o devedor poderá purgar a mora relativa aos incisos I, II e VII do caput, bem como sanear quaisquer outras irregularidades ou omissões na observância do estipulado nesta lei.

§ 2º . Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

(...)

§ 3º O devedor excluído, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, não terá direito à obtenção de nenhum outro parcelamento pelo prazo de um ano, a contar da data da exclusão.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º, novo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficará

condicionado ao pagamento a vista de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito a ser parcelado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão realizada no art.2º, este dispositivo passa a se aplicar tanto aos débitos perante a RFB como aos já inscritos em dívida ativa (PGFN), estendendo-se a estes a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados, bases negativas e outros créditos.

A alteração no disposto no inciso I do art. 2º faz-se necessária uma vez que a exigência de 20% a vista acaba por inviabilizar essa alternativa para a maior parte das empresas, que se encontram descapitalizadas em decorrência da crise econômica.

Com as alterações e inclusões nos § 6º, 7º e 8º, do art. 2º, criam-se mecanismos que possibilitam incluir no parcelamento o débito compensado ou discutir-se o indeferimento da compensação.

Em relação ao disposto nos § 10 e 11 do art. 2º, da redação proposta por esta emenda, como uma forma de estímulo à adesão, prevê-se a redução das multas e do encargo legal, que será tanto menor quanto maior for o número de parcelas. Todavia, ao contrário de outros parcelamentos especiais, sugere-se a manutenção dos juros moratórios, como forma de compensar o credor pelo atraso no recebimento de seus créditos.

O disposto no § 13, do art. 2º, da redação proposta, teria o condão de deixar expresso o que já estava implícito na medida provisória.

A redação dada aos § 15 a 19 do art. 2º propiciaria mais alternativas para o sujeito passivo garantir o pagamento do débito, inclusive mediante garantia de terceiro.

Em relação ao novo § 20 do art. 2º, a experiência dos últimos parcelamentos e a situação da economia recomendam a introdução de um mecanismo de flexibilização no valor das parcelas, de maneira a possibilitar

que empresas em dificuldades possam ajustá-las às variações de sua receita bruta. Além disso, garante-se que a mora no recebimento de valores devidos pelos entes públicos poderá ser considerada para fins de redução da parcela.

Nos mesmos moldes do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cria-se um estímulo para a antecipação de parcelas, com a adição dos § 21 a 23 do art.2º.

A emenda supressiva do atual art.3º se justifica uma vez que não há razão para impossibilitar a compensação de créditos do contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa. Todas as modalidades de pagamento, compensação ou parcelamento previstas no art. 2º da MP são aplicáveis tanto aos débitos perante a RFB como aos perante a PFGN. Ademais, nos vários parcelamentos anteriores não havia tal distinção.

Com a redação proposta para o novo art.3º, cria-se, especialmente em favor dos contribuintes que não são detentores de créditos passíveis de compensação, a alternativa de dação em pagamento.

A alteração na redação do § 3º do art. 5º é pertinente, tendo em vista que a cobrança de honorários é um desestímulo à desistência e à renúncia, indo de encontro à ideia de reduzir a judicialização dos conflitos tributários.

Com a alteração no disposto no art. 10, abre-se a possibilidade de, antes de ser excluído, o contribuinte pôr-se em dia com suas obrigações, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Em relação à adição ao inciso III do art. 10, como se propôs, em emenda que insere § 17 ao art. 2º, a possibilidade de o sujeito passivo reduzir a parcela a 5% do valor de sua receita bruta, é preciso estipular sanção para aquele que, com a finalidade precípua de lesar o fisco, reduza sua receita bruta, canalizando-a para outra empresa.

Em relação aos parágrafos adicionados ao art. 10, em contrapartida à possibilidade de purga da mora, aquele sujeito passivo que for efetivamente excluído não poderá de imediato obter novo parcelamento.

Além disso, quando tiver a oportunidade de novo parcelamento, será obrigado a pagar a vista valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00164

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 11. A opção pelo PRT implica na liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Modificamos o termo “manutenção” para “liberação” dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações judiciais, pois tal imposição impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento com as reduções abaixo previstas:

a) – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

b) – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35%

(trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

c) – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

d) – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios; ou

e) – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios.

§ 1º - Em qualquer das modalidades de parcelamento definidas neste inciso I, fica facultada ao contribuinte a quitação do saldo remanescente de juros de mora, multas de ofício, de mora, ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – pagamento sem reduções, mas com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

a) – pagamento à vista com a utilização de cem por cento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso II, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no parágrafo 1º do Inciso I e no inciso II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que

assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º A - Ao final do processo administrativo à que se refere o § 6º, fica resguardado o direito do contribuinte ao pagamento da diferença ou complementação com novo prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL existente na data da adesão, ou ainda, o seu retorno ao programa de parcelamento anteriormente optado pelo contribuinte para os mesmos débitos parcelados.

§ 7º A falta do pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará na intimação do contribuinte para apresentação de defesa ou pagamento das parcelas em atraso no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes,.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 8ºA - É facultado ao contribuinte, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, a compensação dos montantes devidos no PRT com precatórios, nos termos do artigo 100, §9º da Constituição Federal. O aqui disposto aplica-se também ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2016, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sendo permitida a cessão de créditos para os fins devidos de compensação. O disposto neste parágrafo 8ºA também se aplica para créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário como líquidos, certos e exigíveis, mesmo que ainda não tenha sido expedido o respectivo precatório.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, nos mesmos termos fixados para débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil no artigo 2º, e parágrafos.

Parágrafo único - As garantias apresentadas anteriormente para débitos incluídos no PRT devem ser liberadas, considerando a suspensão da exigibilidade decorrente do próprio parcelamento, nos termos do art. 151, inciso IV da Lei nº 5.172/66.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ao caput do artigo, pela inclusão de débitos perante Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central do programa do PRT visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos

concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e, portanto, de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

A supressão da redação original dos incisos I a IV e §1º e consequente adição de nova redação por inciso I, alíneas “a” a “e”, §1º, incisos II, alíneas “a” a “c”, e §1º, visa dar ao PRT efetivo caráter benéfico, tornando atrativa a quitação de grandes débitos tributários em discussão no âmbito administrativo e Judiciário, antecipando o recebimento pelo acordo entre as partes, outrora incerto. Criou-se duas sistemáticas básicas: com e sem reduções, e a partir dessas opções apontados os benefícios que, ressalte-se, já foram objeto de programas anteriores.

Importante a inclusão das duas sistemáticas pois, nem todos os contribuintes possuem créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. A redação anterior não é isonômica e não traz benefícios para sua adesão – característica de todo e qualquer programa de regularização tributária.

A alteração da redação do parágrafo 2º, permite-se a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa comportando o ano de 2016, para que os contribuintes tenham mais condições de adesão.

Incluiu-se no §6º a possibilidade de o contribuinte impugnar a divergência do cálculo do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Adicionou-se o §6ºA e modificou-se a redação do §7º de modo a sempre garantir ao administrado a possibilidade de regularização de sua adesão ao programa, em atenção à efetividade dos pagamentos - escopo maior do programa. Ressalte-se também que o §6ºA deve estar em harmonia com o art. 10, I, o que não ocorria na redação anterior.

A adição do §8ºA visa dar atenção ao disposto no artigo 100, §9º da Constituição Federal. A Carta Magna é expressa em permitir compensação de precatórios com parcelas de parcelamento. Assim, tal compensação dos montantes devidos no PRT com precatórios visa permitir

um efetivo, justo e amplo encontro de contas entre a Administração Tributária e os Administrados.

O caput do artigo 3º prevê que a liquidação dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se dará nos mesmos termos que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há razão para tratamento diferenciado dos débitos em razão do órgão em que se encontram. Assim, em homenagem a isonomia, os contribuintes têm direito a idêntica sistemática de adesão.

A adição do novo parágrafo único ao artigo 3º, visa desonerar ativos dos contribuintes que aderiram ao PRT, permitindo a formação de caixa e ganho de eficiência para ampliação da produção. A estratificação das garantias por prazo indeterminado impõe ônus ainda maior aos contribuintes. Diferente dos parcelamentos anteriores, o PRT prevê em seu art. 9º que a consolidação ocorra na data do requerimento da adesão, o que representa mais efetividade e rapidez na quitação. Assim, não há mais motivos para continuidade das garantias anteriormente ofertadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, observado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

III - Na hipótese de efetiva exclusão de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, será assegurado o retorno àquele programa com a imputação do quanto efetivamente pago neste PRT para fins de dedução da dívida objeto do antigo programa de benefício fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos do caput do artigo 10 o texto “e automática execução da garantia prestada”, para harmonização com o artigo 11 que determina a liberação de todas as garantia prestadas em ações judiciais, que discutiam os débitos.

Suprimimos o inciso II do caput para harmonização com o inciso I, já que apenas 3 parcelas seguidas ou 6 alternadas inadimplidas irá possibilitar a exclusão do Programa.

Suprimimos o inciso III e V do caput já que a redação possui contornos genéricos e impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise.

Suprimimos o inciso IV do caput já que sua redação é inócua, uma vez que a falência e a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica demandarão por seus próprios termos a regularização de sua condição fiscal do administrado contribuinte.

Suprimimos o inciso VI do caput haja vista que as implicações do PRT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento.

Suprimimos o inciso VII do caput, harmonizando-se com alteração da redação dos incisos II e IV do § 3º do artigo 1º, já que a redação possui contornos genéricos 1º.

Adicionamos no Parágrafo único o texto “observado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, para

garantir o direito do contribuinte a regularização das parcelas em atraso ou garantir seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Adicionamos o inciso III ao Parágrafo único para resguardar o direito do contribuinte de retornar ao programa de benefícios fiscais anterior, abatendo-se os valores que foram pagos no PRT, em respeito ao Princípio Constitucional ao ato jurídico perfeito, haja vista que são corriqueiras a ocorrência de divergências no âmbito fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00167

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07-02-2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Agências Reguladoras, Autarquias, Banco Central e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT.

§2º A – Fica resguardado o direito do contribuinte a quitar, nas mesmas condições de sua adesão original, os débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte, não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa, ou divergência nos valores parceláveis.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

II A - a exclusão dos débitos confessados do CADIN;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como ressalvada a possibilidade de reparcelamento expressamente prevista em programa de parcelamento futuro; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resguardado o direito quanto ao questionamento e o prazo de regularização;

§ 4º. É assegurada ao contribuinte a faculdade de migrar para este programa débitos apontados para parcelamento em outros programas

anteriores. Na hipótese de migração de débitos de outros programas de parcelamento, ficam mantidos os descontos e benefícios anteriormente previstos, salvo se os do PRT forem mais vantajosos ao contribuinte, ao seu exclusivo critério.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ao caput do artigo, pela inclusão de débitos perante Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central do programa do PRT visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e portanto de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

A supressão parcial do §2º, tem o escopo maior de garantir aos administrados a mais ampla liberdade de adesão ao programa PRT, de modo a evitar erros praticados em programas anteriores em que a inclusão obrigatória provocou amplo descumprimento. A redação suprimida ainda poderia gerar dúvidas quanto à possibilidade, ou não, de o contribuinte oferecer medidas constitucionalmente resguardadas para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, do Código Tributário Nacional, e retirar dos débitos a condição de exigíveis – caso entenda cabível sua discussão. Obviamente, restringir tal faculdade implica em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.

A adição do §2º-A resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941/09 em que a consolidação de débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se assim, por essa redação, os termos originais da adesão, quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração

problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando da sua adesão.

A supressão parcial ao inciso I do §3º, relativa à confissão "irrevogável e irretratável", visa apenas harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes, e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e à praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e Procuradoria tiveram problemas em identificar todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-os – temporariamente à dúvida quanto à adesão - e com isso às medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte, e como a experiência da última década de programas de parcelamento, não garante isometria entre as partes acordantes do PRT, a solução da suspensão e não confissão - até que efetivamente extinto o débito se mostra a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso II, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples, e que ao contribuinte é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PRT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de novembro de 2016 pressupõe a supressão da discussão da certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Nítida ofensa a segurança jurídica, ao CTN e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A adição do inciso II A, apenas harmoniza o comando normativo ao artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional garantido ao contribuinte que aderiu ao programa plena regularidade fiscal.

A adição ao inciso III, do §3º, do artigo 1º, apenas resguarda a questão de conflitos futuros caso outros parcelamentos sejam veiculados em termos melhores ao administrado e à Administração Tributária. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação de orientação e adequação a novas realidades.

A adição promovida ao Inciso IV, do §3º, do artigo 1º, visa garantir atenção do comando normativo ao princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que são corriqueiras a ocorrências de divergências no âmbito fiscal. Tal medida apenas garante o direito de regulariza-las.

Por fim, a adição do §4º apenas garante ao contribuinte a melhor condição quanto já efetivamente aderido. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benesse fiscal, considerando a situação econômica atual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 766
00168

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017
07/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Marcon – PT/RS	

1. ___ Supressiva 2.__ _ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 13-A na Medida Provisória, para criar a seguinte norma legal:

Art. 13 .....;..

.....

Art. 13 - A Fica a União autorizada a conceder rebate de até R$12.000,00 por operação para a liquidação junto as Cooperativas de Crédito Rural, relativo às operações de custeio e investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos "C" , "D" e "E", contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural singulares, com recursos repassados pelas instituições financeira oficiais, que embora tenham sido liquidadas pelas Cooperativas junto às respectivas instituições, não foram pagas pelos mutuários às mesmas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observando ainda:

I- Que as operações tenham sido contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural Singular até 30 de junho de 2008;
II- Que as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;
III- Que o saldo devedor atualizado pelos encargos de normalidade e corrigidos pelo IPCA/IBGE, na data de 30 de dezembro de 2013 seja de até R$15.000,00 (quinze mil reais) por operação, desprezando-se os valores remanescentes;
IV- Que a Cooperativa não tenha recebido do Agricultor e não seja avalista do título;
V - Que a Cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo primeiro: Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo, com recursos destinados à equalização do Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017, compreendendo operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de

Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União;

Parágrafo segundo: As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas pelo IPCA/IBGE a partir do débito praticado pela Instituição Financeira, ficando o rebate limitado ao valor descrito no caput;

Parágrafo terceiro: Os recursos destinados às operações de que tratam este artigo ficam limitados a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

Parágrafo quarto: Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput serão repassados pelo Tesouro Nacional a Cooperativa de Crédito Rural, Singular, mediante identificação da operação através do respectivo gênero, número do contrato, nome e CPF do tomador, data e valor do débito promovido pela Instituição Financeira, bem como, o valor atualizado pelos juros de normalidade e correção monetária pelo IPCA/IBGE;

Parágrafo quinto: A Cooperativa de Crédito terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para requerer o rebate junto a Secretaria do Tesouro Nacional –STN, comprovando o enquadramento de que trata os incisos I a V;

Parágrafo sexto: A Cooperativa de Crédito Rural terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do Agricultor.

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar soluções para os Agricultores Familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) que entre os anos de 2002 até 2007 encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos "C", "D" e "E", através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a "renegociação das dívidas da agricultura familiar", permanecendo endividados junto às Cooperativas e excluídos do crédito produtivo.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Credito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e "meta" a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os

bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a "Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar" através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

O Seguro Agrícola Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio. As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a "renegociação" em igualdade com os demais tomadores (*apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito*), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e aprazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira.

A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.

O Problema atinge diretamente cerca de 4.500 famílias inadimplentes que a cada nova medida governamental, amplamente difundidas pela imprensa, procuram as instituições para renegociar e se vem excluídas.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS

MPV 766
00169

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 766/2017**
07/02/2017	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Marcon (PT-RS)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3º....

§ 3º O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda incluir o § ao art. 3º para efeitos de dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450% das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Por meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado G-Adjudicação.

Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.

Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se nova redação aos artigos 2º, 3º e 9º da Medida Provisória 766/2017, da seguinte forma:

"Art. 2º
.....
.....
.....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....
.....

Art. 3º
.....
.

.....
.....

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....
.....

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º ...

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º e no inciso III do art. 3º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal- PRB/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Acrescente-se ao Artigo 4º da MP 766 de 2017, parágrafo único com a seguinte redação:
"Art. 4º
.....
Parágrafo único – Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física ou jurídica de pequeno ou médio porte, os percentuais mínimos de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e no inciso I do art. 3º, serão reduzidos para 10% (dez por cento) da dívida consolidada."

JUSTIFICAÇÃO

A redução proposta permitirá a adesão ao PRT de maior número de contribuintes inadimplentes, especificamente de pessoas físicas e as empresas de pequeno e médio porte que na severa crise que atravessa a economia brasileira não teriam capacidade de suportar o desembolso de 20%, ensejando seu retorno a regularização tributaria e operacional. Além disso, esse tratamento diferenciado permitiria a recuperação de maior volume de recursos devidos ao tesouro nacional.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento inicial de 10% sobre o valor do débito, já é procedimento adotado pela RFB em parcelamentos simplificados.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal- PRB/CE

MPV 766
00172

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §5° do artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
II - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende alterar o artigo 2°, §5°, da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a conferir tratamento justo a todas as pessoas jurídicas no que se refere à utilização da base de cálculo negativa da CSLL no âmbito do PRT.

De acordo com a redação atual da Medida Provisória, o valor do crédito decorrente de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

1) - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização, dos bancos de qualquer espécie; das distribuidoras de valores mobiliários; das corretoras de câmbio e de valores mobiliários; das sociedades de crédito, financiamento e investimentos; das sociedades de crédito imobiliário; das administradoras de cartões de crédito; das sociedades de arrendamento mercantil; e das associações de poupança e empréstimo.

2) - 17% (dezessete por cento), no caso das cooperativas de crédito.

3) - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A diferenciação trazida pelo PRT entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas que atuam no mercado financeiro e às demais empresas pode ser explicada pela recente alteração do art. 3° da Lei no 7.689, de 1988, promovida pela Lei n. 13.169, de 2015, que estabeleceu as seguintes alíquotas para a CSLL: 17%, aplicável às cooperativas de crédito, e 20%, aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001.

Todavia, há de se destacar que tais alíquotas possuem vigência temporária: a de 17 % é válida apenas no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; e a de 20%, no período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 3° da Lei no 7.689, de 1988.

Considerando-se que o PRT limita a utilização de créditos de base de cálculo negativa de CSLL apurados até a data de 31/12/2015, os percentuais de 17% e 20% de utilização dos créditos para a quitação de débitos abrangidos pelo programa poderiam ser aplicados somente para a base de cálculo negativa apurada de setembro ou outubro de 2015 (a depender do caso) a dezembro de 2015.

Portanto, o estabelecimento irrestrito das alíquotas de 17% e 20%, sem limitação temporal, permite a aplicação de tais percentuais em bases de cálculo negativas apuradas em anos anteriores a 2015, quando a alíquota de CSLL aplicável às empresas financeiras era de 15%.

Portanto, propomos esta emenda a fim que de as instituições financeiras gozem das mesma alíquota de 9% Desse modo, a Medida acaba por conceder créditos superestimados e indevidos às empresas que atuam no mercado financeiro, em detrimento das demais pessoas jurídicas.

Por esse motivo, entendemos que a presente emenda visa a corrigir tal distorção, trazendo as alíquotas de CSLL vigentes anteriormente à edição da Lei n. 13.169, de 2015, quais sejam: 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de

capitalização e das referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

ASSINATURA Brasília, de de 2017.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

"Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal. " (NR)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.....(NR)

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

"I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas

mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Acrescente-se no texto da Medida Provisória o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35 (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral Federal."

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

....." (NR)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT) precisa ser mais generoso para que possa despertar o interesse de milhares de pessoas físicas e jurídicas que em face da grave crise econômica pela qual passamos não conseguem honrar suas dívidas tributárias tempestivamente e também para que possa contribuir mais efetivamente para a retomada do crescimento econômico.

Assim, no sentido de viabilizar uma maior adesão dos inadimplentes e uma maior contribuição do PRT para o fim da recessão econômica, apresento esta emenda com o objetivo de conceder descontos no pagamento das multas, dos juros de mora e também dos encargos legais nos casos de pagamento em espécie e que não envolvam a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, no sentido de aperfeiçoar o PRT e alavancar a retomada do crescimento econômico, com a geração de mais emprego e renda, achamos por bem incluir no referido Programa as dívidas não tributárias administradas pelas Fundações e Autarquias, que certamente, contribuirão significativamente para amenizar os efeitos da recessão.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Paulo Maluf

MPV 766
00174

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição **Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017**
autor **Deputado Vanderlei Macris**	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. º O município poderá, mediante lei autorizativa própria, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições ao seu Regime Próprio da Previdência Social, relativas às competências até dezembro de 2016:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 120 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* e do respectivo acordo de parcelamento impede a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei 9.717 de 1998, conforme regulamentação da Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo criar uma alternativa para evitar a aplicação, pela União, das penalidades previstas no art. 7º da Lei 9.717 de 1998 – entre elas a suspensão de transferências voluntárias de recursos – para prefeituras que, embora inadimplentes com seus sistemas próprios de previdência social, regularizem as suas dívidas com as entidades gestoras dos fundos previdenciários.

Essa medida é importante tendo em vista que inúmeros prefeitos, que assumiram seus mandatos em janeiro de 2017, se defrontaram com uma situação de forte inadimplência das contas previdenciárias. Isto impede a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e consequentemente o recebimento de transferências de recursos da

União, entre outras penalidades. Tal situação agrava ainda mais a já precária condição financeira das administração municipais, prejudicando a prestação de serviços públicos para os cidadãos, particularmente para os menos favorecidos.

PARLAMENTAR

MPV 766
00175

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....
.....

"Art.3º.....
.....

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 766, de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, não o fez de forma similar aos demais parcelamentos já

criados anteriormente. Nesse sentido, é possível que num momento de crise financeira, cujas empresas enfrentam seguidos prejuízos nos seus balanços, as mesmas não adiram ao tal instrumento. Isso ocorrendo, tendo a não produzir a arrecadação almejada pelo governo e, por outro lado, tende a perpetuar a situação crítica enfrentada pelas empresas, com a consequente queda de produção e diminuição de emprego e renda para a sociedade.

É nesse cenário que a presente emenda se insere, de modo a propor que a consolidação da dívida a ser parcelada incorpore as multas, juros e encargos com as devidas reduções.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto da Medida Provisória pelo seguinte:

"Art. 1º Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no inciso I deste parágrafo, os optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III – se houver saldo remanescente após aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o débito restante poderá ser parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais;

IV – alternativamente ao previsto no inciso III deste parágrafo, o sujeito passivo poderá quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 3º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios, do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios posteriores à adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 8º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no referido parcelamento.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mantidas as condições previstas no art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após a aplicação do inciso I deste artigo será parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela de que trata o inciso I deste artigo não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do valor médio do faturamento bruto auferido no exercício de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao parcelamento especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.”

JUSTICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o Brasil atravessa a maior crise econômica após o Plano Real. Já são mais de dois milhões as empresas que encerraram suas atividades nos últimos anos e número de desempregados superam a marca de doze milhões.

Nesse contexto, a proposta de regularização tributária é muito bem vinda, porém, para que ela possa alcançar o maior número possível de contribuintes, inclusive empresas em recuperação judicial, alguns pontos precisam ser adequados.

Assim, sugerimos o seguinte:

a) não exigência de entrada de 20% ou 24%, medida que afasta um grande número de contribuintes, mormente as empresas em recuperação judicial, cujo caixa já se encontra quase que totalmente comprometido;

b) manutenção no parcelamento atrelada apenas a regularidade de pagamento de suas parcelas;

c) ampliação do número de prestações para 240 meses;

d) efetiva redução (100%) das multas, juros e encargos legais;

e) substituição da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic pela TJLP, uma vez que os juros hoje praticados são extremamente altos.

f) cálculo das prestações de empresas em recuperação judicial, nos primeiros anos, em função do faturamento (1%);

g) dispensa de garantias (carta fiança ou seguro garantia), mantidas apenas as penhoras já efetivadas;

h) possibilidade de quitação das parcelas vincendas do parcelamento com prejuízos fiscais acumulados em exercícios posteriores a adesão; e

i) possibilidade de quitação do saldo do parcelamento com a dação em pagamento de imóveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Atribua-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2016, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum a modificação do texto da medida provisória durante sua tramitação no Congresso Nacional, ainda mais se considerarmos a matéria regulada na presente MPV. Assim, é muito provável que haja alterações na redação que tornem mais atrativa a adesão dos contribuintes. No entanto, se for mantido o prazo original, que já está fluindo em função da regulamentação editada pela Receita Federal e pela PGFN, não haverá tempo hábil para que as pessoas físicas e jurídicas possam aderir ao Programa. Por isso, apresentamos esta emenda para que seja prorrogado o prazo em que a adesão estará disponível.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 766
00178

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se A **EMENDA MODIFICATIVA** na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 9º.....
.....
.....
.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

No entanto, o índice adotado pela MP 766/2017 está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de Regularização Tributária.

Com a correção das prestações pela TJLP, conforme proposto pela emenda apresentada, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Em decorrência das razões expostas e visando a possibilidade de uma recuperação da economia nacional de maneira mais efetiva e célere, é que se propõe a presente emenda.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 766/2017.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Assinatura:

EMENDA Nº
MPV 766 _____/_____
00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
07/02/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado João Carlos Bacelar	PR	BA	01/03

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. XXX. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o § anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;
II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;
III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;
II- Regulamentar as disposições deste artigo.

....." (NR)

Justificação:

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

> "O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos".

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

07/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

MPV 766
00180

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017.
07/02/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	PT	SP	01/02

EMENDA

Alteração da redação do Artigo 1º, § 1º e § 3º, inciso II, da Medida Provisória para permitir que sejam incluídos os débitos relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos até dezembro de 2016, além da delimitação das pessoas jurídicas aptas a aderir ao PRT:

"Art. 1º [...]
§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, excetuando-se aquelas optantes pelo Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.";
"§ 3º A adesão ao PRT implica:
II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;".

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do objeto do PRT decorreria da ideia de se permitir que as pessoas físicas ou jurídicas pudessem consolidar seus débitos incluindo todo o ano-calendário de 2016. A permissão para englobar no Programa débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderia gerar dificuldades de apuração ao contribuinte ou responsável e a discussão sobre o conteúdo da Medida Provisória com a potencial promulgação de Lei específica garantiria a possibilidade de alteração deste período de débitos contemplados na Medida Provisória. A citada mudança facilitaria a consolidação e a apuração, inclusive, pelos órgãos fiscalizatórios, em especial a Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desonerando, possivelmente, os gastos públicos nesta atuação.

No que diz respeito à exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, importante esclarecer que não se trata de qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido no artigo 5º, da Magna Carta. Na realidade, ante o disposto nos artigos 146 e 146-A, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça2,

compreende-se que o instrumento normativo adequado para dispor sobre parcelamentos e outras matérias ligadas ao Simples Nacional é a Lei

Complementar, razão pela qual não caberia à Lei Ordinária ingressar em tema próprio das Leis Complementares sob pena de desrespeito à Constituição Federal.

Assim sendo, a inclusão expressa da exceção destas pessoas jurídicas evitaria questionamentos judiciais e administrativos e eliminaria a necessidade de custeio público de tais setores nesta hipótese específica. Frise-se, inclusive, que mesmo sem apresentar a adequada competência legislativa, a Instrução Normativa RFB nº 1.687/17 trouxe em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, a impossibilidade pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional liquidarem débitos pelo PRT.

07/02/2017 _____

DATA **ASSINATURA**

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	PT	SP	01/02

EMENDA

Inclusão do § 4º ao artigo 1º, da redação original da Medida Provisória nº 766/17, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]
§ 4º É concedida a redução de 20% (vinte por cento) sobre as multas de lançamentos de ofício e sobre as penalidades aplicadas isoladamente às pessoas que aderirem ao PRT, não sendo aplicada à multa e aos juros moratórios aplicáveis aos débitos que trata o § 1º, do art. 1º, desta Lei.".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766/17 propôs Programa especial, denominado Programa de Regularização Tributária, com a finalidade de garantir que pessoas físicas e jurídicas pudessem quitar débitos tributários ou não em conduções excepcionais, inclusive de maneira parcelada. Apesar disto, deixou de ser estabelecida qualquer redução às penalidades impostas pelo atraso no pagamento de tributos, bem como eventuais autuações promovidas pelas autoridades competentes.

Diante da veiculação da matéria por meio de Medida Provisória, demonstrando-se urgência e excepcionalidade, inclusive como mecanismo de combate à crise econômico-financeira no país, acredita-se poderia ter sido previsto percentual de redução de multa para estimular a quitação de débitos por pessoas físicas ou jurídicas mesmo em momento econômico desfavorável.

Destaca-se que independentemente da criação de Programas específicos de parcelamento ou quitação de débitos tributários, é garantido ao sujeito passivo de relação jurídico-tributária a redução de certas penalidades, a saber, multa de ofício e isolada, nos termos dos artigos 52 e 53, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Diante disso e considerando que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que não recolhem tributos pela sistemática do Lucro Real não apuram nem realizam aproveitamento dos Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, para que a Medida Provisória (possivelmente) convertida em Lei passasse a buscar cumprimento ao princípio da isonomia entre as pessoas que poderiam aderir ao PRT, seria importante a previsão de redução de penalidades na adesão ao Programa.

Do contrário, para estas pessoas jurídicas e as pessoas físicas, o PRT somente teria o condão de fornecer maior prazo de parcelamento de débitos, contudo, traria condições menos favoráveis que a própria legislação tributária em vigor, sobretudo o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, deixando, portanto, de cumprir o propósito da referida Medida Provisória de possibilitar a regularização de todos os sujeitos passivos perante o Fisco Federal.

Vale frisar que não se presume a determinação relativa à redução de juros ou multa em Leis específicas que tratam sobre parcelamento, devendo o instrumento normativo expressamente definir a aplicação de eventuais benefícios aos contribuintes e/ou responsáveis, consoante o previsto no artigo 155-A, § 1º, Código Tributário Nacional.

07/02/2017 _____

DATA **ASSINATURA**

MPV 766
00182

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Autor	Partido
Dep. Pedro Uczai	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de julho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vem perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e a empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A

maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

MPV 766
00183

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Autor	Partido
Dep. Pedro Uczai	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

V – Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100 (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos.

Art. 3º...

III - Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006e seus regulamentos.

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras.

Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes.

No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados.

Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar.

Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai

MPV 766
00184

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Autor	Partido
Dep. Pedro Uczai	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de junho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% para as operações contratas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica

autorizada a conceder um rebate de 75% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.
Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e consequentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.
As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º Os parágrafos 6°, 7º, 8º e 9° do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§6º Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste ou em qualquer outro programa de regularização, quitação ou parcelamento, pretérito ou futuro, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da revisão do respectivo programa para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Se o indeferimento de que trata § 6° for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 8º Na hipótese prevista no §7º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 9º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do §6º:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa."

Art. 2º Acresça-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

§ 10º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 9º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§ 11º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o *caput*, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 12º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o *caput*, o optante não poderá ser excluído do PRT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§ 13º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL previstos no art. 2° da MP 766/2017 e em outros programas de regularização, quitação ou parcelamento, bem como na apuração normal do IRPJ e da CSLL.

O primeiro aperfeiçoamento legislativo visa possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa.

Com efeito, a alteração proposta permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja definitivamente indeferida, na hipótese de sua utilização em qualquer parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, e não apenas nos parcelamentos da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009, conforme consta na atual redação da Lei 13.043/2014.

Não há qualquer justificativa para tratamento diferenciado desses dois programas de parcelamento e a não previsão da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em outros programas, notadamente no de quitação de parcelamentos da Lei nº 13.043/2014 e no presente PRT, instituído pela MP 766/2017, que não previram essa solução.

Deveras, havendo glosa de prejuízo fiscal e base negativa, com o indeferimento dos respectivos créditos, não haverá possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigência. Apenas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sendo que a falta de pagamento implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Ou seja, se no bojo da quitação da Lei nº 13.043/2014 o indeferimento for de créditos utilizados nos programas da MP nº 470/2009 ou da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade (seguindo o rito do Decreto nº 70.235/72), com suspensão da exigibilidade e julgamento de recurso no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o indeferimento for de outros programas, inclusive se for do presente PRT, o contribuinte será intimado tão somente para efetuar o pagamento em espécie do saldo remanescente em 30 dias, sob pena de ter o valor original na sua totalidade restabelecido e encaminhado para inscrição na dívida ativa.

O tratamento é nitidamente desigual, devendo acarretar seríssimos problemas no futuro próximo e um intenso foco de contencioso.

A alteração sugerida, portanto, cuida de mera adequação do procedimento de indeferimento de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em

qualquer programa de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, às regras vigentes para o processo administrativo tributário e aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa.

Reforça-se que a presente proposta representa um aperfeiçoamento aos programas de parcelamento, na medida em que o mecanismo permitirá que contribuintes e as próprias autoridades fazendárias possam identificar, compreender e sanar eventuais diferenças que decorrem, na maioria das vezes, de simples nuances nos cálculos, sem que isso prejudique a adesão e o regular processamento do respectivo programa de parcelamento.

Outro aperfeiçoamento é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 7º do artigo 2° da MP 766/2017.

Conforme já destacado, os contribuintes têm utilizado créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em diversos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária. Ocorre, no entanto, que referidos créditos têm sido glosados em decorrência de autuações fiscais posteriores à sua utilização, impactando os respectivos saldos no sistema de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário.

Com isso, tais créditos têm sido indeferidos, levando à exclusão dos respectivos programas e à exigência dos débitos nos seus valores originais, incluindo multa e juros integrais.

Nesses casos, apesar do contribuinte impugnar o auto de infração que deu ensejo à glosa (e que levou à diminuição dos respectivos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), a Receita Federal do Brasil tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no SAPLI, deixando de considerar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e impactando não só os diversos programas de parcelamento, mas também a própria apuração normal do IRPJ e da CSLL. Com isso, as autuações têm se multiplicado.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os programas de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de

infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa. Apenas com esta decisão (acerca da correição da autuação fiscal e dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL) é que se poderá determinar o efetivo montante de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e, por consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

É de se destacar, por último, que esse entendimento já encontra guarida na própria Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que a norma de regulamentação da Lei nº 13.043/2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, já prevê solução nos seus artigos 6º e 6-A, mas o fez apenas para os programas da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009.

Esse aperfeiçoamento proposto, portanto, visa apenas dar tratamento isonômico a situações idênticas que, por conta de ausência de previsão legislativa expressa, tem sido tratadas de forma diferenciada no âmbito da Administração Tributária.

Portanto, a possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PRT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....

§ 4º Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa de Regularização Tributária.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades que, no caso dos incisos I e II, poderão ser utilizados cumulativamente:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos nos incisos I e II do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

MPV 766
00188

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(x)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ressalvado o direito de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI– da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

XVI – da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do Programa de Regularização Tributária – PRT, ao criar nova possibilidade de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após aquela data, contribui para a recuperação econômica das empresas endividas com o Fisco, em uma situação de grave crise econômica e cuja superação requer esforços do Governo e dos agentes econômicos.

Contudo, a Medida Provisória não oferece condições de parcelamento substancialmente melhores às que foram estabelecidas por leis anteriores. Com efeito, desde 2002, com a abertura do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em diversas oportunidades foram estabelecidos novos

parcelamentos, em caráter geral ou setorial, com diferentes condições e requisitos, e a esses parcelamentos aderiram, na medida das suas possibilidades e necessidades, centenas de milhares de contribuintes.

Aqueles que honraram as condições para que os respectivos parcelamentos permanecessem ativos têm, assim, direito adquirido à continuidade dos mesmos, pelo prazo originalmente previsto e nas condições então estabelecidas. Ademais, a sua adesão ao parcelamento constitui ato jurídico perfeito, e não pode ser atingido por alterações posteriores da Lei, ou nulificados por qualquer entendimento na esfera administrativa.

A presente emenda, assim, com o objetivo de tranquilizar os contribuintes que vêm honrando as suas obrigações, busca explicitar esse entendimento e afastar qualquer dúvida quanto à validade e permanência dos parcelamentos já concedidos, aos quais os contribuintes aderiram segundo as regras fixadas nas respectivas leis e seus regulamentos, e, ao mesmo tempo, impedir que possa ser adotadas qualquer interpretação no sentido de que parcelamentos posteriores ou suas leis de regência possam afetar as cláusulas já ajustadas entre o Erário e o Contribuinte.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

MPV 766
00189

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 7662017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, os §§10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2o do referido dispositivo." (NR)

§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 17,5% (dezessete e meio por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do atual Programa de Regularização Tributária não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de grande parte dos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Dessa forma, propomos a inclusão de cláusula estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução, equivalentes à metade do benefício concedido pelo Governo Federal no último programa de refinanciamento.

A percepção é que o novo programa enviado para avaliação do Congresso Nacional representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º

.....

.....

.....

.....

§ 4º Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa de Regularização Tributária.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento

anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

HILDO ROCHA

DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art.1º

.....

.....

§ O PRT é destinado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que deseje promover a regularização de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuição devida a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, podendo-se utilizar, para sua amortização, as reduções e os créditos previstos nesta medida provisória, sem ordem de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada possui o intuito de aumentar o escopo do Programa de Regularização Tributária - PRT, que passa a abranger todos e quaisquer créditos tributários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições devidas a terceiros.

Esta medida trará fluxo de caixa e dará mais liquidez aos contribuintes e empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que o Programa atinja o maior número possível de contribuintes e auxilie a recuperação da economia nacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

HILDO ROCHA

DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 766, de 2017)

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. XXX. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o § anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regulamentar as disposições deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida

Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

> "O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos".

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU)

com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

MPV 766
00193

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"Art.X Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV não fica impedida de optar pelo regime especial de tributação (RET) à alíquota de 1% (um por cento) da receita mensal auferida relativa ao contrato de construção, ainda que nesse contrato estejam previstas unidades habitacionais de valor superior ao limite estabelecido.

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei 10.931/2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Dispõe o art. 4º da Lei 10.931/04:

> *"Art. 4º Para cada incorporação submetido ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:*
> *….*
>
> *§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida.*
>
> *§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009."*

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que a sujeição à alíquota de 1% (um por cento) do RET somente pode ser aplicada se todas as unidades residenciais estiverem com valores de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer exceção.

Esse equivocado entendimento tem trazido grandes dificuldades ao segmento da incorporação imobiliária na medida em que, se um empreendimento com 99 unidades residenciais com valores abaixo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, enquadráveis como de interesse social e dentro do PMCMV, tiver uma única unidade residencial (cobertura ou unidade térrea, por exemplo), cujo valor individual esteja acima desse limite, as 99 unidades enquadráveis deixam de obter o benefício fiscal do recolhimento do RET a 1% (um por cento), o que, na realidade, acaba inviabilizando o próprio Programa.

Essa exigência de que somente a totalidade das unidades residenciais enquadradas no limite tenham direito à alíquota de 1% (um por cento) não encontra fundamento legal, eis que a própria Lei 10.931/04 assim não exige e nem discrimina. Além do mais, fere a qualquer razoabilidade e proporcionalidade tal intelecção, o que não se pode admitir.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV, não se pode prestigiar entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do RET e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00194

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IV ao Parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 766, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 12 .....
.....

Parágrafo Único .....
.....

IV - no art. 6º da Lei 10.931/04.

....." (NR)

Justificativa

O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras se encontram em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional, principalmente o Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV.

Neste sentido, não se deve ignorar a importância do Setor responsável por 6,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e que contribui com aproximadamente 55% do investimento fixo nacional. Não se pode desconsiderar, também, o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a recuperação da atividade, notadamente no momento atual de crise que avassala toda a economia brasileira. Por este motivo, medidas que

incentivam a regularização e parcelamento dos débitos tributários, especialmente para pequenas e médias empresas que atuam neste segmento, construindo unidades habitacionais de baixa renda (PMCMV), como a MP 766/2017, são fundamentais para estimular e alavancar o crescimento econômico do Setor e consequentemente, do País.

Portanto, a presente medida visa conceder um fôlego a mais ao Setor, possibilitando que eventuais débitos relacionados ao Regime Especial de Tributação (RET) - regime adotado pela grande maioria dessas pequenas/médias empresas na construção de habitações inseridas no PMCMV – possam ser regularizados e parcelados, conforme as regras dispostas no Programa de Regularização Tributária-PRT, instituído pela MP 766/17.

Além disso, a possibilidade de parcelamento dos débitos do RET pelas empresas do Setor também incentivará uma maior adoção pelo mercado do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 766
00195

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 766, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 766, de 2017:

Art X. Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º As incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET deverão submeter à tributação os valores efetivamente recebidos com a venda de unidades imobiliárias que as compõem, independentemente do momento em que a venda é realizada."

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei 10.931/2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

O art. 1º da referida lei é claro ao estabelecer que: "Art. 1o Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações

imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação".

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que as receitas decorrentes de vendas das unidades afetuadas após a conclusão da respectiva edificação (após o habite-se ou documento equivalente) estariam fora da sujeição ao RET, devendo ser tributadas em separado, de acordo com a opção a que a empresa esteja submetida (lucro real ou lucro presumido).

Ora, além de o art. 1º da Lei 10.931/04 e a Instrução Normativa 1435/13 da própria Receita Federal estabelecerem que os efeitos do RET perduram até que os direitos de crédito ou obrigações do incorporador estejam satisfeitos, o art. 31-E da Lei 10.931/04 estabelece que o patrimônio de afetação se extingue: "pela averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direitos de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento".

Vê-se que a legislação de regência, portanto, não restringiu a incidência do RET à venda de unidades imobiliárias incorporadas em construção. Muito a contrário, da leitura conjugada dos dispositivos legais referidos acima a intelecção é exatamente a oposta: não há restrições dessa espécie.

E não poderia ser de forma contrária, pois a coexistência de dois tratamentos tributários para o mesmo empreendimento imobiliário afetado seria uma excrescência do sistema fiscal, onde uma unidade vendida antes do habite-se estaria sujeita à tributação do RET e outra, vendida após o habite-se, se sujeitaria ao lucro real ou presumido.

O esclarecimento do tratamento tributário que se encontram sujeitas as unidades imobiliárias no regime do patrimônio afetado é medida que traz segurança jurídica às relações jurídicas entre o contribuinte e as autoridades fiscais.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV, não se pode prestigiar entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do patrimônio de afetação e na lei de incorporações imobiliárias e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e suprimam-se os demais:

"**Art. 1º** Poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no § 3º, inciso I, do art. 1º desta lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo

negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º.

§ 8º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no parcelamento regulado nesta Lei.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 parcelas, mantidas as condições previstas no art. 1º, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estipulada no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício financeiro de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regularização tributária é muito bem-vinda, porém para que propicie a oportunidade de adesão ao maior número de contribuintes, em especial as empresas em recuperação judicial, alguns pontos precisam ser equacionados. Por isso, sugerimos as modificações para tornar mais atrativas as condições para adesão.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

MPV 766
00197

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O art. 1º da Medida Provisória nº 766 de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"*Art. 1º.....*

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inclusive o Simples Nacional, CPMF e RET ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

....." .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no PRT todos os débitos de 2016, reduzindo a exposição de caixa das empresas para regularização da situação fiscal, destinando o caixa para a atividade produtiva ou para amortização das parcelas de pagamento à vista. A inclusão do Simples Nacional, CPMF e RET se justifica, para incluir empresas e setores afetados pela crise, evitando-se dúvidas em relação à possibilidade de adesão de débitos decorrentes desses tributos, por conta de vedação nas suas respectivas leis.

Assinatura:

MPV 766
00198

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprima-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 766 de 2017.

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a disposição que tornaria a manutenção do PRT quase inviável para o contribuinte, que não poderia deixar de pagar quaisquer tributos cujos fatos geradores sejam posteriores à adesão. Essa disposição é extremamente onerosa ao contribuinte, principalmente num cenário de incerteza em relação aos rumos da economia nacional.

Assinatura:

MPV 766
00199

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 766 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no artigo 3º a possibilidade de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagar os débitos inscritos na dívida ativa e administrados pela PGFN.

Afinal, devemos dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois – com o prolongamento da crise econômica - a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.

Assinatura:

MPV 766
00200

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O art. 3º da Medida Provisória nº 766 de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.*

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

*§ 8º A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 9º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.*

.....".

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no artigo 3º as disposições para igualar a regulamentação referente à utilização do crédito de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, para o pagamento dos débitos administrados no âmbito da PGFN.

Afinal, devemos dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois – com o prolongamento da crise econômica - a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.

Assinatura:

MPV 766
00201

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acrescente-se ao Art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

.....

JUSTIFICATIVA

Dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois – com o prolongamento da crise econômica - a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.

Assinatura:

MPV 766
00202

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O art. 9º da Medida Provisória nº 766 de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"*Art. 9º.....*

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa d eJuros de Longo Prazo - TJLP para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

....." .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prever que ao invés de utilizar como taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para o cálculo de juros a serem acrescidos à parcelas do PRT seja utilizada a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, tendo em vista que esta última se mostra mais justa e condizente com a realizadade da crise que assola o mercado brasileiro.

Assinatura:

MPV 766
00203

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprima-se do inciso I do art.10º da Medida Provisória nº 766/2017 a expressão "ou seis alternadas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a possibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Tributária quando o contribuinte deixa de pagar seis parcelas alternadas, previsto no inciso I do art. 10º da MP.

Tal medida visa proteger o contribuinte que, por situações alheias à sua vontade e ao seu planejamento, acaba por atrasar, mesmo que por um dia que seja, o pagamento de determinada parcela. Afinal, a simples falta de recurso financeiro apenas no momento que antecede o vencimento do parcelamento pode prejudicar sua permanência no programa.

Essa regra se mostra excessiva e desnecessária, pois tendo em vista a crise econômica que atinge o mercado produtivo como um todo faz com que atrasos no recebimento de faturas, por exemplo, sejam comum, mas não significa a incapacidade plena de horrar com o PRT. Esta deve ser considerada como dificuldade momentânea e tratada com parcimônia.

Assinatura:

MPV 766
00204

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O art. 2º da Medida Provisória nº 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 2º .....*

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com créditos do Imposto sobre Produtos Indústrializados – IPI ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em trinta prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, com créditos do Imposto sobre Produtos Indústrializados – IPI ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL e de créditos do Imposto sobre Produtos Indústrializados – IPI apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir como crédito passível do aproveitamento à liquidação do restante da dívida consolidada o crédito de Imposto sobre Produtos Indústrializados - IPI.

Assinatura:

MPV 766
00205

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O art. 2º da Medida Provisória nº 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 2º .....*

.....

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e suspende a exigibilidade dos débitos ajuizados, inclusive os objeto de processo administrativo em andamento, quando da homologação da adesão ao PRT.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prever a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, incluídos os objeto de processo administrativo, quando da homologação da opção de adesão ao Programa de Regularização Tributária.

Assinatura:

MPV 766
00206

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O parágrafo 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1º .....*

.....

§ 2º *A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo alterar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT. Assim, o contribuinte terá tempo hábil o suficiente à análise do programa e contabilização dos débitos e eventual inscrição no referido programa.

Assinatura:

MPV 766
00207

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se onde couber na MP 766, de 2017, o seguinte dispositivo:

"*Art. xx. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6o será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em valor equivalente ao valor pago ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em início de carreira, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção da remuneração paga ao referido auditor, na forma da lei, nas seguintes hipóteses:

I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf;

III - A gratificação prevista no caput deste artigo será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar injustificadamente;

IV – Aos conselheiros suplentes representantes dos contribuintes será devida como gratificação a metade do valor pago ao conselheiro titular, acrescida de 10% (dez por cento) por cada dia de sessão que participar, limitada à gratificação do titular, e;

V - A gratificação prevista no inciso IV, sem o adicional por participação, será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro suplente convocado deixar de participar injustificadamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

As propostas desta emenda pretendem equalizar a gratificação paga aos conselheiros representantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em relação ao valor pago aos representantes da Fazenda no mesmo Conselho.

Embora a atuação, deveres e obrigações dos representantes da Fazenda e dos contribuintes no Carf sejam as mesmas, a remuneração dos primeiros é, atualmente, em valor praticamente dobrado em relação ao valor pago, a título de gratificação, aos conselheiros dos contribuintes.

Por outro lado, enquanto os Conselheiros da Fazenda recebem sua remuneração normalmente no caso de não ocorrência das sessões mensais do Carf, os conselheiros do contribuinte somente recebem a gratificação de presença quando da realização das sessões do Carf, o que não ocorreu nos meses de outubro, novembro de dezembro na maioria das turmas de julgamento do Conselho. Importante ressaltar que, ocorrendo ou não as sessões mensais cada Conselheiro recebe mensalmente um lote de processos virtuais para análise, elaboração de relatório e voto, trabalho que pode totalizar, em média, aproximadamente 240 horas. Essa análise inclui a análise dos documentos enviados das instâncias inferiores, em geral com novos documentos e, não raro, novos argumentos de fato e de direito.

A partir daí os Conselheiros do Carf são obrigados a pautar pelo menos 6 processos por reunião mensal, observado o mínimo de 120 horas de trabalho, para fazer jus à sua gratificação de presença (esse cálculo corresponde “carga de trabalho de oito horas por dia útil em que não esteja em sessão de julgamento”). Observe-se que essa estimativa de tempo não considera a complexidade dos processos e dos documentos e informações a ele inerentes, nem mesmo as horas de trabalho necessárias para análise e elaboração de votos vista. Em complemento, ressalta-se que, caso não cumpridas as metas de produtividade, o conselheiro do contribuinte poderá ser penalizado com a perda do mandato.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Por fim, vale esclarecer que os conselheiros dos contribuintes não têm direito à uma série de direitos e garantias trabalhistas, tais como direito ao luto, à convalescença, às férias, às licenças maternidade e paternidade. Por exemplo, caso o Conselheiro se ausente das sessões de julgamento mensais por eventual ocorrência de doença grave, de internação hospitalar de urgência, de absoluta incapacidade física de comparecimento por motivo de saúde, não receberá a sua gratificação naquele mês, ainda que tenha elaborado seus votos, realizado a indicação de processos para a pauta e avisado com antecedência a sua ausência.

O mesmo ocorre em relação ao conselheiro suplente, o qual, mesmo não tendo as mesmas obrigações do conselho titular, também deve estar sempre à disposição do Carf, para ser convocado a qualquer momento para participar das sessões de julgamento. Assim, fica atribuído o valor equivalente a 50% da gratificação devida ao conselheiro titular, com um acréscimo de 10% desse valor para cada sessão que vier a efetivamente participar em substituição aos membros titular do Carf.

Nos termos acima, propomos a emenda acima, de modo a equalizar as questões relativas à gratificação devida aos conselheiros titulares e suplentes, representantes do Contribuinte, no Carf.

Assinatura:

MPV 766
00208

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. XX – Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art.2 desta Medida Provisória, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição Social para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Assinatura:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Modifique-se o caput do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2° No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: ".

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Modifique-se o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passa a contar com a seguinte redação:

“ Art. 2° .....

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: “.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Dê-se ao § 5º, I , do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“ Art. 2° .....

§5º.....

I - trinta por cento sobre o montante do prejuízo fiscal; ”.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Dê-se ao § 5º, IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“ Art. 2° .....

§5º.....

IV - onze por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Acrescente-se o § 10 ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“ Art. 2° .....

§ 10 Observado o disposto no caput e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo estabelecido no artigo 13, os débitos a que se refere o artigo 1º terão os seguintes descontos na consolidação:

I – se aderido com base no estabelecido no inciso I do caput, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – se aderido com base no estabelecido no inciso II do caput, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – se aderido com base no estabelecido no inciso III do caput, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – se aderido com base no estabelecido no inciso IV do caput, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.”.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Art. O §1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 .....

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, exceto na hipótese de sócios que respondam solidária e ilimitadamente pela dívida sujeita à recuperação judicial.".

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Art. O Art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 .....

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.".

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

MPV 766
00217

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 8º, a seguinte redação:

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o **caput** do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do caput do art. 8º a referência do inciso I, harmonizando-se com alteração de sua redação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 9º, a seguinte redação:

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Na data da consolidação, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

Modificamos a redação do início do § 1º de “enquanto a dívida não for consolidada” para “na data da consolidação”, para harmonização com o *caput* do artigo 9º, que determina que a consolidação dos débitos ocorrerá na data do requerimento de adesão ao PRT

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 766
00219

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 766 DE 2017	
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 2017:

Art. XX. Altera-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *"Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)"*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....

§ 2º. A incompatibilidade prevista no inciso II deste artigo, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.

§ 3º. Entende-se por atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.

§ 4º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III deste artigo os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico." (NR)

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 766 DE 2017
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo 2º e a consequente renumeração do parágrafo seguinte visa evitar o conflito de interesses entre a atividade de julgador que o Conselheiro ou Julgador de órgãos deliberativos presta e a atividade de advocacia.

Com esta medida pretende-se assegurar à sociedade a imparcialidade do crivo do julgador aos recursos administrativos, de modo que este esteja impedido de exercer a advocacia relacionada às matérias discutidas nos Tribunais em que exerçam a atividade de julgador administrativo. Contudo, essa incompatibilidade não pode ser estendida às demais funções inerentes à advocacia, notadamente àquelas não relacionadas às matérias discutidas no Tribunal em que o julgador exerça a atividade.

ASSINATURA:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os §§ 1º e 2º, bem como o caput do art. 6º da MPV nº 766/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, após aplicação das reduções previstas no art. 2º.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada aos §§ 1º e 2º, bem como ao caput do art. 6º, para além de estimular uma maior adesão ao PRT, visa compatibilizá-la com a emenda modificativa apresentada ao caput, aos incisos I, II, III e IV e ao § 1º do art. 2º da MPV nº 766/2017, bem como com a emenda supressiva apresentada à parte final do § 2º do art. 1º da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017, para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, declarados ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017 cria a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas aderirem ao Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela referida MPV, com vistas à quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, inclusive que sejam objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da MPV, desde que o requerimento de adesão ao Programa seja realizado no prazo de até 120 dias da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGRN.

Entretanto, o referido dispositivo não faz qualquer menção aos débitos declarados ou não declarados ao Fisco Federal, ensejando interpretação no sentido de que não poderiam ser parcelados os débitos ainda não declarados pelo sujeito passivo, em relação aos quais o mesmo encontra-se omisso,

embora esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fazer constar expressamente do § 1º do art. 1º da MPV nº 766/2017 a previsão de que os débitos tributários não declarados sejam também considerados para fins de adesão ao PRT, ampliará o incentivo fiscal para adesão ao Programa. Tal representará mais um atrativo para o sujeito passivo, que poderá aproveitar os descontos concedidos pelo Fisco no âmbito do PRT, sendo também uma medida positiva para a União, que poderá ter a redução do estoque de seus créditos, com o consequente incremento na percepção de receitas para fazer frente ao superávit primário, inserido como meta fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Pelo exposto, faz-se premente a aprovação dessa emenda, que ampliará o número de contribuintes e responsáveis tributários que poderão aderir ao referido Programa e, consequentemente, os valores a serem convertidos em renda da União.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

CNSEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Suprima-se a expressão “e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável”, constante da parte final do § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017 prevê, em sua parte final, que a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT abrangerá não apenas os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT, como também a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo.

A previsão de inserção automática no PRT da totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, como se passará a expor.

Inicialmente, cumpre enfatizar que o princípio da proporcionalidade exige que as normas sejam adequadas aos fins a que se destinam. Tal princípio é utilizado na ponderação de interesses, em busca do melhor interesse e resultado para a sociedade. É a partir da proporcionalidade que se verificam a medida e a intensidade dos atos administrativos e de sua incidência na vida em sociedade.

Canotilho, doutrinador português, explana que a aplicação da proporcionalidade se divide em três máximas, que devem ser avaliadas em cada caso para que se faça a ponderação. São elas: a necessidade de aplicação do princípio visando a menor desvantagem possível ao cidadão, a adequação da medida utilizada para que o interesse público atinja os fins desejados, e a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na justa aplicação, de forma a sopesar os limites na busca das maiores vantagens aos cidadãos.

Ainda segundo o doutrinador, meios e fins devem ser ponderados com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim.

Para Humberto Bergmann Ávila, uma medida será adequada se o meio escolhido patrocinar o resultado almejado; será necessária se, dentre outras medidas disponíveis e eficazes, for ela a que menos gravame oferecer em relação aos direitos envolvidos; e finalmente será proporcional ou correspondente se, quanto ao fim perseguido, não restringir demasiadamente os direitos envolvidos.

Há, portanto, que se sopesar os interesses envolvidos, de forma a ponderá-los e verificar a melhor aplicação à situação concreta, sempre sob o prisma da proporcionalidade, cujos alicerces ensejam a efetiva adequação.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, visa limitar a discricionariedade administrativa.

Nas palavras de Humberto Bergmann Ávila: “Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça.”.

Em face do Sistema Tributário, entende-se que a Constituição consagrou a proporcionalidade quando, por exemplo, proibiu a tributação com efeito de confisco (artigo 150, IV), pois a carga tributária não pode ser onerosa a ponto de ocasionar ao particular sua perda. As alíquotas dos tributos devem, sempre que possível, ser proporcionais à capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, §1º).

O § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017, ao estabelecer que a adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo, impõe medida desproporcional ao sujeito passivo, na medida em que o mesmo não fez a opção de incluir no Programa todos os débitos que lhe possam ser exigíveis. Aquele que adere a um programa de parcelamento de débitos – como é o caso do PRT - precisa conhecer, desde logo, todos os débitos que comporão o parcelamento e voluntariamente escolher quais débitos deseja parcelar, bem como a forma de parcelamento. Logo, o sujeito passivo não pode ser compelido pelo Poder Público, em razão da adesão daquele ao PRT, a pagar, no âmbito do referido Programa, todos os débitos que lhe possam ser exigíveis.

Não é adequado que a norma obrigue o sujeito passivo que aderir ao PRT, a parcelar todos os débitos exigíveis em seu nome. Tal medida poderá

representar uma desvantagem ao sujeito passivo, restringindo seu direito de aderir ao Programa, inclusive desestimulando-o à adesão.

Diante do exposto, faz-se premente a supressão da parte final do § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

CNSEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O caput e os incisos I, II, III e IV, e o § 1º do art. 2º e o caput do art. 3º da MPV nº 766/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de

mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R$**

15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia e o parcelamento cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 766/2017, ao instituir o Programa de Regularização Tributária – PRT, não prevê a concessão de redução de multas e juros ao sujeito passivo, ao contrário de outros programas de parcelamento incentivado, já implementados pelo governo federal.

A inclusão de tal previsão na MPV estimulará a adesão de um maior número de contribuintes e responsáveis tributários ao PRT e, consequentemente, aumentará a quantidade de pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária a serem efetuados em âmbito federal. Logo, tal medida apresenta aspectos positivos para o sujeito passivo e para o governo federal, fazendo-se necessária sua adoção, sobretudo em período de grave crise econômico-financeira, que culminou na elevação do número de inadimplentes e na queda da arrecadação tributária.

A concessão de descontos sobre os valores das multas e dos juros, de forma proporcional e progressiva em relação às opções de pagamento, será mais um atrativo para adesão ao PRT, pois dependendo do número de parcelas escolhido pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos, poderá haver um desconto maior ou menor. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto. Por outro lado, se não houver anistia, ainda que parcial, das multas e dos juros, poderá não ocorrer a adesão esperada pelo governo ao Programa.

O art. 3º precisa ser ajustado em razão de a alteração proposta para o art. 2º contemplar as formas de parcelamento admitidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para nele contemplar apenas a referência à eventual necessidade de prestação de garantia.

Pelo exposto, faz-se premente a aprovação da presente emenda, que ampliará o número de sujeitos passivos que poderão aderir ao referido Programa e, consequentemente, os valores a serem convertidos em renda da União. Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

CNSEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O § 3º do art. 5º da MPV nº 766/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV nº 766/2017 dispõe que para o sujeito passivo incluir no Programa de Regularização Tributária - PRT os débitos em discussão administrava ou judicial, deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

O § 3º do referido artigo, ao contrário de outros programas de parcelamento instituídos pelo governo federal, prevê que a desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos respectivos honorários.

Tal previsão onera ainda mais o sujeito passivo, desestimulando a adesão ao Programa, pois ainda que o sujeito passivo desistisse ou renunciasse às ações em curso, teria que arcar com os honorários advocatícios.

Eximir o sujeito passivo do pagamento dos honorários advocatícios nas hipóteses previstas no caput do art. 5º, além de estimular a adesão ao PRT, contribuirá para a redução das ações judiciais em curso.

Pelo exposto, faz-se premente a aprovação dessa emenda, que além de reduzir as ações judiciais em curso, ampliará o número de contribuintes e

responsáveis tributários que poderão aderir ao referido Programa e, consequentemente, os valores a serem convertidos em renda da União.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

CNSEG

EMENDA Nº

____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR **Carmen Zanotto**	PARTIDO PPS	UF SC	PÁGINA 01/01

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo 10:

"§10. O sujeito passivo que aderir ao PRT e que pretender quitar à vista seus débitos de natureza tributária ou não tributária poderão fazê-lo com redução de 100% (cem por cento) nas multas de mora e de ofício; de 40% (quarenta por cento) nas multas isoladas; de 45% (quarenta e cinco por cento) nos juros de mora e de 100% (cento por cento) sobre o valor do encargo legal".

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise econômica de nossa história faz com que diversas empresas passem por dificuldades colocando em risco a própria sobrevivência delas e da manutenção de milhões de empregos. O PRT é uma oportunidade de que a grande maioria delas possa colocar em dia suas pendências e prossiga suas atividades.

Outro benefício, como bem salienta a Exposição de Motivos que acompanha a MP, tal iniciativa terá o efeito de disponibilizar recursos para os cofres da União, bm como levar economia diante da redução de litígios que será proporcionada À Fazenda Nacional.

Nossa emenda vem ao encontro desses objetivos ampliando o alcance do PRT possibilitando que os sujeitos passivos tenham seus encargos, multas diversas e juros reduzidos. Sendo assim, o PRT se tornará mais atrativo e poderá ter um maior alcance beneficiando mais empresas e trabalhadores.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 766
00226

DATA
03/02/2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA
Carmen Zanotto

Altera-se o inciso IV do Art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"IV – pagamento da dívida consolidada em até 180 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos as empresas estão em situação crítica. O parcelamento das dívidas é medida bastante salutar. Nossa proposta objetiva ampliar o prazo para pagamento desse passivo.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 766
00227

DATA
03/02/2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA
Carmen Zanotto

Altera-se o inciso I do §5º do Art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"I – cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal"

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos as empresas estão em situação crítica. O parcelamento das dívidas é medida bastante salutar. Nossa proposta objetiva permitir que as empresas utilizem 100% de seu prejuízo fiscal para o abatimento de dívidas.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 766
00228

DATA
03/02/2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA
Carmen Zanotto

Inclua-se o seguinte parágrafo 9º no Artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"§9º O Prazo especificado no inciso IV do caput fica acrescido em 50% para as empresas que se encontram em regime de recuperação judicial:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos as empresas estão em situação crítica. O parcelamento das dívidas é medida bastante salutar. Nossa proposta objetiva ampliar o prazo para pagamento desse passivo.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

EMENDA Nº

____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
03/02/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Carmen Zanotto	PPS	SC	01/01

Altera-se o Parágrafo Primeiro do Art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, de instituições sem finalidade lucrativas nos termos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e de optantes do Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos algumas instituições que prestam serviços de assistência social ou na área de educação sem finalidade lucrativa tem sofrido com redução de receitas a dificultar a manutenção dos pagamentos das suas obrigações tributárias e previdenciárias, Ainda, com o advento da lei nº 33.019/14, para a celebração de convênios entre o Poder Público e estas entidades, será exigida a apresentação de regularidade fiscal das entidades do terceiro setor, o que poderá inviabilizar a celebração dos mesmos e a continuidade dos serviços por elas prestados que complementam de forma abrangente as atividades mantidas pelo próprio Poder Público nas áreas de assistência social e educação.

Portanto, a redação sugerida busca uma alternativa para viabilizar a continuidade da prestação de serviços por entidades do terceiro setor na área de assistência social e de educação que estejam em dificuldades de manter suas obrigações tributárias e previdenciárias em dia, podendo inviabilizar a própria existência das mesmas que possuem grande parte de suas receitas e atividades atreladas aos convênios com o Poder público.

Da mesma forma propomos a inclusão dos optantes do Simples Nacional no rol de possíveis beneficiários do PRT. Sabemos das dificuldades pelas quais passam os milhões de optantes do Simples Nacional e as consequências disso na vida de milhões de trabalhadores que ali se empregam.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 766
00230

DATA
03/02/2017
Medida Provisória 766 de 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA	
Carmen Zanotto	

Inclua-se o seguinte §3º no Art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"§3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no **caput deste artigo**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL".

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos as empresas estão em situação crítica. O parcelamento das dívidas é medida bastante salutar. Nossa proposta objetiva ampliar a possibilidade de pagamento das dívidas com prejuízo fiscal.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2016

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 2016:

Art. xx As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estão na condição de inativas e não tenham praticado crime tributário, poderão quitar seus débitos na forma do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória com desconto de 95% do valor real.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é facilitar que empresas inativas, por diversas razões, como: concorrência predatória, instabilidade econômica do país, perda de mercado, etc, possam retomar suas atividades ou ser encerradas em definitivo. Estima-se que cinco milhões pessoas encontram-se em frágil situação econômica e com restrições que impedem o acesso ao crédito.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 766
00232

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017

Autor	Nº do prontuário
Deputado JOÃO RODRIGUES	55473

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Caput	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber na Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 1º Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3o Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - Com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II - Computadas as reduções previstas no § 3o, inciso I, do art 1o desta lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III- se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso IV, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4o Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos II do § 3o, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5o Para fins do disposto no § 4o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5o As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 6o As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3o.

§ 7o A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais incluídas no presente parcelamento.

§ 8o A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2o - As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei no 11.101/2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31/12/2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 parcelas, mantidas as condições previstas no art. 1o, nos seguintes termos:

I – As 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% sobre o faturamento bruto;

II – O saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 parcelas iguais e sucessivas.

§ 1o O Valor mínimo da parcela estipulada no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício de 2016.

§ 2o Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JOÃO RODRIGUES	**SC**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

§ 4º O pedido de desistência e de renúncia das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais perderá o efeito em caso de não deferimento da inclusão do débito no PRT." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora apresentada representa uma proposta para trazer maior segurança jurídica ao contribuinte de modo que a desistência da discussão judicial e/ou administrativa somente terá validade após a efetiva aceitação dos débitos no âmbito do Programa de Regularização Tributária. Isto visa impedir o efeito do contribuinte solicitar a adesão ao Programa, apresentar a desistência e, ao final, por qualquer motivo, o débito ser idenferido pela Receita Federal. Ressalta-se que a alteração ora proposta visa somente trazer segurança jurídica ao processo e não traz qualquer ônus ou risco à União.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária tem papel fundamental, especialmente no contexto de crise econômica em que estamos vivendo. A finalidade da norma é facilitar o pagamento dos tributos federais que estão em atraso de forma a permitir a atividade regular das empresas e uma arrecadação mais eficiente no que se refere à redução de custos processuais relativos à execução dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Ressalta-se que os procedimentos de lançamento e quitação de alguns créditos tributários se dão de forma trimestral e a redação do §1º no formato original (até o dia 26 de novembro de 2016) dificulta a regularização da dívida tributária, pois o prazo até novembro não contempla o 4º trimestre de 2016 de forma completa, por isso a importância de que os débitos sejam considerados até o prazo de 31 de janeiro de 2017

A presente emenda também tem como objetivo garantir maior segurança jurídica à MPV 766/16. Nesse sentido, inclui como débitos de natureza tributária ou não tributária também os que são objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

A emenda justifica-se para que haja uma plena efetividade no tocante à finalidade da Medida Provisória. Com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao § 2º do art. 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 a seguinte alteração:

"Art.1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT conforme indicados e exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Nesse sentido, e atendendo ao objetivo normativo que se pretende, o sujeito passivo deve ter a oportunidade de decidir sobre a inserção dos débitos que deseja parcelar.

Em termos práticos, é possível que existam débitos em que o contribuinte foi glosado de forma indevida e requereu administrativa ou judicialmente a correção, sendo assim, um débito em discussão que não merece estar inserido na totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo que irão compor o PRT.

A redação proposta melhora a técnica legislativa e está de acordo com o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública e da repetição de indébitos no caso de pagamento indevido de tributos (quando o contribuinte foi glosado indevidamente e mesmo assim realizou o pagamento) que, caso aconteça, deve, nos termos do Código Tributário Nacional ser ressarcido pelo Estado ao contribuinte.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Art. 1º Dê-se ao §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação, com a consequente supressão do inciso VII do art. 10 para adequação da técnica legislativa:

"Art.1º .....
.....

§ 3º .....
.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;
III - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do representante do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e tonar o representante do sujeito passivo devedor solidariamente e subsidiariamente de modo irretratável dos débitos informados quando o montante for igual ou superior à R$ 15.000,000,00 (quinze milhões de reais);
....." (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso VII do caput do art. 10º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, para a adequação do texto à alteração proposta pelo art. 1º dessa emenda.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II na redação original determina ao contribuinte o pagamento de todos débitos tributários que vencerem após o período de adesão ao regime, criando um impedimento de contrair novas dívidas.

Ocorre que as dívidas tributárias muitas vezes são fruto de uma crise, ou de uma situação que está fora do campo de controle do contribuinte, não podendo este ser penalizado por fatos futuros e fora do alcance do alcance da finalidade da matéria.

A redação original configura sanção política, vedada no ordenamento pátrio.

A redação do inciso III na redação proposta pela Medita Provisória 677/2017 impedindo o contribuinte de optar por outra forma ou modelo futuro de liquidação dos débitos futuros cerceia os direitos do contribuinte e fere o Estado de Direito.

A proposta de emenda que modifica a redação do artigo traz os sócios a serem responsabilizados diretamente evitando a adesão e regularização temporária, mantendo a perenidade do compromisso assumido.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em obrigação de cumprir o pagamento o FGTS como forma de se manter no regime, isso, novamente, assim como no inciso II, configura sanção política e é rechaçado em nosso Pátrio por embasamento diversos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a redação que condiciona a manutenção do regime a fato alheio ao cumprimento da obrigação principal, e que não se configura obrigação acessória tem a natureza de sanção política, considerada pela Suprema Corte, inconstitucional, motivando, assim, a supressão do inciso IV do texto.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº

____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, o seguinte § 4º:

Art.1º.....

.....

§ 4º – Os débitos inscritos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, quando aplicáveis ficam sujeitos a redução de:

I - 90% de juros e multas moratórias, de ofícios e isoladas;

II – 100% dos encargos legais e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à PGFN sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art.2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, outros créditos próprios, inclusive os relativos a Lei n. 12.431/2011 relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:

a) a soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão;

b) que no pagamento da entrada de 20% da dívida consolidada prevista no caput, serão considerados os pagamentos, em espécie, efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN, conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos;

b) o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;

c) a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em noventa e seis parcelas mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, outros créditos próprios, inclusive os créditos descritos no art. 43 da Lei nº 12.431/2011, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN, inclusive aqueles feito em espécie como requisito de adesão, conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando as alíneas dispostas no inciso anterior:

III - pagamento do valor da dívida consolidada em até 240 prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da norma é facilitar o pagamento dos tributos federais que estão em atraso de forma a permitir a atividade regular das empresas e uma arrecadação mais eficiente no que se refere à redução de custos processuais relativos à execução dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A alteração do caput do artigo 2º é uma das modificação mais importantes e necessárias no texto da Medida Provisória. Não se pode ter um tratamento diferente para dívidas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dívidas da Procuradoria da Fazenda Nacional, por isso imprescindível que haja uma disciplina comum para PFN e RFB, devendo ambas seguirem a mesma regra.

Além disso, quando o fisco fizer a consolidação, poderá haver saldos a pagar ou a restituir, prazo para ambos. Usar valores já desembolsado em outros parcelamentos para liquidar a entrada prevista no artigo e eventual saldo de restituir ou a pagar, será suportado pelas partes conforme alíneas "b" e "c".

A emenda justifica-se para que haja uma plena efetividade no tocante à finalidade da Medida Provisória, principalmente quando se considera o artigo 43 da Lei 12.431 de 2011 que explicita a utilização do precatório federal na amortização da dívida consolidada:

> Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada).

No inciso II o texto altera o prazo de 24 para 96 meses isso para que os grandes devedores tenham condição de pagamento na entrada.

A alteração do inciso III viabiliza a inserção dos contribuintes que não possuem prejuízos ou outros créditos e permite um tratamento igual aos que desejam a adesão. Menciona-se nesse aspecto a necessidade de um olhar atento para as empresas de pequeno porte e/ou médio que estão em outro regime de tributação em geral, optantes do lucro presumido.

A supressão do inciso IV se dá, pois em outra proposta alterou-se o prazo para 240 meses, de maneira a viabilizar a inserção dos contribuintes que não possuem prejuízos ou outros créditos e permitir um tratamento igual aos que desejam a adesão.

Com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o inciso IV e o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 766 de 04 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra proposta de emenda alterou-se o prazo para 240 meses, de maneira a viabilizar a inserção dos contribuintes que não possuem prejuízos ou outros créditos e permitir um tratamento igual aos que desejam a adesão.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se ao §2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, bem como os demais créditos federais existentes em favor do contribuinte próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que se propõe visa sanar uma inconstitucionalidade, pois fere o artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

A inserção de todos os créditos federais existentes em favor do contribuinte repercute com a boa-fé da Administração Pública Tributária, isso porque comumente os créditos ficam em conta gráfica sem possibilidade de uso.

Caso se mantenha a redação original não irá contemplar quem, apesar de ter entregue tempestivamente a declaração, o fez entre o dia 30/06/2016 e 29/07/2016, criando uma ilegalidade pois trataria desigualmente contribuintes que estão em situação equivalente, pois entregaram a declaração no prazo.

Nessa medida, faz-se imprescindível para a correção e adequação constitucional da proposta que se permita o uso de todos os créditos em favor do contribuintes declarados até 29/07/2016, qual seja, a data da entrega da declaração anual sped.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se a seguinte nova redação ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 180 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL"

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do prazo de 30 para 180 dias para o pagamento no período de consolidação garante uma efetividade da medida, pois se faz uma oportunizacão na sequência do parcelamento, diminuindo a rescisão de parcelamentos.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se a seguinte nova redação ao §9º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. 2º .....

.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de, 12 meses a partir do requerimento de adesão ao PRT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 9º garante maior segurança jurídica, pois elide, uma duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos.

O programa de regularização tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica.

É imprescindível que a MP766/2017 defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias. Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 766/2017 com a consequente exclusão de suas menções, conforme as seguintes alterações:

"Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo 2º será de:

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.
....." (NR)

"Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista correspondente à entrada de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 2º em outra proposta de emenda contempla a finalidade do artigo 3º e atende às garantias do projeto de Lei em andamento de nº. 3337/2015, nesse sentido faz-se necessário a supressão do art. 3º e consequente supressão das menções que lhe referenciam (art. 4º caput e §1º do art. 6).

Ademais, a adequação do caput do art. 8º se dá em razão do uso dos valores depositados para fazer frente à entrada prevista nos incisos I, II e III que preveem o desembolso.

Tais mudanças são necessárias para que a proposta esteja de acordo com a técnica legislativa.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art.5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá no prazo de 90 dias após a apresentação do requerimento de adesão ao PRT, apresentar prova da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até de 90 dias do requerimento de adesão ao PRT.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de prazo para apresentação de desistência de débitos reclamados - propõe-se o prazo de 90 dias após a formalização da adesão ao PRT para que o sujeito passivo apresente provas da desistência das disputas que tenham por objeto os débitos que serão incluídos no programa.

A desistência, antes do processamento do pedido de parcelamento, fatalmente constará do relatório fiscal da empresa como pendência e impedirá a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Menciona-se que, por diversas vezes, a formalização dos pedidos de desistência exige logística operacional complexa e, ao incluir o prazo aqui sugerido, será possível garantir tempo hábil às empresas para formalizarem as desistências e aderirem ao PRT.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Acrescente-se o §4º ao art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, conforme se segue:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §4º garante maior segurança jurídica, isso porque, conforme outra justificação a duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos decorrente do programa de regularização tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o parágrafo único, e seus incisos, do art. 12 da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do parágrafo único e os seus consequentes incisos se adequam à técnica legislativa referente às mudanças que foram propostas nas emendas anteriores.

A consolidação dos débitos referente a outros parcelamentos e a adesão ao PRT não se coaduna com as exclusões a que se referiam os incisos suprimidos.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/02/2017 _____

DATA ASSINATURA

MPV 766
00248

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/2/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO ARO	PHS	MG	01/01

EMENDA

Art. 1º. O art. 12-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A. O art. 14, da Lei n° 11.774, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do § 5°:

Art. 14 .....

§ 1°.....
§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º .....
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas que:
I – prestam serviços de call center, assim interpretados os serviços prestados em ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador, dentre os quais os serviços de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral;
II – exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de call center encontra-se adstrito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CSRB), denominada Contribuição substitutiva em relação à Contribuição sobre a folha de salários (Plano Brasil Maior de Desoneração), nos termos do artigo 14, da Lei n° 11.774/2008.
O parágrafo quinto, do referido artigo, determina a aplicação dessa forma de recolhimento às empresas de call center:

> "§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados".

Atualmente, porém, a redação do referido dispositivo gera diferentes interpretações e, consequentemente, insegurança jurídica para as empresas que atuam no ramo, vez que a Receita Federal vem deixando de reconhecer as empresas de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral como empresas de call center.

Essa insegurança jurídica decorre diretamente da lacuna encontrada no § 5°do art. 14 da Lei n° 11.774/2008, que não explicita quais empresas estão abrangidas no setor de call center, para efeitos de aplicação do disposto no caput do referido artigo.

Lado outro, a interpretação adotada pela Receita Federal mostra-se equivocada, pois a legislação tributária de recolhimento de PIS/CONFINS (art. 10, inciso XIX, da Lei n° 10.833), bem como a legislação trabalhista (Portaria 9/2007, do Anexo II da Norma Regulamentadora NR 17) expressamente tratam as empresas de telemarketing, telecobrança e teleatendimento como call center, sendo este o tratamento adequado ao setor.

Para sanar esta distorção e reduzir a insegurança jurídica que paira sobre o tema, evitando tratamento incoerente com outras normas, faz-se conveniente alterar a redação do § 5º, do art. 14, da Lei n° 11.774/2008, para que sejam expressamente enunciadas as empresas que compõem o setor de call center, evitando-se casuísmos ou distorções interpretativas.

Tal alteração, conforme demonstrado, coaduna-se com a legislação em vigor, nada mais sendo do que fruto de interpretação sistêmica do referido dispositivo legal e tem por objetivo tornar espeque de dúvida o seu alcance.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 766
00249

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/2/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MARCELO ARO	PARTIDO PHS	UF MG	PÁGINA 01/01

EMENDA

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória n° 766, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
I .....
II .....
III .....
IV……
a) …….
b) …….
c) ……..
d) ……..
V – pagamento à vista e em espécie, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas e dos juros de mora".

"Art. 3º.....
I .....
II .....
a) …….
b) …….
c) ……..
d) ……..
III – pagamento à vista e em espécie, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, juros de mora e do valor do encargo legal".

JUSTIFICAÇÃO

Sem descontos de juros e multas, o Programa de Regularização Tributária (PRT), propalado por meio da Medida Provisória n° 766, deverá atrair um grupo restrito de empresas, notadamente aquelas de grande porte. Isso porque as medidas de desconto e parcelamento adotadas no texto da MP são vantajosas para empresas com prejuízo fiscal ou alto volume de créditos acumulados de tributos administrados pela Receita Federal – como PIS e Cofins. Lado outro, as empresas de pequeno e médio porte, responsáveis pelo maior percentual dos empregos no país, permanecerão sem possibilidades reais de renegociação de suas dívidas e regularização de suas finanças.

Trata-se de patente contrasenso, na exata medida em que são as empresas de pequeno e médio porte as que mais necessitam de medidas efetivas de renegociação de suas dívidas

neste momento econômico do país. O colapso destas empresas significa, em última análise, o colapso de milhões de famílias em todo o país.

Outrossim, a arrecadação da União e dos demais entes federados não será tão expressiva este ano perto do volume de débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, como apontam projeções do próprio Poder Executivo. Como aponta reportagem do Jornal "Valor", de 06 de janeiro de 2017, a expectativa é de cerca de R$ 10 bilhões de arrecadação com pagamento de dívidas esse ano, enquanto apenas a Receita Federal possui R$ 184 bilhões 'cobráveis', segundo o secretário Jorge Rachid. Além disso, há cerca de 900 bilhões em discussão na esfera administrativa. E uma dívida ativa de 1,7 trilhão.

Nesse sentido, fundamental a inclusão de dispositivos que permitam às pequenas e médias empresas também aderirem à renegociação proporcionada pelo PRT, com benefícios efetivos, proporcionando possibilidade real de regularização de suas pendências com o governo e o saneamento de suas finanças.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dois dispositivos, o primeiro para débitos não inscritos em dívida ativa (art. 2°, da MP 766) e o segundo para débitos inscritos (art. 3°, da MP 766), que prevejam a concessão de descontos para juros, multas e encargos legais no caso de pagamento à vista e em espécie de 100% da dívida.

Chama-se a atenção para o fato de que tal medida não é inovadora ou inédita no país, já tendo sido adotada inúmeras vezes em anos anteriores, à exemplo da Lei n° 12.865, de 2013, que garantiu às Instituições Financeiras o mesmo benefício que ora se propõe às demais empresas (art. 40, I).

Se o benefício ora proposto foi concedido à Instituições Financeiras, em um período de estabilidade e progresso econômico – 2013-, com muito mais razão deve ser concedido às demais empresas, em especial pequenas e médias, em um período de crise e instabilidade econômica como o atual.

Por fim, com a atual proposição, objetiva-se o aumento da arrecadação do Estado e a retomada do crescimento econômico, com o saneamento de milhões de empresas em todo o país e consequente retomada das contratações e da produção, contribuindo para a superação da crise.

___/___/___	_____
DATA	ASSINATURA

MPV 766
00250

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/2/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MARCELO ARO	PARTIDO PHS	UF MG	PÁGINA 01/01

EMENDA

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n° 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seu inciso III:

"Art. 2º.....
III parcelamento em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta porcento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora".

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória n° 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seu inciso I:

"Art. 3º.....
I - parcelamento em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta porcento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal".

JUSTIFICAÇÃO

Sem descontos de juros e multas, o Programa de Regularização Tributária (PRT), propalado por meio da Medida Provisória n° 766, deverá atrair um grupo restrito de empresas, notadamente aquelas de grande porte. Isso porque as medidas de desconto e parcelamento adotadas no texto da MP são vantajosas para empresas com prejuízo fiscal ou alto volume de créditos acumulados de tributos administrados pela Receita Federal – como PIS e Cofins.

Lado outro, as empresas de pequeno e médio porte, responsáveis pelo maior percentual dos empregos no país, permanecerão sem possibilidades reais de renegociação de suas dívidas e regularização de suas finanças.

Trata-se de patente contrasenso, na exata medida em que são as empresas de pequeno e médio porte as que mais necessitam de medidas efetivas de renegociação de suas dívidas neste momento econômico do país. O colapso destas empresas significa, em última análise, o colapso de milhões de famílias em todo o país.

Outrossim, a arrecadação da União e dos demais entes federados não será tão expressiva este ano perto do volume de débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, como

apontam projeções do próprio Poder Executivo. Como aponta reportagem do Jornal "Valor", de 06 de janeiro de 2017, a expectativa é de cerca de R$ 10 bilhões de arrecadação com pagamento de dívidas esse ano, enquanto apenas a Receita Federal possui R$ 184 bilhões 'cobráveis', segundo o secretário Jorge Rachid. Além disso, há cerca de 900 bilhões em discussão na esfera administrativa. E uma dívida ativa de 1,7 trilhão.

Nesse sentido, fundamental a inclusão de dispositivos que permitam às pequenas e médias empresas também aderirem à renegociação proporcionada pelo PRT, com benefícios efetivos, proporcionando possibilidade real de regularização de suas pendências com o governo e o saneamento de suas finanças.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dois dispositivos, o primeiro para débitos não inscritos em dívida ativa (art. 2°, da MP 766) e o segundo para débitos inscritos (art. 3°, da MP 766), que prevejam a concessão de descontos totais e parciais para juros, multas e encargos legais no caso de pagamentos com parcelamento da dívida.

Chama-se a atenção para o fato de que tal medida não é inovadora ou inédita no país, já tendo sido adotada inúmeras vezes em anos anteriores, à exemplo da Lei n° 12.865, de 2013, que garantiu às Instituições Financeiras benefício ainda maior do que o ora proposto às demais empresas (art. 40, II). Referida Lei permitia o parcelamento do débito em até cento e oitenta prestações, com a concessão dos mesmos descontos de juros, dívidas e encargos legais que são conferidos pela presente proposição, com a diferença de que no presente caso, para usufruir do benefício, a empresa somente poderá parcelar o débito em até noventa e seis prestações, ou seja, cerca de metade do parcelamento outorgado às Instituições Financeiras em 2013.

Por outro lado, se benefício semelhante e ainda melhor foi concedido às Instituições Financeiras, em um período de estabilidade e progresso econômico – 2013 -, com muito mais razão deve ser concedido o presente benefício às demais empresas, em especial pequenas e médias, em um período de crise e instabilidade econômica como o atual.

Por fim, com a atual proposição, objetiva-se o aumento da arrecadação do Estado e a retomada do crescimento econômico, com o saneamento de milhões de empresas em todo o país e consequente retomada das contratações e da produção, contribuindo para a superação da crise.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

O art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou;

III – pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer redução de multas,

de juros ou de encargos legais, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
.....
.....(NR
)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para os débitos estexistente perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal, ao contrário dos programas de recuperação anteriores, que propunham a utilização desses créditos apenas para pagamentos de multas e juros.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que se encontram na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído nenhum benefício, apenas permitiu proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, e também dos cidadãos, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária inócua, pois são a minoria dos débitos, que ainda se encontram em fase muito preliminar.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Plano de Regularização Tributária (PRT).

Ademais, a concessão de novas condições de parcelamento não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para aderir a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....
I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, **sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais**, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de novas condições de parcelamento, simplesmente, não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo-se o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para a adesão a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

Dá-se aos incisos I a IV do caput art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal**; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de novas condições de parcelamento não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para aderir a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

Incluam-se os seguintes incisos ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....
.....

__ pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

__ pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para os débitos existentes perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal, ao contrário dos programas de recuperação anteriores, que propunham a utilização desses créditos apenas para pagamentos de multas e juros.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído nenhum benefício, apenas permitiu proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária inócua, pois são a minoria dos débitos, que ainda se encontram em fase preliminar.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Plano de Regularização Tributária (PRT).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **mediante redução de juros de mora e multa**, inclusive a moratória, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, **bem como os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores,** desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no PRT, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ **3º** A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ **4º** A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de novas condições de parcelamento não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para aderir a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº - CM

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;
.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 2º do art. 1º e do inciso I do § 3º da Medida Provisória 766/2017 sugere que a adesão ao PRT implica na inclusão de todos os débitos exigíveis ao sujeito passivo, ficando, assim, o contribuinte impedido de selecionar aqueles débitos a serem incluídos no Programa de Regularização Tributárias.

Há debitos os quais o contribuinte entende que decorrem de multas infundadas, por exemplo. Há débitos que referem-se simplemente a atrasos no pagamento de impostos. Diante da natureza diversa dos débitos fiscais, a Medida Provisória carece de aperfeiçoamento para constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir, conferindo maior flexibilidade e evitando que este seja penalizado pela inclusão de débitos que não estejam com exigibilidade suspensa, por exemplo, com a inclusão de débitos garantidos.

Nesse sentido, a alteração proposta irá conferir maior clareza à redação da MP, possibilitando atingir de forma efetiva seu objetivo de reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários bem como regularizar a situação tributária de tantos contribuintes impactos pela crise econômica sem precendentes pela qual nosso País enfrenta.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

MPV 766
00257

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISORIA 766/2017

Acrescente-se os §§12, 13 e 14 ao art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

"§ 12. O sujeito passivo referido no § 4º*, retro, que na forma da parte final do parágrafo 4º acima, houver optado pelo pagamento do parcelamento segundo o percentual de* ***três décimos por cento da receita bruta*** *auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, deverá recalcular suas parcelas, de forma que, a partir de julho de 2017, cada parcela corresponda a, no mínimo,*

1/240 (um duzentos e quarenta avos) do débito consolidado em 30 de junho de 2017 com os benefícios desta lei.

§ 13. O disposto no parágrafo 12, aplica-se aos parcelamentos vigentes e àqueles que foram rescindidos mediante negativa de validade do recolhimento feito com base no percentual de 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta.

§ 14. Comete crime de excesso de exação, como tipificado no art. 316, parágrafo primeiro, do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, o servidor que negar validade jurídica ao disposto na parte final do parágrafo 4º e no parágrafo 12 deste artigo, seja efetuando cobrança ou concorrendo para tanto via edição de normativos, informações e/ou pareceres administrativos." (NR)

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

> ***"Art. 1º** - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*
>
> ***(**.....)*
>
> ***§ 4º -** Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito **ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior***
>
> *(.....)*

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 12 e 13, visam propiciar aumento da arrecadação federal, posto que os recolhimentos que foram e vêm sendo legalmente efetuados pelos sujeitos passivos com base no percentual de 0,3% da receita bruta, em muitos casos, ultrapassam 100 anos de prazo. O que não será mais permitido a partir de julho de 2017, posto que praticamente representa anistia.

O reparcelamento do saldo em 240 meses, embora superior à alternativa de 180 meses previsto na parte inicial do § 4º, representa um incremento da arrecadação, comparado com a hipótese legal de 0,3% da receita bruta.

Já o parágrafo 14, promove a devida responsabilização penal para os casos em que, comprovadamente, houver descumprimento da norma legal por parte do servidor que, a pretexto de zelar pela coisa pública, nega deliberadamente validade jurídica a norma positivada, promovendo a cobrança de maneira gravosa em clara contrariedade à lei positivada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC1 VA.OA..NGPS.2017.02.06

MPV 766
00258

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda n.º _____

Dê-se nova redação ao §2º do art. 1º, para esclarecer que não há inclusão automática de débitos no PRT

"Art. 1º .....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda modificativa objetiva estabelecer que não há obrigatoriedade de inclusão de débitos no PRT.

Afinal, sendo a adesão ao PRT uma mera faculdade do contribuinte, não há razão para que haja inclusão automática de débitos, sob pena de inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

_____
Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

MPV 766
00259

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.**

Emenda n.º _____

Dê-se nova redação ao Art. 11, a fim de permitir a liberação das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, na hipótese de pagamento à vista complementada pela utilização de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes que discutem débitos cobrados em Execuções Fiscais gastam anualmente entre 0,45% e 5% do valor da dívida para suprir a exigência de garantia da cobrança prevista na Lei nº 6.830/80, por meio da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia. É de ressaltar, ainda, que segundo estudos do IPEA, a cobrança judicial do crédito tributária demanda, em média, 10 anos. Neste sentido, ainda que se sagre vitorioso, o contribuinte acaba tendo um custo que varia entre 4,5% e 5,0% do crédito executado, só a título de garantia.

Esses recursos não chegam ao Governo e acabam comprometendo excessivamente o caixa dos grandes contribuintes, especialmente as empresas prestadoras de serviços públicos, para as quais se aplica restrição ainda mais forte quanto ao uso de bens para garantia de débitos executados. Na prática, o atual cenário legislativo favorece apenas os setores financeiro e securitário, nos quais são aportados os recursos provenientes do pagamento das taxas de cartas de fiança e prêmios de seguro.

Nesse contexto, propõe-se a alteração para permitir a liberação das garantias na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidar o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

MPV 766
00260

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA n.º _____

Dê-se ao art. 2º a redação abaixo sugerida, objetivando incluir a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)"

Suprima-se o art. 3º, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

"Art. 3º (Suprimido)"

JUSTIFICATIVA

É de se louvar a iniciativa de se instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, os valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa devem ser utilizados para quitação não só dos débitos na Receita Federal, mas também aqueles inscritos na Dívida Ativa da União (PGFN).

Portanto, a presente Emenda objetiva permitir que os contribuintes utilizem os valores acumulados de prejuízo fiscal/base negativa para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal Otavio Leite
PSDB/RJ

MPV 766
00261

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA n.º _____

Acrescenta-se o §1º-A ao art. 6º para permitir a utilização do depósito como pagamento em espécie, para fins de dos incisos I e II do art. 2º

Art. 6º.....

§ 1º-A A transformação dos depósitos em pagamento definitivo será considerada amortização do pagamento em espécie, devendo ser efetuada complementação caso seja este inferior a vinte por cento da dívida total, no caso do inciso I do art. 2º desta lei, ou vinte e quatro por cento, no caso do inciso II do art. 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva igualar aqueles contribuintes que efetuaram depósitos aos que não efetuaram, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Afinal, o fato de o contribuinte ter, espontaneamente, realizado depósito judicial não deve ser ignorado, aproveitando-se tal montante para reduzir o valor a ser pago nas hipóteses de parcelamento em que é necessário o pagamento à vista.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____
Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº ___

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ ...

§ ... Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ ... Para fins do disposto no parágrafo anterior, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRT possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também se valendo dos recursos previstos nesta emenda.

Assim como nos casos dos débitos atrelados à Receita Federal do Brasil, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada ampliará o potencial da legislação em promover regularização dos débitos federais em aberto, uma vez que conferirá outras formas de pagamento destes por parte das empresas aderentes sem que haja qualquer forma de abatimento ou desconto, permitindo que as empresas retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Deputado Federal **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MPV 766
00263

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o §1-A ao art. 1º, para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido rescisão

"Art. 1º .....

§1-A Na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que não tenham sido rescindidos"

JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PRT.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____
Deputado Federal **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA n.º ____

Dê-se ao o art. 1º e respectivo §2º a redação abaixo sugerida, para permitir a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações públicas, bem como aqueles inscritos na Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, quando for o caso, pelas autarquias, fundações públicas e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT."

Dê-se ao art. 2º a redação abaixo sugerida, a fim de incluir a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria-Geral Federal

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:"

Suprima-se o art. 3º, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

"Art. 3º (Suprimido)"

Dê-se ao art. 10 a redação abaixo sugerida, a fim de incluir a possibilidade de constatação, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial

"Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
(...)

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;"

Inclua-se o §1º ao art. 13, a fim de determinar a edição de atos necessários à execução dos procedimentos previstos na lei pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial

"Art. 13.

§1º As autarquias, fundações públicas e Procuradoria-Geral Federal editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

É de se louvar a iniciativa de instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, deve ser permitida a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações e Procuradoria-Geral Federal, inclusive com a utilização dos valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa para sua quitação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, §§2º e 4º a seguinte redação:

"Art.2º

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §2º e o §3º não haverá ordem de preferência a ser seguida."

Acrescente-se ao art. 2º, da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o §10, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§10º Sobre os valores recebidos ou créditos disponibilizados em contrapartida à transferência dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não incidem tributos de qualquer natureza."

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da edição da Lei nº 9.964/00 (REFIS I), admitia-se para a liquidação dos débitos *"a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios* ***ou de terceiros..."***.

Naquela ocasião, a taxa de desemprego no Brasil era de 9,6%. Hoje, atingiu-se a assustadora taxa de 12%. Também naquela época, a taxa de crescimento do PIB foi de 4,4%, enquanto que o PIB per capta cresceu 2,8%. Em 2015, essas mesmas taxas de crescimento do PIB e do PIB per capta foram negativas, em -3,8% e -4,6%. Os dados de 2016 ainda não foram consolidados, mas, sabe-se, serão muito piores que 2015.

Admitir a transferência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de forma ampla é fundamental e saudável. Empresas que apuram lucro contábil mas sofrem com os ajustes decorrentes da legislação fiscal poderão se beneficiar com essa transferência também para terceiros, não só para empresas do mesmo grupo. Além disso, é mais uma possibilidade de gerar

receita para empresas que se encontram nesta situação. E mais: como prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL são ativos que não sofrem atualização monetária, monetizá-los é uma excepcional alternativa para geração de caixa.

Por fim, tributar a receita decorrente da transferência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL é, a nosso sentir, na imensa maioria dos casos, incorrer em manifesta injustiça fiscal, porquanto os ajustes fiscais que geram tais situações são despesas contábeis regulares que, em razão da legislação fiscal, devem ser *adicionadas* na apuração fiscal; bem como receitas consideradas na apuração contábil, mas que devem *excluídas* na apuração fiscal. São situações geradas exclusivamente pela legislação fiscal, quando o que reflete verdadeiramente a situação econômica e financeira de uma empresa é a contabilidade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

_____

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº ___

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ ... O contribuinte que aderir ao PRT poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

IV – os bens e direitos elencados nos incisos I, II e III poderão ser próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

V - Para fins do disposto no inciso IV, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRT possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputado Federal **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

MPV 766
00267

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017

Autor	N.º do prontuário
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 3º-A e dê-se nova redação ao caput e § 2º do art. 1º, ao caput do art. 4º, ao § 2º do art. 5º, ao § 1º do art. 6º, ao § 1º do art. 9º, ao caput e parágrafo único do art. 10 e ao caput do art. 13 da Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT, ainda que não lançados, em discussão administrativa ou judicial e os exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, concessionário, autorizatário ou permissionário.

.....

(NR)

Art. 3º-A No âmbito das autarquias e fundações públicas federais ou da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial; e

IV - pagamento da dívida consolidada, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente.

§ 3º A falta do pagamento de que trata o § 2º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 4º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º As autarquias e fundações públicas federais dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista nos incisos I e II.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO. (NR)

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º, art. 3º e art. 3º-A será de:
.....
(NR)

Art. 5º .....
.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do sujeito passivo até o último dia útil do prazo para adesão ao PRT.
.....
(NR)

Art. 6º .....

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º, art. 3º ou art. 3º-A.
.....
(NR)

Art. 9º .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º, art. 3º e art. 3º-A.

.....

(NR)

Art. 10.

.....

.....

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

.....

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que tratam o art. 2º ou o art. 3º-A serão restabelecidos em cobrança e:

.....

(NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito e suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na exposição de motivos EM nº 00152/2016 MF, o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, justificou-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e recolher seus tributos.

O programa teve como objetivo a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados tanto aos créditos tributários como aos não tributários.

Neste mesmo contexto, as Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como a MP 651/2014, com o objetivo de minorar os problemas que afetavam os contribuintes brasileiros na época, não só reabriram o prazo para adesão ao chamado Refis da Crise (instituído pela Lei nº 11.941/2009), como também consideraram uma nova oportunidade de regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou perante as autarquias e fundações públicas federais (art. 65 da Lei 12.249/2010). Assim como nos programas anteriores o PRT não permitirá a quitação de débitos administrados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO.

De forma similar ao art. 65 da Lei 12.249/2010, e posteriormente das Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como da MP 651/2014, que possibilitaram a regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e perante as autarquias e fundações públicas federais, propõe-se a presente emenda visando a inclusão no PRT da possibilidade de quitação de tais débitos.

Ademais, propõe-se a ampliação do prazo de adesão ao programa para até trinta dias, contados a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória, de forma que o contribuinte tenha tempo hábil para efetivamente exercer a opção, uma vez que a conversão da MP em lei se dará em data posterior à regulamentação do PRT prevista para até 30 dias da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 2017 (art. 13 da MP).

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do art. 3º-A, bem como as alterações na redação do caput e § 2º do art. 1º, do caput do art. 4º, do § 1º do art. 6º, do caput e parágrafo único do art. 10 e do caput do art. 13 da MP 766/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

MPV 766
00268

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Orlando Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 766 de 2017, os parágrafos 10 e 11 ao art. 2º da MP:

Art. 2º .....
.....

§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.” (NR)

Justificativa

O texto atual da Medida Provisória não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de muitos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Assim, propomos a inclusão de cláusula específica estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução. Trata-se da inovação trazida pelos parágrafos 10 e 11 do art. 1o (acima).

A MP enviada ao Congresso representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, como já mencionado, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

PARLAMENTAR

MPV 766
00269

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017.

Autor	Nº do prontuário
Deputado Orlando Silva	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao art. 2º da MP 766, de 2017, e suprima se o Art. 3º:

"Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....

.....

~~"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:~~

~~I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou~~

~~II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:~~

~~a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);~~

~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);~~

~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e~~

~~d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.~~

~~§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.~~" (NR)

Justificativa

A supressão da primeira parte do caput do art. 2o e a supressão integral do art. 3o da Medida Provisória têm por objetivo uniformizar as modalidades de liquidação dos débitos. Entendemos que a distinção dos débitos entre aqueles inscritos em dívida ativa e aqueles não inscritos em dívida ativa representa aumento da complexidade das regras, algo indesejável para o êxito do Programa. Com a mudança, propomos as mesmas regras para o parcelamento dos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa) e aqueles sob o cuidado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa).

Ademais, a redação inicial da Medida Provisória restringe a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou a utilização de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, somente aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa. Estão excluídos na atual redação os créditos tributários administrados pela PGFN, ou seja, aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, com o objetivo de aumentar a adesão ao Programa, e, por conseguinte, a arrecadação ao Erário, propomos a supressão do art. 3o na íntegra e a inclusão dos créditos ali descritos (inscritos em dívida ativa) junto às modalidades de parcelamento daqueles não inscritos em dívida ativa, previstos no art. 2o da Medida Provisória, com a supressão da parte inicial do caput.

PARLAMENTAR

MPV 766
00270

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	**Medida Provisória nº 766/2017.**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Orlando Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao parágrafo 9ª do art. 2º e inclua se o parágrafo. 4º ao art. 9º da MP:

Art. 2º .....
.....

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no caput, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.

"Art. 9º .....
.....

§ 4o Na hipótese do § 1o deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3o deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil." (NR)

Justificativa

O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT. A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

PARLAMENTAR

MPV 766
00271

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766/2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Orlando Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória 766/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser protocolado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação desta lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá apenas os débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o PRT.

§ 3º

.....

.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória (§ 2º do art. 1º) dispõe que serão parcelados os débitos indicados pelo sujeito passivo e também todos aqueles débitos exigíveis do contribuinte ou responsável. A abrangência automática dos débitos não indicados pode representar redução do interesse social no Programa de Regularização Tributária proposto pelo Governo.

Neste sentido, a alteração que aqui se propõe atribui ao sujeito passivo a prerrogativa de indicar quais serão os débitos tributários que farão parte do PRT. Isto é relevante, pois, há casos em o contribuinte ou o responsável entenda que possui chances concretas de êxito no âmbito de uma discussão administrativa ou judicial, afastando a adesão de potenciais beneficiários do programa de refinanciamento fiscal e reduzindo as chances de aumento da arrecadação ao Erário.

Além disso, a modificação atende ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que o aderente indicará débitos que conformem parcelas adstritas à sua capacidade de pagamento. A abrangência automática de débitos exigíveis pode provocar, assim, o desligamento de muitas empresas no decorrer do longo prazo que compreende o Programa. Ressalte-se que a situação econômica que tem prevalecido é desafiadora para a concretização do planejamento financeiro pelas empresas.

Assim, à luz da penalidade de desligamento do PRT e suas implicações decorrentes (art. 10), propomos a limitação do PRT apenas aos débitos indicados pelo sujeito passivo.

PARLAMENTAR

MPV 766
00272

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017

Autor	nº do prontuário

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, o § 10º ao artigo 2º e § 3º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º/ 3º - [...]

§ 10º / § 3º - No caso das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderão ser utilizados para pagamento da integralidade do débito.

JISTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica, talvez a mais severa da sua história. Os principais indicadores econômicos mostram isso claramente: o PIB do período 2015/16 deve apresentar uma queda de aproximadamente 8%, o desemprego está no patamar de 12%, deixando um alarmante número de 12 milhões de desempregados pais afora; e a inflação de 6,29% em 2016.

O nível de endividamento das famílias e das empresas é altíssimo e representa um obstáculo quase intransponível para a retomada da atividade econômica, considerando as taxas de juros que são praticadas no Brasil. O endividamento das empresas dificulta a recuperação da economia pois impede a retomada do crédito e sem crédito, não há investimento. Segundo dados do Banco Central, o saldo da dívida externa das companhias não financeiras passou de US$ 58 bilhões em março de 2008 para US$ 106 bilhões em junho deste ano. Desde o segundo trimestre de 2014, início da atual recessão, a taxa de inadimplência das empresas subiu de 3,4% para 5,1% dos empréstimos, ainda segundo o BC. Isso tem contribuído para diminuir o lucro dos maiores bancos do país.

É fundamental a adoção de medidas no sentido de viabilizar a regularização de débitos fiscais e assim permitir que as empresas possam reestruturar-se para se tornarem competitivas, neste momento de crise. Ademais, são principalmente as micro e pequenas empresas (MPEs) que mais necessitam desse suporte, pois estão mais vulneráveis às mudanças drásticas no ambiente macroeconômico. De acordo com dados do Sebrae, as micro e pequenas empresas respondem por cerca de ¼ do PIB brasileiro. Em 2014 eram mais de 9 milhões de micro e pequenos negócios representando algo em torno de 44% dos empregos formais no setor de serviços e aproximadamente 70% dos empregos gerados no comércio. Atualmente estima-se que as MPEs são responsáveis por 84% da geração de empregos no País. Enquanto isso, as médias e grandes empresas ocupam 16%.

Nesse contexto, justifica-se emenda à Medida Provisória, no sentido de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para pagamento da integralidade do débito, para o caso das microempresas e empresas de pequeno porte. Tal medida é fundamental para estimular esta categoria de empresas que conjunturalmente atravessam um período de dificuldades com a redução da demanda interna e desequilíbrios no seu fluxo de caixa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)

MPV 766
00273

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017

Autor	nº do prontuário

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do artigo 1º e o artigo 3º Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º, inclusive débitos administrados pelos demais órgãos da administração pública direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e suas autarquias.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos da administração pública direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e suas autarquias, o sujeito passivo que aderir ao PRT

poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

JUSTIFICAÇÃO

Não bastassem a complexidade Sistema Tributário Nacional e a alta carga tributária suportada pelos contribuintes, observa-se que nos últimos anos a instituição de novas obrigações acessórias impõem a manutenção de estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, inclusive com aquisição de softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária.

Diante dessa realidade, não rara é a ocorrência de equívocos por parte dos contribuintes que acabam adquirindo muitos passivos decorrentes, dentre outras coisas, da aplicação de multas, que, por vezes, superaram o valor do próprio tributo ou obrigação principal exigido, o que acaba aumentando a busca pelas vias judiciais. Esta realidade não se limita ao campo tributário, sendo recorrente também nos demais órgãos da administração pública, direta e indireta.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pela indústria brasileira impõem que a União intervenha de forma a reverter tal situação, atuando de forma a apoiar a superação da crise e à retomada do crescimento.

Dentre os problemas que dificultam a recuperação da economia brasileira destaca-se o super-endividamento, que impede a retomada do crédito e do investimento. Por isso, faz-se imprescindível que ações do Governo Federal no sentido de resolver esta questão, e o presente programa de regularização, se tornado mais amplo e inclusivo, pode ser uma interessante forma de livrar o país dos efeitos crise.

Destaca-se a importância da negociação da União, suas autarquias e demais órgãos da administração direta com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Por todas essas razões é que se fazer imprescindível a aprovação da presente emenda, no sentido de ampliar o escopo do programa, abarcando também aqueles créditos da

União não administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/02/2017	Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR e Dep. Nelson Padovani – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017:

Art. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do REFIS é uma exigência social como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais, sobretudo em período de grave crise econômica e queda da arrecadação tributária, como oque passamos atualmente.

A dívida das empresas brasileiras de capital aberto subiu 31% em 2015 na comparação com 2014.

Segundo levantamentos econômicos, a dívida bruta total de 257 empresas não financeiras listadas na bolsa fecham o ano passado em R$ 1,4 trilhões ante a R$ 1,07 trilhões em 2014.

Em 2010 a dívida da amostra era de R$ 562,7 bilhões.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Dep. NELSON PADOVANI – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Art. 1º Altera-se art.11º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, exceto em relação às garantias prestadas sob a forma de depósitos, arrestos ou bloqueios de numerários, que deverão seguir a regra definida no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do artigo 11 da Medida Provisória 766/2016. Assim, a redação fica mais clara e garante maior segurança jurídica.

Se há regra de conversão automática, não há porque manter depósitos judiciais em suspensão e que somente aumentarão o valor das parcelas mensais. Com isso, evita-se o agravamento da situação financeira e facilita-se a quitação dos débitos.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

"Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art.13º da Medida Provisória nº 766/2017:

Parágrafo único. Os órgãos e setores da administração da dívida pública federal, inclusive procuradorias e órgãos detentores da titularidade dos débitos de natureza tributária e não tributária de que trata o art. 1º, deverão seguir os trâmites definidos pela regulamentação a ser editada com base no caput do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda com a inclusão do parágrafo único acima é de alinhar a execução e cumprimento do Programa de Regularização Tributária.

Ou seja, se todos os débitos de natureza não tributária poderão ser incluídos no programa, as Procuradorias vinculadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos de controle também deverão prever a possibilidade de regularização nas condições definidas pela legislação e regulamentadas segundo a competência definida pela Medida Provisória.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Suprima-se da Medida Provisória nº 766/2017 o art.15º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende revogar prevê a dispensa de pagamento de honorários sucumbenciais para aqueles contribuintes que estão discutindo o débito em juízo e são obrigados a pedir desistência da demanda judicial para aderir ao parcelamento.

A manutenção dessa dispensa não apenas incentiva o contribuinte a aderir ao parcelamento na medida em que constitui uma redução do débito, mas também torna mais justa a distribuição dos ônus sucumbências de acordo com o Princípio da Causalidade, já que a renúncia ao direito de ação pelo contribuinte é uma condição para que ele ingresse no regime de parcelamento.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Suprima-se o § 4º no art.2º da Medida Provisória nº 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo revogar o § 4º no art.2º da Medida Provisória nº 766/2017.

Os créditos, uma vez reconhecidos pela autoridade fiscal, configuram direitos dos contribuintes. Sendo assim, não há razão para que a ordem de preferência de que créditos de terceiros sejam utilizados somente após a utilização de créditos próprios.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Art. 1º Altera-se os incisos I, II, III e IV do art.2º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e ofício, de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e ofício, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e ofício, de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e ofício, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

Art. 2º Acrescente-se o inciso V ao art.2º da Medida Provisória nº 766/2017:

V – pagamento da dívida consolidada, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e ofício, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas na forma do inciso anterior.

(...)

Art. 3º Altera-se os incisos I e II do art.3º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e ofício, de vinte por cento do valor da dívida

consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e ofício, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os parcelamentos especiais anteriores à presente Medida Provisória, e que estão vigentes para determinados contribuintes, estabelecem a possibilidade de pagamento de débitos em maior número de prestações. Nesses casos, a possibilidade de não adesão ao Programa de Regularização Tributária estaria justificada.

A proposta apresentada, além de estabelecer o teto de 120 (cento e vinte) prestações, não apresenta benefícios ou redução de penalidade para que seja feito o pagamento. Portanto, torna-se uma alternativa pouco atrativa para a regularização de débitos já parcelados em outros programas.

Com isso, a iniciativa acabou beneficiando apenas os contribuintes com elevados prejuízos fiscais acumulados, e não apresentou melhores condições para aqueles contribuintes cujos débitos foram agravados com onerosas multas ou penalidades.

Portanto, da forma como está estabelecido, o Programa não promove o incentivo para a regularização de dívidas parceladas e não produz o efeito desejado de permitir uma efetiva regularização tributária.

Sendo assim, a presente emenda propõe melhores condições para o quitamento das dívidas através de incentivos e descontos de multas para os contribuintes.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inclusive aqueles relativos à lei federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, vencidos até *a publicação desta medida provisória*, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º(...).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária tem papel fundamental, especialmente no contexto de crise econômica em que estamos vivendo. Todavia, como a Medida Provisória deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, sua tramitação ainda demandará certo tempo. Ou seja, as pessoas físicas e jurídicas que desejarem regularizar suas dívidas estarão impedidas de usufruir do parcelamento previsto pelo Programa.

Sendo assim, a presente emenda propõe a alteração na redação para que os débitos possam ser quitados até a publicação desta medida provisória. Com isso, débitos anteriores ao mês de novembro de 2016 não ficariam pendentes de regularização, já que se trata de um ano de forte crise financeira. Portanto, com a emenda proposta conseguiremos abranger uma maior parcela de dívidas, evitando o agravamento da situação financeira no país.

A presente emenda também tem como objetivo garantir maior segurança jurídica à MPV 766/16. Nesse sentido, inclui como débitos de natureza tributária ou não tributária também aqueles regidos pela Lei Federal 12.529 de 2011. A Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Apesar de permitir a inclusão de todo e qualquer débito de natureza tributária ou não, o dispositivo pode dar margem à interpretação por não delimitar a atuação do Programa de Regularização Tributária.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

MPV 766
00281

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:

"Art. XA. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do sistema único de saúde nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, instituído pelo art. 23 da Lei no 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§1º Para a caracterização de grave situação econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos de saúde, os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, devem ser considerados em relação ao exercício de 2015.

§2º Devem ser consideradas, para a inclusão no PROSUS e para a moratória concedida por este Programa, todas as dívidas tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, vencidas até a publicação desta Lei.

Art. XB. É vedado às entidades privadas filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos de saúde que tenham solicitado o pedido de adesão ao PROSUS em período anterior ao da publicação da Lei nº 13.204, de 2015, solicitar novo pedido de adesão ao Programa reaberto nos termos desta Lei."

Art. XC. O artigo 29 e o § 3º do artigo 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira será regulamentado pelo Ministério da Saúde. (NR)"*
>
> *"Art. 30.....*
> *.....*
> *"§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso com efeito suspensivo, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da*

Saúde. (NR)"

Art. XD. O efeito suspensivo previsto no § 3º, do art. 30, da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com redação dada por esta Lei, aplica-se aos recursos administrativos pendentes de julgamento na data de Publicação desta Lei.

Art. XF. Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 29 da Lei º 12.873, de 24 de outubro de 2013.

JUSTICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Sabedor dessa situação, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, para instituir o PROSUS, concedendo moratória e anistia das dívidas tributárias dessas entidades. Tais propostas foram incorporadas ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873, de 2013.

Com a implantação do Programa, estimava-se que mais de 500 entidades iriam aderir ao PROSUS. No entanto, apenas 265 solicitaram adesão e, dessas, somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades que se estimava participaram do Programa.

Tendo em vista o término do prazo para adesão ao PROSUS e a não adesão de grande quantidade de entidades, principalmente pela inviabilidade de apresentar toda a documentação necessária em curto espaço de tempo, fez-se necessária a reabertura do Programa por meio da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

De ressaltar, no entanto, que a reabertura do prazo não foi acompanhada pela inclusão, na moratória, dos débitos posteriores a abril de 2014, ficando, portanto, restritos àqueles anteriores a abril de 2014, prazo da Lei que instituiu o PROSUS. Ademais, o exíguo prazo dado para a adesão ao Programa mostrou-se, mais uma vez, insuficiente para a elaboração de toda a documentação necessária, de forma que apenas 40 entidades de saúde ingressaram com as suas propostas.

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo reabrir o PROSUS para que as entidades de saúde possam efetivamente quitar suas dívidas tributárias e obter a CND. Dessa forma, poderão firmar contratos com os gestores locais do SUS e ter

acesso a linhas de crédito com juros mais favoráveis, como as oferecidas pelo BNDES Saúde, o que possibilitaria, também, a reestruturação de suas dívidas bancárias e com fornecedores.

Além da reabertura do programa, se faz necessário a adequação no tocante a necessidade de regulamentação do plano de capacidade econômica e financeira pelo Ministério da Saúde, bem como o efeito suspensivo no recurso administrativo apresentado pela entidade contra o indeferimento do peido de adesão ao PROSUS.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

MPV 766
00282

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

> *"Art. X. Para aderir ao PRT nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, e art. 3º, as santas casas, hospitais e entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, farão jus à redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício, e das isoladas, bem como dos juros de mora e do valor do encargo legal."*

JUSTICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso

a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Desta forma, a presente emenda visa reduzir os encargos incidentes sobre os débitos tributários das santas casas, hospitais e demais entidades filantrópicas da área de saúde.

Tais entidades, muito embora não lucrativas, têm sido quase que inviabilizadas pelo acúmulo das dívidas tributárias e previdenciárias. Ora, considerando que, segundo a Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nada mais justo do que haver perdão parcial dos encargos em favor dessas entidades.

Confiamos no acolhimento da emenda pela eminente Relatoria.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

MPV 766
00283

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. __Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º Salvo no caso de santas casas, hospitais e entidades beneficentes de assistência social prestadores de serviços de saúde certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas

tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Sabedor dessa realidade, a presente emenda tem por objetivo dispensar as santas casas, hospitais e demais entidades filantrópicas da área da saúde da exigência de, nos casos de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União superiores a R$ 15 milhões, apresentar carta de fiança ou seguro garantia judicial para aderir ao PRT.

Essas entidades se encontram em severa crise financeira, de modo que tais exigências podem inviabilizar sua adesão ao PRT inviabilizando a regularização fiscal dessas entidades.

Confiamos no acolhimento da emenda pela eminente Relatoria.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

MPV 766
00284

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. X. No caso de adesão ao PRT de santas casas, hospitais e entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, será ampliado o número de parcelas previsto no art. 2º, inciso IV, e art. 3º, inciso II, para duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a parcela mínima prevista no art. 2º, inciso IV, alínea 'd', e art. 3º, inciso II, alínea 'd', da trigésima sétima prestação em diante, consistirá em percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas."

JUSTICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Desta forma, a presente emenda visa ampliar o prazo de parcelamento previsto na Medida Provisória para entidades beneficentes que atuem na área de saúde.

Essas entidades não têm fim de lucro nem exercitam concorrência em mercado algum. Na verdade, são entidades que suprem deficiências do setor público de saúde. A situação de dificuldade financeira dessas entidades justifica plenamente a ampliação dos prazos de pagamento, especialmente se considerada a defasagem de verbas do SUS em relação a elas.

Confiamos no acolhimento da emenda pela eminente Relatoria.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o pagamento dos honorários advocatícios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária estabelece que para incluir no programa débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados. Além disso, também deverão renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do

processo com resolução do mérito.

No entanto, o §3º do artigo afirma que a desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento dos honorários. Nesse caso, é importante considerar que essas empresas já se encontraram em situação de dificuldade financeira e que o pagamento de honorários de sucumbência representa um custo adicional, o que gera desincentivos para essas empresas aderirem ao programa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que os honorários de sucumbência são pagos a parte vencedora da ação. Todavia, no caso de desistência da ação ou processo judicial, na verdade, não há parte vencedora ou perdedora, visto que o processo foi interrompido. Além disso, o parcelamento não deixa de ser um acordo entre as partes, o que também não justifica que o contribuinte arque com os honorários.

Considerados esses fatos, entende-se que é de fundamental importância a alteração do parágrafo, que dessa forma irá gerar um incentivo para que as empresas desistam de suas ações e ingressem no programa, sem que isso represente um novo custo.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE

MPV 766
00286

EMENDA Nº
_____/_____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
06/02/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [**X**] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA/GLOBAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JHC	**PSB**	**AL**	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 766/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

JUSTIFICAÇÃO

A cana-de-açúcar é um insumo agrícola fundamental para a economia brasileira. Com efeito, trata-se de matéria-prima para a produção de:

(i) açúcar, importante commodity de exportação brasileira; e (ii) etanol combustível, produto estratégico para o mercado interno, tanto pelo seu uso na mistura com a gasolina como pelo aumento da participação de veículos bicombustíveis na frota nacional.

No passado recente, adversidades climáticas prejudicaram as lavouras de cana-de-açúcar, o que impactou negativamente os rendimentos dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste.

Para tentar diminuir esses prejuízos, a União, por meio da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, concedeu a unidades industriais produtoras de etanol combustível e a produtores independentes de cana-de-açúcar subvenção econômica extraordinária, que, até a presente data, não foi paga a essas pessoas jurídicas.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é, como uma forma de agilização da quitação desse passivo que a União mantém para com os sobreditos produtores, permitir que as referidas subvenções sejam compensadas com débitos tributários.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Deputado JHC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 766
00287

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Suprima-se o § 4º do artigo 6º da Medida Provisória 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vema travessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessaram nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira para a regularização sobre a dívida, como o levantamento apenas após a confirmação dos montantes de prejuízo está se penalizando, mais uma vez, o contribuinte, utilizando-se de uma situação periclitante vivida pelo setor empresarial, deixando-o sem opção quanto a seleção dos créditos de tributos, Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo, que permita que o contribuinte possa escolher quais créditos ele irá compensar

Assim, para que o pais possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 766
00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Acrescente onde couber na Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. XXX – Ficam obrigados ao recolhimento do percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos presumidos de IPI gerados na Zona Franca de Manaus.

§ 1º - Serão responsáveis pelo recolhimento as industrias ou equiparados a industrial, que adquiram os insumos mencionados no § 2º para sua produção, quando oriundos da Zona Franca de Manaus e que tenham sido objeto de algum benefício fiscal de IPI.

§ 2º - O recolhimento previsto no caput incidirá sobre o IPI – Imposto sobre produtos Industrializados, cujo fato gerador seja industrialização na Zona Franca de Manaus, dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02.

§ 3º - Somente serão obrigados ao recolhimento previsto no caput, as indústrias ou equiparados a industrial, que tenham se aproveitado de créditos presumidos de insumos cuja a saída da Zona Franca de Manaus tenha sido tributada com alíquota zero.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

§ 4º Para cálculo do recolhimento previsto no caput, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos créditos presumidos que trata o § 3º.

§ 5º Os valores referentes aos recolhimentos previstos no caput, serão repassados ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no art. 159, L, da Constituição Federal.

§ 6º Em caso de descumprimento nos recolhimentos previstos no caput, as indústrias ou equiparados a industrial ficam sujeitas:

a) Glosa dos Créditos Presumidos que foram objeto de apropriação, acrescidos de correção monetária calculados através da taxa Selic, acrescidos de 1% de juros de mora ao mês;

b) Multa de 100% do valor dos créditos presumidos que foram objeto de apropriação.

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

Em abril de 2016, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, em sua 160ª Reunião Ordinária, firmaram o Convênio ICMS 31/2016.

Este Convênio autorizou os Estados e o Distrito Federal a criar condições para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e dos regimes especiais, que resultem em redução na arrecadação.

Assim, foi criado um fundo de desenvolvimento e equilíbrio fiscal, destinado ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Quando transportamos esta necessidade de equilíbrio fiscal a esfera federal, depara-se com a queda constante da arrecadação federal e a redução de repasse aos Estados e Municípios, contrapondo com o aumento dos lucros de empresas multinacionais, que se aproveitam de brechas tributárias e recolhem um valor ínfimo ao erário público.

Esta proposta visa corrigir em partes esta distorção, criando um fundo que possa equilibrar as finanças públicas e concorrências, fazendo com que grandes multinacionais devolvam um pouco dos altíssimos valores decorrentes de subvenção tributária.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 766
00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

III - pagamento à vista e em espécie de cinco por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

....."

"Art. 3º .....

I - pagamento à vista de cinco por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

....."

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda alterar as condições para adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) na modalidade de pagamento à vista. O percentual proposto de 20% é muito alto, sendo muito difícil para empresas já em dificuldade disporem de tantos recursos. É por isso que propomos sua redução para 5%, tanto nos parcelamentos de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), quanto nos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 3º).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 766
00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CELSO MALDANER	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Alteram-se os incisos l e ll do artigo 4º da Medida Provisória 766/2017:

"...

l- R$ 100.00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física e;
ii – R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das parcelas mínimas, determinadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, estão descritas em seu art. 18.

Esta alteração visa somente a unificação dos valores já usualmente praticados até a a consolidação dos débitos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da União.

Por essas razões apresento a emenda

ASSINATURA

___/___/___ _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifique-se o § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação, renomeando-lhe como parágrafo único e extinguindo-se o § 2º:

Art. 3º ...

Parágrafo único – O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

JUSTIFICATIVA

A redação original dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Medida Provisória prevê a condição de apresentação de carta fiança ou seguro garantia judicial para o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15 milhões. Essa exigência representará um pesado ônus para contribuintes que estão tentando recuperar suas condições econômicas e em muitos casos será determinante para afastar potenciais interessados em ingressar no PRT.

Por essa razão, recuperamos regras que constaram em outros parcelamentos anteriores, como o chamado “REFIS da Crise” (Lei nº 11.941/2009, art. 11, I), para estabelecer que o parcelamento não exige qualquer nova garantia ou medida constritiva de direitos, além de eventual penhora ocorrida em execução fiscal previamente ajuizada, caso em que o ônus já foi imposto e não deve representar um impeditivo para ingresso no PRT.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
PMB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 5º ...

§ 3º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A redação original do § 3º do artigo 5º da Medida Provisória prevê que a desistência e a renúncia de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 do CPC.

Esse tratamento é mais oneroso do que anteriores programas de parcelamento e pagamento de débitos fiscais federais, quando foi prevista a dispensa do pagamento de honorários. A obrigação de pagamento de honorários tornará o PRT mais oneroso e afastará contribuintes potencialmente interessados em saldar seus débitos. Não só, essa previsão será potencialmente injusta, pois incidirá não importa a situação em que esteja o trâmite do processo. Assim, os honorários serão devidos mesmo em processos que estejam em seu momento inicial, quando houve pouco ou nenhum trabalho desenvolvido. Ademais, programas de pagamento de débitos fiscais como o PRT tem natureza que o assemelha a uma transação, em que ambas as partes (contribuinte e Poder Público) fazem concessões para buscar um fim comum, do término do processo (o contribuinte aceita desistir da ação judicial, enquanto o Poder Público facilita o pagamento). Não há sentido, em casos que se aproximam de uma transação, que o sujeito passivo tenha que arcar com honorários como se fosse uma desistência comum de um processo judicial em andamento. Por fim, o que se busca em programas como o PRT é o recebimento dos tributos efetivamente devidos. Incluir outros custos apenas tornará o programa menos atrativo, podendo contribuir para que ele não alcance o sucesso almejado.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
PMB-MG

MPV 766
00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

O § 3º do artigo 5º da MP 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (....)

VI- Os descontos concedidos, bem como a utilização de precatórios próprios ou de terceiros, para liquidação dos débitos incluídos no PRT não sofrerão incidência de tributação.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os

contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

O § 3º do artigo 5º da MP 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º (...)

§ 3º No caso de desistência ou renúncia de que trata o caput fica o autor da ação dispensado do pagamento dos honorários.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da

negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Para que seja atingido o objetivo da lei, devem ser retirados quaisquer barreiras a adesão do parcelamento. Para a União é mais importante que o imposto seja quitado. Assim, a retirada de honorários pode favorecer o pagamento dos valores relativos ao próprio imposto.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Fica revogado o §2º do art. 3º da MP 766/2017.

O § 1º do art. 3º da MP 766/2017 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(....)

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente

conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pela indústria mineira impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Neste quadro, os contribuintes tem grandes dificuldades de apresentar garantias. Assim, a revogação proposta ao § 2º e a nova redação proposta ao § 1º, ambos do art. 3º da MP 766/2017, retira um empecilho aos contribuintes de aderirem ao Programa.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MPV 766
00296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Concessão de desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multas para pagamento à vista.

.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica o art. 2º da MP nº 766/2017 acrescido do inciso V que vigorará com a seguinte redação:

Art

.

2º

(....

)

IV- ficam concedidos os seguintes descontos nos juros e multas:

a) 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;

b) 50% (cinquenta por cento) independente do número de parcelas;

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir

os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Como o objeto da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais e tendo em vista que as multas constituem óbices à quitação de créditos tributários, deve ser prevista uma redução de seus montantes como forma de possibilitar a resolução da questão.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Possibilidade de utilização de Precatórios próprios ou de terceiros para liquidação dos débitos inseridos no Programa de Regularização Tributária – PRT

.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Ficam acrescidos o § 12 ao artigo 2º e § 5º ao artigo 3º da MP 766/17:

Art. 2º - .....
§ 12 O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá utilizar precatórios próprios ou de terceiros, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.

Art. 3º - .....
§ 5º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá utilizar precatórios próprios ou de terceiros, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação

tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Destaque-se que o objetivo da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Possibilidade de liquidação dos débitos inseridos no Programa de Regularização Tributária - PRT mediante dação em pagamento, nos termos da Lei Federal n° 13.259/16.

.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Ficam acrescidos o § 11 ao artigo 2º e § 4º ao artigo 3º da MP 766/17:

Art. 2º - .....

§ 11 O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá oferecer em dação em pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.259/16, bens imóveis, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.

Art. 3º - .....

§ 4º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá oferecer em dação em pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.259/16, bens imóveis, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.

..

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir

os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Destaque-se que o objetivo da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores para liquidar os débitos no âmbito da SRFB e PGFN por empresas que migraram do regime de lucro real para outro regime de apuração.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Ficam acrescidos o § 10 ao artigo 2º e § 3º ao artigo 3º da MP 766/17:

Art. 2º - .....
§ 10 Poderão ser utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN dos anos que antecederam à adesão ao PRT pelas empresas que migrarem do regime de lucro real para outro regime de apuração.

Art. 3º-.....
§ 3º Poderão ser utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN dos anos que antecederam à adesão ao PRT pelas empresas que migrarem do regime de lucro real para outro regime de apuração.

.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se

observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MPV 766
00300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Fica o art. 2º da MP nº 766/2017 acrescido do inciso VI que vigorará com a seguinte redação:

Art. 2º

(....)

VI- Na hipótese de quitação antecipada das parcelas do Programa, será concedido ao sujeito passivo, o desconto concedido na modalidade de liquidação do débito à vista.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a

fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus

devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Para assegurar o cumprimento do objeto da presente lei que é a regularização fiscal, permitir a quitação antecipada das parcelas do Programa com desconto ao sujeito passivo acelera a regularização e ainda gera, como consequência, a entrada mais ágil de recursos nos cofres públicos.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MPV 766
00301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP por ocasião do pagamento da prestação mensal ao invés da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC;.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica alterado o §3º do Art.9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.
9º
(...
)
§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial de Juros de Longo Prazo - TJLP para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Como o objeto da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais, devem ser adequados os juros para que esta parcela não inviabilize o pagamento do principal.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Possibilidade de utilização de 100% (cem por cento) do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL como crédito para liquidar os débitos inseridos no Programa de Regularização Tributária – PRT.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica revogado o §5º do artigo 2º da MP 766/2017.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Neste diapasão, deve ser permitida a utilização total do prejuízo fiscal do sujeito passivo.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Retirada da decretação de falência como hipótese de exclusão do Programa.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica revogado o inciso IV do artigo 10 da MP 766/2017.

JUSTIFICATIVA

O crédito tributário é, em última análise, um bem público. Assim, compete ao administrador a busca por todas as formas de realização do crédito tributário.

Uma empresa que tenha tido declarada sua falência perde sua personalidade jurídica, mas suas dividas não são anuladas.

Caso seja interesse dos sócios e administradores da massa falida continuar honrando o parcelamento assumido a simples hipótese de falência não deve impedir que os valores devidos retornem aos cofres públicos.

Contudo, se a empresa perder o parcelamento que, por vezes, é a única forma de pagar a dívida, pode impedir o próprio recebimento.

Assim, propomos que não haja exclusão do parcelamento, mas que os sócios assumam as parcelas vincendas.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Possibilidade de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017

Fica alterado o §1º do Art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas, jurídicas e jurídicas em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

(....)

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelas empresas impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

O objeto da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais. Assim, não é possível excluir exatamente aquelas empresas que precisam de inventivos para sua continuidade.

Esta emenda visa a inclusão da possibilidade de parcelamento para as empresas que encontram-se em recuperação judicial.

Sala das Comissões de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Insira-se § 2º ao artigo 10º da Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os demais parágrafos:

"Art. 10º.....

§ 2º Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa ou quitação das parcelas em atraso. "

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 estabelece as condições que implicarão na exclusão do devedor do programa. Contudo, a medida provisória não prevê garantia de notificação em caso de exclusão. Também não há prazo para que o contribuinte realize sua defesa ou faça o pagamento das parcelas em atraso.

Todavia, a ausência de definições sobre o tema gera insegurança para o contribuinte. Dessa maneira, a inclusão do parágrafo à medida provisória é de fundamental importância, pois garante comunicação prévia do contribuinte antes da exclusão e cria possibilidade de regularização a fim de evitá-la.

Sala das Comissões de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação aos artigos 2º, 3º e 9º da Medida Provisória 766/2017, da seguinte forma:

"Art. 2º .....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela incidência de percentuais sobre o que for maior entre a receita bruta do mês imediatamente anterior e a receita bruta mensal média registrada nos 12 meses do ano de 2016, sendo a receita bruta apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Os percentuais utilizados para cálculo da parcela mensal serão:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 3º .....

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 3,6 milhões e inferior a R$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de

queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental aprovar emenda à MPV 766 que ofereça uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

A emenda também estabelece como base de cálculo das parcelas o maior valor a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento e a receita bruta mensal média registrada nos 12 meses do ano de 2016. Essa é uma forma de dar garantia ao Fisco de que empresas optantes pelo PRT não promoverão redução artificial da receita bruta como forma de reduzir as parcelas pagas no âmbito do PRT. Além disso, também aumentar a previsibilidade por parte do Fisco de qual o período de duração do parcelamento de cada contribuinte no caso de opção pela modalidade de pagamento sobre receita bruta.

Sala das Comissões de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG

MPV 766
00307

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2017	Medida Provisória nº 766 de 4 janeiro de 2017

autor	nº do prontuário
Deputada Tereza Cristina	

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do texto da MP 766 de 2016 o inciso III do Art.10 renumerando os demais incisos:

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

.....

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo Programa de Regularização Tributária - PRT ora proposto na Medida Provisória 766 é a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

O governo pretende com essa medida aumentar a arrecadação mediante a adesão daqueles inadimplentes ou envolvidos em processos administrativos e judiciais. Entretanto, para que haja a adesão desejada é necessário que as regras e condições oferecidas estejam completamente claras quanto a sua aplicabilidade e execução.

Fato esse que não se observa no Art.10 inciso III que apresenta a seguinte redação: ***"a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;"*** Não existe uma definição legal do que venha a se configurar como "ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo" Tal situação deixa em aberto para que a SRF e a FGFN determinem de forma subjetiva analisem as situações dos aderentes ao PRT não ensejando

uma segurança jurídica necessária. A Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017, que dispões sobre o Programa de Regularização Tributária – PRT, não traz tal definição somente garante ao contribuinte a possibilidade de impetrar um recurso diante da decisão pela sua exclusão do programa.

Deputada Tereza Cristina
PSB-MS

MPV 766
00308

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2017	Medida Provisória nº 766 de 4 janeiro de 2017

autor	nº do prontuário
Deputada Tereza Cristina	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o texto da MP 766 de 2016 no inciso III do §3º do Art.1º:

Art. 1º .....

§3º .....

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvados o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e qualquer outro programa de recuperação fiscal que venha a ser proposto e que propicie abatimento de multa e juros; e

JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento proposto pelo PRT mostra-se atrativo para as empresas, pois possibilita o parcelamento dos débitos em um prazo maior que os parcelamentos ordinários e também é possível que utilizem prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRF para pagamento parcial ou total dos débitos.

Entretanto o Programa de Recuperação Tributária aqui apresentado não inclui abatimento nas multas e juros, o que é corriqueiro nos programas de recuperação fiscal em geral. Tal medida pode vir a ser adotada em um momento futuro em programas similares, dessa forma proibir o contribuinte de migrar para uma situação mais vantajosa no futuro pode intimidar a adesão do programa atual.

Deputada Tereza Cristina
PSB-MS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se o parágrafo 3º em seus incisos II, III e suprimir inciso IV do art. 1º. da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.1 º .....
.....

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT.

III - A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do representante do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e tonar o representante do sujeito passivo devedor solidariamente e subsidiariamente de modo irretratável dos débitos informados quando o montante for igual ou superior à R$ 15.000,000,00 (quinze milhões de reais).

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: PAGAR SÓ AS PARCELAS DO PRT. DIVIDAS NOVAS NÃO PODE SER EXCLUDENTE DO PRT. PORQUE FACILMENTE O CONTRIBUINTE SERIA EXCLUÍDO EM EVENTUAL MOMENTO DE DIFICULDADE E OU INADIMPLENCIA DE TRIBUTOS FEDERAIS FUTURO/VINCENDOS. EM FUNÇÃO DO PRAZO DO PRT SER LONGO, O CONTRIBUINTE PODE PASSAR POR CRISES COMO A ATUAL

O inciso III FUNDAMENTAÇÃO: PORQUE SE MANTIDO NÃO PERMITIRIA O CONTRIBUINTE OPTAR POR OUTRA FORMA/MODELO FUTURO DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS FUTUROS.

FUNDAMENTAÇAO: FORMA DE RESPONSABILIZAR OS SOCIOS DIRETAMENTE E EVITAR A ADESAO E REGULARIZAÇÃO TEMPORÁRIA E MANTER A PERENIDADE DO COMPROMISSO ADERIDO

IV- FUNDAMENTAÇÃO: O FGTS NÃO É TRIBUTO, PORTANTO NÃO DEVE FAZER PARTE DE LEI RELACIONADA A PARCELAMENTO DE TRIBUTOS!

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 4º O sujeito passivo que aderir ao PRT fará jus à redução de 90% (cem por cento) do valor das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, e de 100% do valor dos encargos legais."

"Art. 2º.....

.....

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o ***consequente restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes e cancelamento da redução de que trata o § 4º do art. 1º em relação a todo o débito parcelado.***

....."

"Art. 5º.....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT. "

"Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade da ***redução de juros, multas e encargos outrora concedida, bem como*** *do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:*

I - .....

.....

V - .....; ***ou***

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, sugerimos alteração relevante: a concessão de desconto de 90% (noventa por cento) do valor das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários. Na esteira do que sempre foi feito nos REFIS, entendemos por bem estabelecer a

presente redução, inclusive dos honorários relativos às ações cujos autores desistam ou renunciem (desconto atualmente vedado pelo § 3º do art. 5º da MP).

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e ***os débitos exigíveis em nome do sujeito passivo,*** *na condição de contribuinte ou responsável,* ***por este indicados.***

§ 3º .....

.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT."

JUSTIFICAÇAO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, faz-se necessário permitir que o próprio contribuinte eleja quais débitos deseja parcelar e quais deseja continuar questionando, sem ser obrigado a abdicar de seu direito de perquirição judicial em relação a todos os processos.

Ademais, eliminamos os requisitos de pagamento em dia do FGTS e da quitação de tributos vincendos para a manutenção do sujeito passivo no PRT. Com efeito, tal punição em momento de dificuldade financeira da empresa será decisiva para o encerramento de suas atividades.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos ***até 31 de janeiro de 2017,*** *de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, faz-se necessário expandir o período de vencimento das dívidas que podem ser incluídas no programa, de modo a aproveitar todo o potencial oferecido pelo programa.Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Dê-se ao art. 15 da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam revogados:

I – o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento. Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos. Ademais, cuidando-se de dívida

certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 10. Para a consolidação de débitos inclusos em parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, deve ser debitado o montante já pago durante os referidos parcelamentos.

§ 11. Desde que consolidada a dívida, é autorizada a quitação por meio de compensação com precatório federal.

§ 12. Em caso de cancelamento do precatório utilizado para a compensação a que se refere o § 11, o sujeito passivo será intimado para que efetue o pagamento dos débitos outrora compensados no prazo de cento e oitenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, sugerimos alteração relevante: a possibilidade de quitação das dívidas por meio de precatórios que o sujeito passivo possua. Com efeito, não há sentido em se impedir o encontro de contas entre o Poder Público e o contribuinte, quando são devedores e credores recíprocos.

Ademais, o § 10 explicita que nos casos em que as dívidas já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, deverá ser considerada a quantia já paga naquele parcelamento para fins de consolidação.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em ***noventa e seis*** *prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

III – pagamento da dívida consolidada em até ***duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas****, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

a) da primeira à ***vigésima quarta*** *prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

b) da ***vigésima quinta à quadragésima oitava*** *prestação - 0,6% (seis décimos por cento);*

*c) da **quadragésima nona à septuagésima segunda** prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e*

*d) da **septuagésima terceira** prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até **cento e sessenta e oito** prestações mensais e sucessivas.*

.....

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, **bem como os demais créditos tributários federais existentes em favor do contribuinte,** próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

.....

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de **cento e oitenta** dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.*

....."

*"Art**. 3º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:*

....."

*"Art. **4º** Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham*

por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

....."

*"Art. **5º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

....."

*"Art**. 6º** Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União."*

*"Art. **7º** Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que tratam os incisos **I e II do caput do art. 2º, ou para adiantamento do pagamento das parcelas vincendas decorrentes de qualquer das modalidades de que trata aquele artigo.**"*

*"Art. **8º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos

objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

.....”

*“***Art. 9º** Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

.....”

“Art. 10. *A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.”*

“Art. ***11.*** *Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.”

“Art. ***12.*** *A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”*

“Art. ***13****. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

*“Art****. 14.*** *Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.”*

JUSTIFICAÇAO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, faz-se necessário implementar algumas alterações para que seja conferida máxima efetividade ao PRT.

Primeiramente, são feitas alterações em diversos prazos para que os cidadãos e empresas envolvidos no parcelamento contem sempre com tempo hábil para promover as iniciativas que lhe são cobradas pela Lei.

Além disso, eliminamos a separação em dois grupos trazida pela MP. Segundo ela, os débitos dos devedores se separam em: inscritos em dívida ativa (âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e os ainda não inscritos (âmbito da Receita Federal), trazendo opções diferentes de parcelamento para cada um deles. Como medida de isonomia, extinguimos essa separação e sugerimos a fusão dos arts. 2º e 3º da MP, resultando em idêntico tratamento a todos os contribuintes.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00316

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se o § 1º e § 2º do art.1º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, **vencidos até 31 de janeiro de 2017**, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e **os débitos indicados e exigíveis em nome do sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável.

JUSTIFICAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: (alterado o prazo para englobar o 4 trimestre de 2016) modificação do prazo

FUNDAMENTAÇAO: O SUJEITO PASSIVO DEVE INSERIR OS DÉBITOS QUE DESEJA PARCELAR, PORQUE PODE EXISTIR DÉBITOS EM DISCUSSAO QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE QUE TEM CHANCES ÊXITO. TAMBÉM SERVE PARA AJUSTE O VALOR DA PARCELA A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CADA CONTRIBUINTE

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Os incisos I e II do art. 2º e os Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º **O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:**

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, **vinte por cento do valor da dívida consolidada** e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, outros créditos próprios, **inclusive os créditos descritos no Art. 43 da Lei nº 12.431/2011**, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **ou com o Redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:**

a) a soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão;
b) para o pagamento dos vinte por cento da dívida consolidada, poderão ser redirecionados os pagamentos, em espécie, efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos
c) o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;

d) a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte e quatro por cento da dívida consolidada em noventa e seis parcelas mensais e sucessivas** e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, outros créditos, **inclusive os créditos descritos no Art. 43 da Lei nº 12.431/2011** próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **ou com o Redirecionamento dos pagamentos efetuados em outros parcelamentos à RFB/PGFN conforme indicados pelo contribuinte e auferidos pela UNIÃO na consolidação dos débitos, observando:**

a) A soma dos créditos indicados pela empresa durante o prazo de adesão;

b) na consolidação permitir o pagamento pelo sujeito passivo em 12 parcelas de eventual resíduo;

c) na **consolidação permitir a restituição pela União em 12 parcelas de eventual pagamento à maior em seu favor.**

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: Art 2 (DESTA FORMA NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE DISCIPLINAR FORMAS DIFERENTES ENTRE RFB E PGFN, OU SEJA, AS DUAS ESFERAS SEGUIRIAM A MESMA REGRA) COMO TRATAM-SE DE TRIBUTOS FEDERAIS.

FUNDAMENTAÇÃO: inciso I TEXTO INSERIDO - QUANDO O FISCO FIZER A CONSOLIDAÇÃO, PODERÁ HAVER SALDOS A PAGAR OU A RESTITUIR, PRAZO PARA AMBOS. USAR VALORES JÁ DESEMBOLSADO EM OUTROS PARCELAMENTOS PARA LIQUIDAR A ENTRADA PREVISTA NO ARTIGO E EVENTUAL SALDO DE RESTITUIR OU A PAGAR, SERÁ SUPORTADO PELAS PARTES CONFORME “B” e “C”!

FUNDAMENTAÇÃO: inciso II TEXTO INSERIDO - QUANDO O FISCO FIZER A CONSOLIDAÇÃO, PODERÁ HAVER SALDOS A PAGAR OU A RESTITUIR, PRAZO PARA AMBOS. USAR VALORES JÁ DESEMBOLSADO EM OUTROS PARCELAMENTOS PARA LIQUIDAR A ENTRADA PREVISTA NO ARTIGO E EVENTUAL SALDO DE RESTITUIR OU A PAGAR, SERÁ SUPORTADO PELAS PARTES CONFORME “B” e “C” ; ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA PERMITIR QUE OS GRANDES DEVEDORES TENHAM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA ENTRADA.

FUNDAMENTAÇÃO: PERIMITIR NOS TERMOS DO REFIS DA CRISE LEI 11.941/2009 A UTLIZAÇÃO DA LEI Nº 12.431/2011**, NO “**Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada”, PERMITINDO COM ISSO O USO DESSE CRÉDITOS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00318

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se o inciso III do art. 2ºda Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

III – pagamento do valor da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas; e

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: PARA AQUELES CONTRIBUINTES QUE NÃO POSSUEM PREJUIZOS OU OUTROS CRÉDITOS A COMPENSAR É PRECISO DAR OPORTUNIDADE DE PARCELAR SEUS DÉBITOS NUM PRAZO MAIOR, SOB PENA DE NÃO CONSEGUIR ADERIR AO PRT, POIS EXISTEM EMPRESAS DE PORTE PEQUENOS E/OU MÉDIO QUE ESTÃO EM OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM GERAL ADOTAM O LUCRO PRESUMIDO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica o § 2º do art. 2ºda Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 **e declarados até 29 de julho de 2016, bem como os demais créditos federais existentes em favor do contribuinte** próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: PODER USAR TODOS OS CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, DECLARADOS ATÉ **29/07/2016** DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL SPED, POIS DE OUTRA FORMA NÃO CONTEMPLARIA QUEM ENTREGOU A DECLARAÇÃO NO PRAZO, MAS APÓS 30/06/2016.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00320

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprimir o inciso IV e §1º do art. 2ºda Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

~~IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte~~ **180** ~~prestações~~ **iguais**~~, mensais e sucessivas., calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:~~

~~a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);~~

~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);~~

~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e~~

~~d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do~~ **caput**~~, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.~~

JUSTIFICATIVA

~~.~~ (ESTE INCISO ESTA COINCIDINDO COM O ANTERIOR, SÃO MUITO SIMILARES, AMBOS REFEREM-SE A PAGAMENTOS DE FORMA PARCELADA, EMBORA UMA SEJA ATUALIZÁVEL E O OUTRO FIXO.) EXCLUSAO DE TODO O INCISO IV

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....
.....

§ 4º O contribuinte que aderir ao PRT poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União;
II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;
III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ressalta a importância de o PRT possibilitar a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades ora propostas.A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRT não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, dará mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00322

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....
.....

§ Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

II – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRT também possibilite uma dilação de prazo para pagamento dos débitos a que se refere, bem como a redução destes mesmos débitos sujeitos parcelamento, o que certamente contribuíra para o sucesso do programa.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que fizerem adesão, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA Nº - CM

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao teto da inflação: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) acrescido de mais um em meio ponto percentual."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa altera o índice de correção dos juros incidentes sobre a prestação mensal referente ao parcelamento da dívida objeto do Programa de Regularização.A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, a taxa SELIC está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Logo, ao se propor a SELIC como correção das prestações do Programa de regularização Tributária sem ajustes, a MP não assume a excepcionalidade do momento que o país está vivendo.Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, e desse modo, o sucesso do PRT pode não ser alcançado.Com a correção das prestações pela meta para a inflação, de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais 1,5%, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas retomem suas atividades com mais celeridade.

Essa taxa deveria ser o valor/limite legal para ser utilizado como indexador para os impostos a serem atualizados/parcelados pela RFB. Em decorrência da atual situação da economia nacional espera-se que a emenda ora apresentada seja aceita e, assim, o texto da nova norma legal esteja em consonância com a realidade da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Art. 1º O artigo 4º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos de que trata o PRT será de R$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física e de R$ 1.000,00 (mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores a inadimplência deverá ser baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 9º .....
.....

§ 4º O prazo máximo para confirmação dos créditos de que trata o § 3º deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, cuja regulamentação será estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo ao artigo 9º da MP 766/2017 para assegurar a proteção aos princípios da razoável duração do processo administrativo e da segurança jurídica.

O contribuinte que fizer a opção pelo PRT poderá requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Esse saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

Para que tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com razoável duração do processo administrativo e, consequentemente, com segurança jurídica na apuração e eventual levantamento destes valores, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, diante das razões apresentadas na justificação, requer-se a aprovação da emenda em debate que colabora com o aperfeiçoamento do Programa de Regularização Tributária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 14 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....
.....

§ Poderão ser quitados na forma do PRT, inclusive, os débitos decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuições devidas a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que poderão ser quitados, no âmbito do PRT, todos débitos de natureza tributária ou não tributária.Embora a amplitude dos débitos abrangidos por este programa, esta emenda tem o intuito de explicitar a possibilidade de serem quitados também os débitos relativos aos tributos e contribuições sujeitos à retenção na fonte.

É importante que a menção a estes tributos seja feita no texto da norma, para evitar a exclusão ou excepcionalidade quando da regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, mostra-se imprescindível a aprovação da presente emenda para abarcar a possibilidade de todos os tributos serem incluídos no Programa de Regularização.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Dê-se ao art. 5 nova redação da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5. Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do requerimento de adesão ao PRT, apresentar prova da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei no 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até noventa dias após a adesão ao PRT.

....." (NR)

Justificativa

Inclusão de prazo para apresentação de desistência de débitos reclamados

Propõe-se o prazo de 90 dias após a formalização da adesão ao PRT para que o sujeito passivo apresente provas da desistência das disputas que tenham por objeto os débitos que serão incluídos no Programa. Essa desistência, antes do processamento do pedido de parcelamento, fatalmente constará do relatório fiscal da empresa como pendência e impedirá a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ademais, por diversas vezes a formalização dos pedidos de desistência exige logística operacional complexa e, ao incluir o prazo aqui sugerido, será possível garantir tempo hábil às empresas para formalizarem as desistências e aderirem ao PRT.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Dê-se ao § 9 do art. 2 nova redação e inclua-se § 4º ao art. 9 º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no **caput**, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.

"Art. 9º .....

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil." (NR)

Justificativa

Garantia de segurança jurídica pela duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos. O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Medida Provisória nº 766/2017 os seguintes dispositivos:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser protocolado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação desta lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá apenas os débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o PRT ~~I~~.

§ 3º .....

.....

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Limitação das disposições do PRT aos débitos indicados pelo sujeito passivo

A redação atual da Medida Provisória (§ 2º do art. 1º) dispõe que serão parcelados os débitos indicados pelo sujeito passivo e também todos aqueles débitos exigíveis do contribuinte ou responsável. A abrangência automática dos débitos não indicados pode representar redução do interesse social no Programa de Regularização Tributária proposto pelo Governo.

Neste sentido, a alteração que aqui se propõe atribui ao sujeito passivo a prerrogativa de indicar quais serão os débitos tributários que farão parte do PRT. Isto é relevante, pois, há casos em o contribuinte ou o responsável entenda que possui chances concretas de êxito no âmbito de uma discussão administrativa ou judicial, afastando a adesão de potenciais beneficiários do programa de refinanciamento fiscal e reduzindo as chances de aumento da arrecadação ao Erário.

Além disso, a modificação atende ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que o aderente indicará débitos que conformem parcelas adstritas à sua capacidade de pagamento.

A abrangência automática de débitos exigíveis pode provocar, assim, o desligamento de muitas empresas no decorrer do longo prazo que compreende o Programa. Ressalte-se que a

situação econômica que tem prevalecido é desafiadora para a concretização do planejamento financeiro pelas empresas.

Assim, à luz da penalidade de desligamento do PRT e suas implicações decorrentes (art. 10), propomos a limitação do PRT apenas aos débitos indicados pelo sujeito passivo

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

A modificasse o caput do art. 2º e supressão integral o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais

Art. 1º .....
.....

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
.....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no **caput**, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.

§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, o sujeito passivo fará jus à redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput**, o sujeito passivo fará jus à redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal." (NR)

~~"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:~~

~~I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou~~

~~II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:~~

~~a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);~~

~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);~~

~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e~~

~~d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.~~

~~§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.~~" (NR)

Justificativa

Uniformização das modalidades de liquidação dos débitos

A modificação da primeira parte do **caput** do art. 2º e a supressão integral do art. 3º da Medida Provisória têm por objetivo uniformizar as modalidades de liquidação dos débitos. Entendemos que a distinção dos débitos entre aqueles inscritos em dívida ativa e aqueles não inscritos em dívida ativa representa aumento da complexidade das regras, algo indesejável para o êxito do Programa. Com a mudança, propomos as mesmas regras para o parcelamento dos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa) e aqueles sob o cuidado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa).

Ademais, a redação inicial da Medida Provisória restringe a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou a utilização de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, somente aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa. Estão excluídos na atual redação os créditos tributários administrados pela PGFN, ou seja, aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, com o objetivo de aumentar a adesão ao Programa, e, por conseguinte, a arrecadação ao Erário, propomos a supressão do art. 3º na íntegra e a inclusão dos créditos ali descritos (inscritos em dívida ativa) junto às modalidades de parcelamento daqueles não inscritos em dívida ativa, previstos no art. 2º da Medida Provisória, com a supressão da parte inicial do **caput**.

Garantia de segurança jurídica pela duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papeis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT. A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

Inclusão de possibilidade de anistia ou redução do valor de juros e multas
O texto atual da Medida Provisória não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de muitos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Assim, propomos a inclusão de cláusula específica estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução. Trata-se da inovação trazida pelos parágrafos 10 e 11 do art. 1º (acima).
A MP enviada ao Congresso representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, como já mencionado, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;
II – 8% para o ano de 2019;
III – 4% para o ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributaria de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;
II – 8% para o ano de 2019;
III – 4% para o ano de 2020.

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributaria de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Acrescenta-se, onde couber, ao texto da MP 766/17, o seguinte artigo:

Artigo x: Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 75/2016, que suspendeu a obrigatoriedade das empresas ao Sistema de Controle da Produção de Bebidas (Sicobe) a partir do dia 13/12/2016.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que as multas decorrentes do SICOBE eram ilegais, pois tinham cunho tributário e não poderiam ser instituídas por meio de ato do Fisco.

Além disto, esta multa é confiscatória, pois seu valor corresponde a 100% do valor do faturamento das empresas, atingindo diversas empresas do setor e acarretando fechamento de fabricas e demissão de funcionários.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o artigo 12º da Medida Provisória 766/2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira a regularização como garantia sobre a dívida ou seguro fiança, ao invés de beneficiar e até incentivar a regularização, ocorre o contrário. Faz com que empresas, devido a esta dificuldade, evitem a regularização.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00336

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Altera-se os incisos I e II do artigo 4º da Medida Provisória 766/2017, passa vigorar com a seguinte redação:

".....

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA

Os valores das parcelas mínimas, determinadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, estão descritas em seu art. 18.

Esta alteração visa somente a unificação dos valores já usualmente praticados até a consolidação dos débitos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da União.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Medida Provisória 766/2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira a regularização como garantia sobre a dívida ou seguro fiança, ao invés de beneficiar e até incentivar a regularização, ocorre o contrário. Faz com que empresas, devido a esta dificuldade, evitem a regularização.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória 766/2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o § 7º do artigo 2º.da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Devido as oscilações econômicas que vivemos nos últimos anos, é impossível prever que no futuro, empresas que aderiram ao PRT não poderão optar por novas modalidades de parcelamentos ou recuperações tributárias.

Um parcelamento tão longo como o PRT não pode pressupor que em um espaço de 4 ou 5 anos a economia estará super aquecida e as empresas estarão investindo e gerando renda.

Esta vedação traz uma grande insegurança por parte do contribuinte em aceitar o PRT, devido justamente ao cenário macro econômico que o país atravessa.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o inciso IV do § 3º do artigo 1º.da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Devido as oscilações econômicas que vivemos nos últimos anos, é impossível prever que no futuro, empresas que aderiram ao PRT não poderão optar por novas modalidades de parcelamentos ou recuperações tributárias.

Um parcelamento tão longo como o PRT não pode pressupor que em um espaço de 4 ou 5 anos a economia estará super aquecida e as empresas estarão investindo e gerando renda.

Esta vedação traz uma grande insegurança por parte do contribuinte em aceitar o PRT, devido justamente ao cenário macro econômico que o país atravessa.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o inciso III do § 3º do artigo 1º.da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Devido às oscilações econômicas que vivemos nos últimos anos, é impossível prever que no futuro, empresas que aderiram ao PRT, não poderão optar por novas modalidades de parcelamentos ou recuperações tributárias.

Um parcelamento tão longo como o PRT não pode pressupor que em um espaço de 4 ou 5 anos a economia estará super aquecida e as empresas estarão investindo e gerando renda.

Esta vedação traz uma grande insegurança por parte do contribuinte em aceitar o PRT, devido justamente ao cenário macro econômico que o país atravessa.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Altera-se o artigo 2º da Medida Provisória 766/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da União, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§1º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§2º Também poderão ser pagos os débitos previstos neste artigo, após a sua consolidação, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, quinze por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00343

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Altera o inciso II do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

"II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;"

JUSTIFICATIVA

Todas as empresas tem a obrigação e o desejo de pagar seus impostos. Todavia, a obrigação de pagamento de qualquer débito vencido após o dia 30 de novembro de 2016, sem um número mínimo de meses, põe abaixo o propósito desta Medida Provisória, que é o de proporcionar às empresas a regularização de seus débitos tributários.

Outra situação diz respeito a possibilidade de custos por parte da união e dos contribuintes por aumento dos custos com execuções em função das exclusões do PRT.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Altera o §1º do art. 1º:da Medida Provisória nº 765, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º."

JUSTIFICATIVA

Com a proposta atual, o mês de dezembro de 2016 não é contemplado. Entretanto, esse mês apresentou os piores resultados econômicos dos últimos anos. Conforme amplamente noticiado, as empresas realizaram poucas contratações temporárias e ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Ademais, muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Assim, a emenda visa incluir o mês de dezembro na possibilidade de regularização tributária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Acrescenta-se, onde couber, ao texto da MP 766/17, o seguinte artigo:

Art x Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 75/2016 QUE SUSPENDEU A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS AO SISTEMA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBE) A PARTIR DO DIA 13/12/2016.

A MEDIDA DA RFB TEVE COMO BASE DIVERSAS DENÚNCIAS QUE FORAM FEITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ORIGINANDO A OPERAÇÃO VICIUS DA POLICIA FEDERAL.

ALÉM DISSO, O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDEU QUE AS MULTAS DECORRENTES DO SICOBE ERAM ILEGAIS, POIS TINHAM CUNHO TRIBUTÁRIO E NÃO PODERIAM SER INSTITUÍDAS POR MEIO DE ATO DO FISCO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Incluir o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

§ 4º – Os débitos inscritos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, quando aplicáveis ficam sujeitos a redução de:

I - 90% (noventa por cento) de descontos nos juros, multas moratórias, de ofícios e isoladas;

II – 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais e honorários advocatícios.

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: PARÁGRAFO COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE DESCONTOS EM FUNÇÃO DA CRISE, ALÉM DISSO, A DESISTÊNCIA DE RECURSOS TANTO ADMINISTRATIVOS COMO JUDICIAIS GERA MENOS CUSTOS PARA A UNIÃO E COMO CONSEQUENCIA GERA CAIXA PARA A MESMA.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprima-se o art. 12º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

~~Art. 12 Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.~~

~~Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:~~

~~I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;~~
~~II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;~~ e
~~III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.~~

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: PERMITIR QUE O SUJEITO PASSIVO INCLUA NO PRT A MAIORIA DOS DÉBITOS QUE POSSUI ATUALMENTE DE MODO QUE EVENTUAL SUPRESSÃO A ESSA POSSIBILIDADE PODE INVIABILIZAR SUA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPEDINDO A EMISSÃO DA CND E CONSEQUENTEMENTE A BUSCAR POR CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO OU NEGOCIAR COM O PODER PÚBLICO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Inclua-se o § 4º ao art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil. ” (NR).

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRAZO DE ANÁLISE DA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS - O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE CONCILIAR O RESTABELECIMENTO DA IDONEIDADE FISCAL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS À GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. PARA TER ÊXITO, É IMPRESCINDÍVEL QUE A MP DEFINA DE FORMA CLARA OS PAPEIS A SEREM DESEMPENHADOS PELAS PARTES ENVOLVIDAS. O PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DEVE OBSERVAR LAPSOS TEMPORAIS RAZOÁVEIS, DE MODO COM QUE A O OBJETIVO FINAL SEJA PLENAMENTE ATINGIDO COM A RETOMADA DO DINAMISMO ECONÔMICO DO SETOR PRIVADO POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO DE SUAS PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

DESTA FORMA, A RAZOABILIDADE DO PRAZO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, PROVERÁ GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM AO PRT. A PREVISIBILIDADE É ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL E, NESTE SENTIDO, COMO FORMA DE CRIAR UM AMBIENTE DE ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS, PROPOMOS A REDUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A DÍVIDA NO CASO DE DEMORA EXCESSIVA NA HOMOLOGAÇÃO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se os art. 4º e Art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos **no artigo 2º** será de:

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e
II - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **no prazo de 90 dias após a apresentação do requerimento de adesão ao PRT, apresentar prova da desistência** das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até **de 90 dias do requerimento de adesão ao PRT**.

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: REDUÇÃO NO VALOR DA PARCELA MÍNIMA EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA CLASSE EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE DÉBITOS RECLAMADOS - PROPÕE-SE O PRAZO DE 90 DIAS APÓS A FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO AO PRT PARA QUE O SUJEITO PASSIVO APRESENTE PROVAS DA DESISTÊNCIA DAS DISPUTAS QUE TENHAM POR OBJETO OS DÉBITOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA. ESSA DESISTÊNCIA, ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO, FATALMENTE CONSTARÁ DO

RELATÓRIO FISCAL DA EMPRESA COMO PENDÊNCIA E IMPEDIRÁ A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS.

ADEMAIS, POR DIVERSAS VEZES A FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA EXIGE LOGÍSTICA OPERACIONAL COMPLEXA E, AO INCLUIR O PRAZO AQUI SUGERIDO, SERÁ POSSÍVEL GARANTIR TEMPO HÁBIL ÀS EMPRESAS PARA FORMALIZAREM AS DESISTÊNCIAS E ADERIREM AO PRT.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprimir art. 3ºda Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:~~

~~I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou~~

~~II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:~~

~~a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);~~
~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);~~
~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e~~
~~d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo..~~

~~§ 10º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 11º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.~~

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: O ARTIGO 3 JÁ ESTA CONTEMPLADO NO ARTIGO 2º. EM RELAÇÃO AS GARANTIAS NÃO HÁ CONDIÇÕES DO SUJEITO PASSIVO OFERECER ESSE TIPO DE GARANTIA TRIBUTÁRIA EM VISTA DA CRISE ATUAL.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica o § 9º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 12 **meses a partir do requerimento de adesão ao PRT.**

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRAZO DE ANÁLISE DA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS - O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE CONCILIAR O RESTABELECIMENTO DA IDONEIDADE FISCAL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS À GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. PARA TER ÊXITO, É IMPRESCINDÍVEL QUE A MP DEFINA DE FORMA CLARA OS PAPEIS A SEREM DESEMPENHADOS PELAS PARTES ENVOLVIDAS. O PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DEVE OBSERVAR LAPSOS TEMPORAIS RAZOÁVEIS, DE MODO COM QUE O OBJETIVO FINAL SEJA PLENAMENTE ATINGIDO COM A RETOMADA DO DINAMISMO ECONÔMICO DO SETOR PRIVADO POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO DE SUAS PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

DESTA FORMA, A RAZOABILIDADE DO PRAZO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, PROVERÁ GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM AO PRT. A PREVISIBILIDADE É ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL E, NESTE SENTIDO, COMO FORMA DE CRIAR UM AMBIENTE DE ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS, PROPOMOS A REDUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A DÍVIDA NO CASO DE DEMORA EXCESSIVA NA HOMOLOGAÇÃO

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MPV 766
00352

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se o art. 8º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à **vista correspondente a entrada de que tratam os incisos I, II e III do caput do Art. 2º.**

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: USAR DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS PARA FAZER FRENTE A ENTRADA PREVISTA NOS INCISOS I, II e III QUE PREVEEM O DESEMBOLSO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	PARTIDO PR	UF SC	PÁGINA 01/01

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:

"Art. X. As empresas cuja recuperação judicial, nos termos da Lei n° 11.101/2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31/12/2016, poderão parcelar seus débitos em até duzentas e quarenta parcelas, mantidas as condições previstas, nos seguintes termos:

I – As 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% sobre o faturamento bruto;

II – O saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 parcelas iguais e sucessivas.

§ 1° O Valor mínimo da parcela estipulada no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o prazo de parcelamento previsto na Medida Provisória para empresas em recuperação judicial.

Essas empresas vêm passando por grandes dificuldades, tanto que adotaram medidas de recuperação judicial. A situação de dificuldade financeira justifica plenamente a ampliação dos prazos de pagamento.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, fevereiro de 2017

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	PARTIDO PR	UF SC	PÁGINA 01/01

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. X. No caso de adesão ao PRT de empresas em recuperação judicial, nos termos da Lei n° 11.101/2005, poderão ser parcelados, em até duzentos e quarenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2° Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - Com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II - Computadas as reduções previstas no § 3º, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III- se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso anterior, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos II do § 3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados

até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º.

§ 8º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais incluídas no presente parcelamento.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir os encargos incidentes sobre os débitos tributários das empresas em recuperação judicial, as quais se encontram em situação extremamente delicada, e ampliar o prazo de parcelamento previsto na Medida Provisória, para que assim, seja possível a oportunidade de adesão ao PRT.

Tais empresas, encontram-se em grande dificuldade, passando por uma forte reestruturação interna. Desse modo, nada mais justo do que haver perdão parcial dos encargos em favor dessas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, fevereiro de 2017

_____

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00355

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XX .....

§ 36º - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao complemento dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.

No âmbito do chamado "Refis das Autarquias", permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.

No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de "correção aplicável" que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.

Tanto nos Decretos-lei 2.283/86 e 2.335/87, como nas leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, não há qualquer menção de percentuais acrescidos à perda de potencial aquisitivo da moeda, os conhecidos "expurgos", terminologia adotada em jurisprudência e teses ainda não terminativas, pendentes de julgamento no STF. Deve-se aplicar nas memórias de cálculo das Autarquias apenas a previsão dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, sem o acréscimo dos referidos expurgos, em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, com o intuito de aclarar, pacificar e uniformizar as relações entre o particular e o Estado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a proposta harmoniza-se com os diversos dispositivos legais vigentes, impondo maior certeza no cálculo exato das divisas com a Administração Pública Federal. E mais, por fim as dúvidas de correção monetária que a norma pretende solucionar permitem a existência escandalosa de processos de REFIS Autarquias" pendentes de consolidação da dívida desde 2010.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00356

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> § 36º - A correção monetária prevista no §4º não inclui na atualização monetária do débito qualquer montante a título de complemento dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao complemento dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.

No âmbito do chamado "Refis das Autarquias", permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.

No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de "correção aplicável" que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.

Tanto nos Decretos-lei 2.283/86 e 2.335/87, como nas leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, não há qualquer menção de percentuais acrescidos à perda de potencial aquisitivo da moeda, os conhecidos "expurgos", terminologia adotada em jurisprudência e teses ainda não terminativas, pendentes de julgamento no STF. Deve-se aplicar nas memórias de cálculo das Autarquias apenas a previsão dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, sem o acréscimo dos referidos expurgos, em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, com o intuito de aclarar, pacificar e uniformizar as relações entre o particular e o Estado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a proposta harmoniza-se com os diversos dispositivos legais vigentes, impondo maior certeza no cálculo exato das divisas com a Administração Pública Federal. E mais, por fim as dúvidas de correção monetária que a norma pretende solucionar permitem a existência escandalosa de processos de REFIS Autarquias" pendentes de consolidação da dívida desde 2010.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00357

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
§ 36º - Para fins do disposto no § 4º, é vedada na atualização do débito a inclusão de qualquer montante a título de complemento dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao completo dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.
No âmbito do chamado "Refis das Autarquias", permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.
No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de "correção aplicável" que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.
Tanto nos Decretos-Lei 2.283/86 e 2.335/87, como nas Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, não há qualquer menção de percentuais acrescidos à perda de potencial aquisitivo da moeda, os conhecidos "expurgos", terminologia adotada em jurisprudência e teses ainda não terminativas, pendente de julgamento no STF. Deve-se aplicar nas memórias de cálculo das Autarquias apenas a previsão dos índices de correção monetária estabelecidos em Lei, sem o acréscimo dos referidos expurgos, em atenção ao princípio constitucional da legalidade.
Portanto, com o intuito de aclarar, pacificar e uniformizar as relações entre o particular e o Estado, em homenagem ao princípio de segurança jurídica, a proposta harmoniza-se com os diversos dispositivos legais vigentes, impondo maior certeza no cálculo exato das divisas com a Administração Pública Federal.
E mais, por fim, as dúvidas de correção monetária que a norma pretende solucionar permitem a existência escandalosa de processo de "REFIS Autarquias" pendentes de consolidação da dívida desde 2010.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00358

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O intuito da MP é fazer frente ao cenário econômico. Nesse sentido, não se mostra adequada a possibilidade de favorecimento de servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda nacional, sob pena de desvirtuamento do intuito da MP, retirando-lhe sua urgência e, por consequência, a autorização constitucional para a sua edição. Os vencimentos das carreiras ligadas à atividade tributária e aduaneira foram recentemente majorados por meio da Medida Provisória nº 765/2017, a qual autorizou, ainda, Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributaria e Aduaneira, atingindo impacto orçamentário relevante para a União.

Em edição anterior de parcelamento de débitos tributários da União (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), já foi expressamente afastada a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência requerida como condição para adesão ao parcelamento.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00359

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX para efeitos do artigo 525,§ 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, não serão exigidos para adesão ao PRT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo dos débitos referentes a tributos declarados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecidos por inconstitucionais ou ilegais por Instrução Normativa da procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da expressa previsão do art. 525, § 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, o qual reconhece a impossibilidade de se executar obrigação reconhecida em título executivo fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os débitos porventura inscritos com base na norma inconstitucional não poderão ser consolidados no PRT.

Tal medida se coaduna com o intuito do PRT demonstrado na Exposição de Motivos segundo o qual devem ser prevenidos e reduzidos os litígios administrativos e judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários. A melhor maneira para isso é dar efetividade tanto ao CPC quanto às manifestações dos Tribunais constitucionalmente competentes para determinar a constitucionalidade e legalidade das normas federais. Assim, é necessária, também, a previsão de respeito aos julgamentos do STJ acerca da legalidade das normas tributárias.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00360

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 1º, ao caput do art. 2º, ao caput do art. 4º e ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 3º e renumerando-se os artigos seguintes.

"Art. 1º .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º .....".(NR)

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante opção por umas das seguintes modalidades:

I - .....".(NR)

"Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

I - .....".(NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

.....".(NR)

JUSTIFICATIVA

Estas alterações esclarecem que os débitos tributários que poderão ser consolidados para adesão ao PRT, sejam inscritos ou não em Dívida Ativa da União, constituem débitos tributários perante a União, Segundo a Exposição de Motivos, o intuito da MP é fazer frente ao cenário econômico que "demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional". Neste cenário de recomposição fiscal, os recursos que serão direcionados aos cofres públicos da União independem da origem e natureza, pois são todos débitos do contribuinte referente a tributos federais. Assim, não há justificativa para a distinção de forma de quitação dos mesmos.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00361

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

EMENDA

"Art. 6º .....
.....
§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.
.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida" (NR)

Art. 11.....
Parágrafo único. Após as reduções decorrentes do PRT com a utilização dos créditos e do pagamento realizado através de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, as garantias prestadas em ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial poderão ser oferecidas em ação em pagamento para a extinção dos débitos.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca manter a coerência com a Exposição de motivos da MP que diz serem "objetivos a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa." Ademais, a emenda possibilita maior efetividade e rapidez na liquidação das prestações vincendas do parcelamento, pois o valor decorrente da alienação de bens penhorados será integralmente utilizado para quitar o referido saldo de prestações. Portanto, a emenda atende não apenas uma menos onerosidade aos contribuintes como também uma maior efetividade do próprio PRT.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ANDRÉ AMARAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal / PMDB/PB

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2017
(Do Sr. André Amaral)

Art. 1º - O § 1º do Art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º.....
.....

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até **cento e vinte prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/120 (um cento e vinte avos) do referido saldo.
"

JUSTIFICATIVA

Ampliar o tempo de 60 meses para 120 meses para pagamento do saldo remanescente após a amortização com créditos é medida que trará alento ao caixa do contribuinte que amarga quase três (3) anos de recessão econômica. O não pagamento do tributo geralmente é precedido de falta de liquidez do contribuinte para adimplemento das obrigações elementares tais como: folha de salários, insumos, energia etc. Logo, dilatar o prazo para quitação do presente parcelamento para 120 meses oportunizará ao contribuinte maior fôlego de caixa para adimplir a todas as obrigações correntes, mas em especial o programa ora em adesão e as despesas e custos operacionais necessários à sua sobrevivência.

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal/PMDB/PB

ANDRÉ AMARAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal / PMDB/PB

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2017
(Do Sr. André Amaral)

Art. 1º - Os incisos I e II do Art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para adimplir parte da obrigação com o fisco ficou restrita ao âmbito da SRF. O que se pleiteia é que a mesma oportunidade de utilização do prejuízo fiscal, nos exatos termos do disposto na SRF, também seja concedida ao contribuinte que almeja o parcelamento, via PRT, dos tributos que já estão no âmbito da PGFN, ou seja, em execução judicial. Seria medida e tratamento isonômico aos contribuintes que se encontram em momentos e fases distintas do inadimplemento fiscal.

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal/PMDB/PB

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo III- Gabinete 276 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3215-5276/3276 - Fax: (61) 3215-2276
dep.andreamaral@camara.leg.br / www.andreamaralpb.com.br

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017
(Do Sr. André Amaral)

Suprima-se da Medida Provisória nº 766, de 2017 o inciso III, do § 3º, do Artigo 1º, com a seguinte redação:

"III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e"

JUSTIFICATIVA

É ônus excessivamente pesado ao contribuinte elidir a possibilidade do mesmo, em caso de impossibilidade de cumprimento do presente parcelamento, incluir os débitos, parcial ou totalmente, em havendo a abertura de novo programa de parcelamento pelo Governo. Faz parte da presente relação a denominada boa-fé objetiva, no entanto, em face as constantes transformações e intempéries políticas e econômicas que o contribuinte está sujeito, inviabilizar a oportunidade de aderir a novo parcelamento de débitos eventualmente remanescentes do PRT é medida desproporcional e severa demais especialmente se considerarmos a presente conjuntura econômica atribulada e inconstante. Diante disso, solicita-se a supressão total do presente inciso.

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal/PMDB/PB

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017
(Do Sr. André Amaral)

Suprima-se da Medida Provisória nº 766, de 2017 os § 1º e 2º, do Artigo 3º, com a seguinte redação:

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A exigência de Carta Fiança ou Seguro Garantia é exigência que inviabiliza o acesso dos contribuintes ao programa de parcelamento dos débitos tributários. Uma empresa com dívidas fiscais está necessariamente inscrita no CADIN, portanto, com restrição de crédito. Assim, encontrar seguradora disposta a contratar seguro nesses termos é tarefa que ou será incrivelmente onerosa ao contribuinte ou será inviabilizada pela restrição de crédito do mesmo no mercado. Portanto, um grande número de contribuintes, em razão dessa exigência, será cerceado dessa oportunidade e direito em razão dessa imposição de carta fiança e seguro garantia.

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal/PMDB/PB

COMISSÃO MISTA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º. Fica expressamente vedada, independente de entendimentos anteriores contrários, a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento no Programa não sejam suficientes para amortizar a dívida assumida, salvo em caso de comprovada má fé".

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o primeiro Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído em 2000 com o objetivo de permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes tiveram por condição para a adesão ao REFIS a consolidação de seus débitos e a desistência de demandar no Poder Judiciário. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas participantes, sem a fixação de um prazo máximo para quitação das dívidas. Nesse contexto, a presente Emenda não faz nenhum perdão

de dívidas, tendo por objetivo apenas alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar os direitos de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor contemporâneo das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida segundo cálculo circunstancial.

Entendemos tratar-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas, até por eventual problema conjuntural, á decisões arbitrárias de exclusão do Refis e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura económica adversa, caracterizada por retração económica, aumento dos juros e tributos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Art. 1º. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ***com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal****;*

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ***com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de***

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, ***com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*** *e*

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, ***com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal****, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

.....”

“Art. 3º .....

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, ***com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas,***

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal*; ou*

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, ***com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal,*** *calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:*

....." (NR)

Art. 2º. Suprima-se o §3º da art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Entretanto, o texto foi publicado com uma omissão relevante. Não há, como ocorreu em parcelamentos anteriores, reduções de juros e multas para incentivar a adesão ao regime. Trata-se de medida essencial, sobretudo se considerarmos os altos valores cobrados desses encargos, que, muitas vezes,

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

ultrapassam o montante principal. Por essa razão, apresentamos essa emenda, em que sugerimos descontos semelhantes aos apresentados no Refis da Crise, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nada mais justo, pois em todos os parcelamentos anteriores há medida semelhante. Assim, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Art. 1º. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A exigência de pagamento mínimo em espécie, a que se referem os incisos I a III do art. 2º e o inciso I do art. 3º desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando os débitos forem relativos a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, mantidas as demais condições de parcelamento de que tratam os referidos dispositivos.

Art. 4º-B. Independentemente da modalidade de pagamento escolhida, a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, poderá quitar ou parcelar os débitos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal."

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Nossa intenção com esta emenda é aprimorar o texto apresentado. Propomos reduzir pela metade o valor da entrada em dinheiro a ser paga pelo Empresário Individual para aderir ao parcelamento. A exigência de quitação imediata de, no mínimo, 20% da dívida consolidada pode impedir que diversos pequenos empreendedores adiram ao regime, impedindo-os de usufruir desse relevante mecanismo de recuperação financeira oferecido pelo Estado. No mesmo sentido, sugerimos também abatimentos no valor dos juros e multas aplicados sobre o valor da dívida. Em algumas situações, esses encargos triplicam o valor do montante original.

Trata-se de modificação de enorme importância para incentivar a recuperação desses pequenos investidores. Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

TEXTO

Art. 1º. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A exigência de pagamento mínimo em espécie, a que se referem os incisos I a III do art. 2º e o inciso I do art. 3º desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o parcelamento for requerido por Microempreendedor Individual, conforme dispõe o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mantidas as demais condições de parcelamento de que tratam os referidos dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Nossa intenção com esta emenda é aprimorar o texto apresentado. Propomos reduzir pela metade o valor da entrada em dinheiro a ser

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ADAIL CARNEIRO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		--	--	--

paga pelo Microempreendedor Individual para aderir ao parcelamento. A exigência de quitação imediata de, no mínimo, 20% da dívida consolidada pode impedir que diversos pequenos empreendedores adiram ao regime, impedindo-os de usufruir desse relevante mecanismo de recuperação financeira oferecido pelo Estado.

Trata-se de modificação de enorme importância para incentivar a recuperação desses pequenos investidores. Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MP 766/17

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZECA DIRCEU	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	§4º		

Suprima-se o §4ºdoartigo 6º da MP 766/2017.

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira para a regularização sobre a dívida, tais como a desistência de qualquer e toda desistência de ações, está se penalizando, mais uma vez, o contribuinte, utilizando-se de uma situação periclitante vivida pelo setor empresarial para que o fisco não precise discutir nenhum possível abuso ou ilegalidades cometidas. Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo, que permita que o contribuinte possa continuar a recorrer na parte em que entende que não deve e apenas transacione naquilo que entender como incontroverso.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda. Se isso também é interessante para o fisco do ponto de vista econômico, o correto é se falar em apenas transacionar na parte incontroversa dos autos e não em desistência total, a fim de não impedir o acesso ao PLR.



ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 766
00371

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MP 766/17

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZECA DIRCEU	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	3º		

Suprima-se o §3º do artigo 5º da MP 766/2017:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira para a regularização sobre a dívida, tais como o pagamento de honorários, sendo que está se desistindo de uma açãoque poderia ser muito vantajosa economicamente para o contribuinte, com o fim de agilizar um pagamento que irá beneficiar também aadministração pública, não se está diante de um caso de desistência, mas de pura e simples transação, o que faz com que o contribuinte deva dividir com a administração as despesas. Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda. Se isso também é interessante para o fisco do ponto de vista econômico, o correto é se falar em transacionar nos autos e não em desistência, a fim de não impedir o acesso ao PLR.



ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MP 766/17

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZECA DIRCEU	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º		II, VI e VII	

Suprima-se os incisos II, VI e VII do artigo 10º da Medida Provisória 766/2017.

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira para a regularização sobre a dívida, como a exclusão do contribuinte após a falta do pagamento de uma parcela, a administração pública está fechando os olhos para o momento atual vivido, em grande parte, pela desídia na gestão da coisa pública. Está se penalizando, mais uma vez, o contribuinte, utilizando-se de uma situação periclitante vivida pelo setor empresarial, deixando-o sem opção quanto à seleção dos créditos de tributos. Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo, que permita que o contribuinte possa escolher quais créditos ele irá compensar.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MP 766/17

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZECA DIRCEU	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15º			

Suprima-se o artigo 15º da Medida Provisória 766/2017

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, quando se coloca uma barreira para a regularização sobre a dívida, tais como o pagamento de honorários, sendo que está se desistindo de uma açãoque poderia ser muito vantajosa economicamente para o contribuinte, com o fim de agilizar um pagamento que irá beneficiar também a administração pública, não se está diante de um caso de desistência, mas de pura e simples transação, o que faz com que o contribuinte deva dividir com a administração as despesas. Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo, que o contribuinte não tenha que pagar os honorários, conforme previsto no art. 38 da Lei 13.043.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda a administração pública também deve dar a sua contribuição.



ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2017	MP 766/17

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZECA DIRCEU	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11º			

Suprima-se o artigo 11º da Medida Provisória 766/2017:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela resseção e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos.

Todavia, já está se colocando inúmeras garantias para a regularização sobre as dívidas e, ainda assim, mesmo com a exigência de que as empresas desistam de toda e quaisquer ações, confessem as dívidas, paguem integralmente, sem qualquer desconto em multas e juros, não possam deixar de pagar uma parcela sequer, ainda assim, a Administração Pública acha necessário manter os gravames, num momento de grave crise, causada pela má gestão das finanças do governo. Ora, nada mais justo, uma vez que o fisco também está auferindo lucro nesse acordo, que o contribuinte seja liberado de mantar os gravames que garantiam uma possível execução fiscal.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda a administração pública também deve dar a sua contribuição.



ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 766
00375

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art.1º Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - Pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à vigésima quarta prestação - 0,25% (dois décimos e meio por cento);

b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação - 0,3% (três décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação - 0,35% (três décimos e meio por cento); e

d) da septuagésima terceira em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e sessenta e sete prestações mensais e sucessivas.

....."

CD179912462914

"Art.3º.....

.....

II – Pagamento da dívida consolidada em até duzentos e sessenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à vigésima quarta prestação - 0,25% (dois décimos e meio por cento);

b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação - 0,3% (três décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação - 0,35% (três décimos e meio por cento); e

d) da septuagésima terceira em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e sessenta e sete prestações mensais e sucessivas.

....."

Sala da Comissão,

Deputado Federal **Marcelo Álvaro Antônio**

(PR-MG)

CD179912462914

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se encontra em graves momentos de crise financeira, que afetou todos os setores de produção de nosso país. Este é o momento de

cada vez mais incentivarmos o crescimento e injetar cada vez mais dinheiro na economia, a fim de vê-la voltar ao topo de seu crescimento.

Uma forma de subsidiar o mercado sem abrir mão diretamente de recursos públicos é dar prazos mais folgados para o pagamento das dívidas tributárias, o qual dá um maior "gás" aos empreendedores brasileiros, que podem investir mais dinheiro, criando mais empregos, mais riquezas e com esse lucro pagar tranquilamente seus débitos.

Não só os empreendedores, como também as pessoas físicas, que com mais dinheiro em sua renda mensal, podem adquirir mais bens e com isso movimentar o mercado.

É sabido que uma boa economia não possui dinheiro "estagnado", mas sim em constante movimento, pois é o movimento do dinheiro que gera empregos, produtos e crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Deputado Federal **Marcelo Álvaro Antônio**
(PR-MG)

CD179912462914

MPV 766
00376

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017
07/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção (PT-BA)	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva **3. _X_ Modificativa** 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3º....

§ 3º O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda incluir o § ao art. 3º para efeitos de dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos, seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450% das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

CD176663729534

SENADO FEDERAL
Fls.
Rubrica

Por meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado G-Adjudicação.

Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.

Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

CD176663729534

SENADO FEDERAL
Fls.
Rubrica

PARECER Nº 1 / 2017 DA CMMPV 766/2017

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
(MENSAGEM Nº 1, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória n° 766, de 4 de janeiro de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de novembro de 2016, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de até cento e vinte dias a partir da regulamentação feita pela RFB e PGFN, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo, contribuinte ou responsável (art. 1º).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 152/2016 MF, que acompanha a Medida Provisória, o PRT tem por objetivo a redução dos montantes dos litígios administrativos e judiciais que, somente no âmbito da RFB, ultrapassam R$ 1,54 trilhão, com o consequente aumento na arrecadação tributária, além de dar condições às empresas para enfrentarem a crise econômica e voltarem a gerar renda e empregos.

SENADO FEDERAL

A adesão ao PRT junto à RFB traz como novidade a possibilidade de (art. 2º) pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida consolidada, ou 24% em vinte e quatro prestações, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações.

Os programas de parcelamento anteriores geralmente previam redução de multas e juros de mora. Sobre isso, o Ministro da Fazenda afirmou em Davos (Suíça) que, nos parcelamentos anteriores, que concediam descontos de multas e juros, muitas companhias deixavam de pagar os impostos correntes esperando o próximo parcelamento e que "desta vez não há o desconto de multas e juros, mas há sim uma possibilidade muito importante. Um número grande de companhias podem tirar partido disso, que tem prejuízo acumulado e impostos a pagar. Importante para que essas companhias possam sair da situação de crise e o país possa voltar a crescer"[1].

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento à vista de 20% do montante e parcelamento do restante em até 96 prestações, ou parcelamento em até 120 prestações de forma a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

---

[1] Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/industria-quer-retirada-da-multa-e-dos-juros-de-novo-parcelamento-do-governo.ghtml, acessado em 29 de março de 2017.

O mesmo parcelamento descrito no parágrafo anterior aplica-se aos débitos no âmbito da PGFN, exigindo-se garantia para valor consolidado igual ou superior a quinze milhões de reais. O parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL, por se tratar de débitos já devidamente constituídos e inclusive já inscritos em Dívida Ativa da União.

Em 5 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União retificação do disposto no § 2º do art. 2º, de modo que onde se lê: "até 30 de junho de 2016", deve ser lido: "até 29 de julho de 2016".

Foram apresentadas 376 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória. Foram retiradas pelos autores as emendas nº 26 e 28 (em 9 de fevereiro de 2017) e 293 a 306 (em 29 de fevereiro de 2017).

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 766, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da

SENADO FEDERAL

União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional, conforme destacado na Exposição de Motivos.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 766, de 2012. A proposta tem por objetivo, como já visto, a redução dos litígios administrativos e judiciais e o consequente aumento na arrecadação tributária. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O

SENADO FEDERAL
Fl. 547

encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Concessão de descontos em juros, multas e encargo legal (Emendas nº 4, 8, 16, 19, 21, 29, 30, 32, 37, 42, 44, 45, 46, 47, 51, 57, 64, 91, 92, 93, 110, 122, 125, 153, 154, 155, 156, 158, 163, 173, 175, 176, 181, 186, 190, 189, 196, 214, 223, 225, 231, 232, 238, 246, 249, 250, 252, 253, 268, 279, 282, 310, 322, 330, 342, 346, 354, 367, 368 e 369, acatadas parcialmente)

Diversos parlamentares propuseram sistemáticas de concessão de descontos em multas, juros e encargos legais. Como são diversas as propostas, optamos por acolher **parcialmente** essas emendas, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.

Observe-se que embora haja renúncia de determinados encargos, globalmente será aumentada a arrecadação da União com a medida, uma vez que tende a aumentar o número de contribuintes aderentes ao PRT.

II.4.2. Unificação dos regimes de parcelamento da RFB e da PGFN (Emendas nº 13, 16, 29, 59, 64, 65, 70, 72, 104, 120, 136, 140, 152, 163, 165,

SENADO FEDERAL

167, 200, 201, 211, 230, 239, 244, 251, 254, 260, 262, 269, 272, 315, 325, 338, 350 e 363 acatadas)

As emendas deste grupo propõem permitir a quitação de parte dos débitos perante a PGFN mediante compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, tal qual o texto original da MP autoriza para débitos junto à RFB.

Entendemos que o pleito merece acolhida e não vemos óbice jurídico ou técnico que justifique a não adoção dessa medida. A circunstância dos débitos perante a PGFN já se encontrarem inscritos em Dívida Ativa ou mesmo ajuizados perante o Poder Judiciário não impede o seu recálculo mediante a compensação de créditos. Na verdade, trata-se de medida de justiça e equidade tributárias, além de se mostrar medida de inegável eficiência do ponto de vista econômico.

Na Justiça Federal de primeira instância, as execuções fiscais representam 54% do estoque total de processos[2] (BRASIL, 2016a, p. 238). O índice de congestionamento das execuções fiscais é de 94%[3]. A unificação dos regimes do PRT, com a possibilidade de compensação de créditos em dívidas inscritas em DAU, tem farto potencial para reduzir esse quadro irracional das execuções fiscais no Brasil.

Destarte, acolhemos as emendas e unificamos os regimes no art. 2º do PLV.

II.4.3. Aproveitamento integral dos créditos (Emendas nº 16 e 55 acatadas)

No PLV, foram acatadas as emendas que retiravam as travas de aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Com efeito, o que se busca é permitir o aproveitamento integral e imediato desses créditos. Do ponto de vista exclusivamente fiscal, essa é

---

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2016**. Brasília: CNJ, 2016, p. 238.

3 A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Isso significa dizer que apenas 6% dos processos de execução fiscal são baixados por ano, ou seja, têm alguma espécie de resolução que encerre o processo. Os outros 94% passam a compor o estoque de processos do Poder Judiciário. Cada um desses processos que permanece nas varas judiciais demorará cerca de 8 anos para ser baixado, conforme já discutido a respeito da duração do processo de execução. Isso contribui para a morosidade da Justiça em razão do aumento exponencial do estoque a cada ano.

SENADO FEDERAL FL. 46

uma medida positiva para a União, pois esses prejuízos e bases de cálculo negativas constam nas contas nacionais como redutores de arrecadação. Visa-se, portanto, limpar a longo prazo o panorama de arrecadação.

II.4.4. Abrangência do PRT sobre débitos junto a autarquias e fundações públicas (Emendas nº 145, 162, 165, 167, 173 e 264 acatadas)

Foram acatadas as emendas deste grupo, algumas de forma parcial, por entendermos que a extensão do PRT para os débitos junto a autarquias e fundações públicas dará maior universalidade ao programa de benefício fiscal e atuará de forma positiva sobre os setores que necessitam regularizar suas situações para com os órgãos públicos.

II.4.5. Inclusão expressa das empresas em recuperação judicial (Emendas nº 141, 155, 196, 228, 232, 353 e 354 acatadas)

Para que haja a adesão do maior número de contribuintes que necessitam de um programa de regularização de débitos e considerando que, em razão da crise econômica, tem havido um número recorde de empresas em recuperação judicial, não se pode conceber um PRT que não inclua as empresas que estejam sob esse regime de recuperação.

II.4.6. Ampliação do número máximo de parcelas para 240 (Emendas nº 2, 3, 7, 16, 29, 37, 40, 52, 60, 74, 92, 95, 96, 115, 155, 176, 183, 196, 211, 226, 228, 284, 318 e 375 acatadas)

Neste grupo há emendas que ampliam o número máximo de para 180 e outras para 240. Já outras, aumentam em 50% o número máximo de parcelas para determinados contribuintes.

Optamos por ampliar no período mais alto o prazo de parcelamento – em 240 prestações – na forma do art. 2º do PLV, de modo que consideramos acatadas as aludidas emendas.

II.4.7. Modalidade de parcelamento calculado sobre percentual da receita do devedor (Emendas nº 10, 14, 51, 53, 163 e 170 acatadas parcialmente)

SENADO FEDERAL

As emendas criam hipóteses diversas de pagamento de parcelamento com base em percentual da receita bruta. As emendas foram acolhidas parcialmente nos termos do art. 2º, V, do PLV.

II.4.8. Indicação de débitos pelo contribuinte e exclusão de débitos fundados em leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Emendas nº 71, 151 e 359 acatadas)

Incluímos nos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLV, respectivamente, a possibilidade de indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem incluídos no PRT e a exclusão de débitos fundados em leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

II.4.9. Exclusão da obrigatoriedade de prestação de garantias no parcelamento perante a PGFN (Emendas nº 62, 75, 78, 79, 164, 166 e 176 acatadas)

Foram acolhidas as emendas para retirar a obrigatoriedade de apresentação de garantias no parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em valor superior a R$ 15 milhões.

A exigência dessas garantias reduz a eficácia do parcelamento sem uma demonstração clara de sua imprescindibilidade.

II.4.10. Aproveitamento de créditos de empresas do mesmo grupo econômico e cessão de créditos entre terceiros (Emendas nº 6, 63, 76, 98, 99, 101, 117 acatadas parcialmente)

Acatamos as emendas acima, de forma parcial, para ampliar as hipóteses de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas de CSLL também de empresas controladas por sócio comum, pessoa física ou jurídica.

Autorizamos, também, a quitação de dívidas pela cessão a terceiros de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS.

II.4.11. Não tributação dos créditos utilizados no PRT ou cedidos a terceiros (Emendas nº 44, 45, 46, 47, 77 e 135 acatadas)

SENADO FEDERAL
PL 271

Acatamos as emendas para retirar efeitos fiscais da variação patrimonial positiva decorrente da cessão ou utilização de créditos para quitação de dívidas, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais. Na prática, o que ocorreu foi a retirada dessas cessões da base de cálculo dos tributos sobre renda, lucro e faturamento.

Além disso, também por questões de justiça fiscal, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação dos débitos deverá ser creditada à conta Reserva de Capital.

II.4.12. Dispensa de pagamento de honorários na desistência de ações judiciais para aderir ao PRT (Emendas nº 12, 18, 22, 58, 161, 186, 224, 285, 292 e 358 acolhidas)

Os parcelamentos anteriores ao PRT dispensaram o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais para o contribuinte que desejasse aderir ao programa. A MP 766, contudo, prevê o contrário.

O pagamento de honorários de sucumbência reduz a atratividade do PRT e produz um novo foco de litigância, dado que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, preceitua que:

> *"A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária."*
>
> (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, devem ser acolhidas as emendas em questão.

II.4.13. Utilização de valores depositados em juízo na quitação de débitos (Emendas nº 24, 104, 119, 148, 160, 220, 261, 361)

Acatadas parcialmente as emendas que tratam da utilização de valores depositados em juízo na quitação dos débitos.

SENADO FEDERAL

II.4.14. Reabertura do prazo de adesão e ampliação do período de débitos a serem submetidos ao PRT (Emendas nº 206, 16, 41, 56, 71, 142, 143, 165 e 180 acatadas parcialmente)

Em razão das diversas modificações promovidas no PLV em relação ao texto original da MP, entendemos prudente acolher as emendas que ampliavam o prazo de adesão ao PRT. No caso, propomos o prazo de 120 dias após a regulamentação da lei de conversão.

Ademais, autorizamos a inclusão de débitos vencidos até 31 de março de 2017, conforme se observa do art. 1º e seu § 1º. Acolhemos, portanto, de forma parcial este grupo de emendas.

II.4.15. Impenhorabilidade do capital de giro

Propomos, no art. 14 do PLV, a alteração do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer a impenhorabilidade do capital de giro.

II.4.16. Dação em pagamento de bens imóveis (Emendas nº 86, 155, 163, 176, 196, 232, 266 e 321 acatadas de forma parcial)

No art. 11 do PLV, assegura-se, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas na Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. A dação em pagamento de bem imóvel deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

II.4.17. Disposições sobre correção monetária na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (Emenda nº 355 acatada)

Acatamos a emenda nº 355 (art. 16 do PLV) que estabelece regra de interpretação acerca de correção monetária na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

II.4.18. Manutenção dos termos dos parcelamentos anteriores, ressalvada a adesão ao PRT (Emenda nº 188)

SENADO FEDERAL Fl. 13

Acatamos a emenda nº 188, que assegura os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, ressalvado o direito de adesão ao PRT.

II.4.19. Vedação de reparcelamento de dívidas submetidas ao PRT (Emenda nº 20 acolhida e 49 acolhida parcialmente)

A vedação do art. 1º, § 3º, inciso II, da MP, é despicienda e pode ser facilmente superada por legislações de parcelamentos futuros. Na realidade, a própria MP 766 faz isso com vedações semelhantes previstas em leis de parcelamentos anteriores, conforme se observa no art. 12, parágrafo único, do texto original. O acolhimento das emendas, portanto, é medida que se impõe.

II.4.20. Concessão de bônus de adimplência (Emendas nº 89 e 137 acolhidas parcialmente)

Acrescentamos um parágrafo único ao art. 4º do PLV para que, a partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga seja concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

II.4.21. Extinção do Sicobe (Emenda nº 345 acolhida)

O Sicob era o sistema de fiscalização da Receita Federal para o setor de bebidas que deixou de existir quando da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 75/2016, que suspendeu a obrigatoriedade das empresas ao sistema de controle da produção de bebidas (sicobe) a partir do dia 13/12/2016.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que as multas decorrentes do Sicobe eram ilegais, pois tinham cunho tributário e não poderiam ser instituídas por meio de ato do fisco.

Por isso, propomos a adequação normativa com a revogação dos atos legais que criaram esse procedimento de fiscalização já não aplicado pelo Executivo e declarado ilegal pelo STJ.

II.4.22. Alíquota de IPI do Setor de Refrigerantes (Emenda nº 333 acolhida)

A redução da alíquota do IPI para o setor de refrigerantes atrelada à limitação ao uso do crédito de IPI nos insumos oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA ajudará as pequenas fábricas de refrigerantes e terá forte impacto positivo nas contas do Governo, constituindo-se na contrapartida necessária para fazer frente às remissões e anistias propostas neste projeto de conversão.

II.4.23. Voto de Qualidade no CARF.

Por fim, propomos a extinção da multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal quando o julgamento termina empatado. Neste caso, adaptamos a legislação tributária que normatiza os procedimentos do CARF ao disposto no artigo 112 do CTN (em dúvida, a decisão deverá favorecer o contribuinte) e ressalvamos que a extinção dar-se-á apenas em caso de pagamento do débito restante à vista ou parcelado.

II.4.24. Repartição de receitas de repatriação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Propomos a modificação da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, para que a repartição de receitas de repatriação com os entes federados se dê na forma da anterior Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Trata-se de medida de justiça fiscal com os entes subnacionais necessária à mitigação da crise financeira em que se encontram.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 766, de 2017, e suas emendas, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação parcial das emendas acima citadas, e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

MP 766 Comissão V6



COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e

SENADO FEDERAL

abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

Do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuizo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de

SENADO FEDERAL

mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e

controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

SENADO FEDERAL
FL. 104
SSACM

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção II

Dos parcelamentos junto às autarquias, às fundações públicas e à Procuradoria-Geral Federal

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com ao

Procuradoria-Geral Federal, inscritos ou não em dívida ativa das respectivas autarquias ou fundações, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, mediante a opção por alguma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 30% (trinta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, cujo valor de cada prestação será determinado pela aplicação dos percentuais a seguir

SENADO FEDERAL
Fl. 20

sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o prazo definido no § 1º do art. 1º desta Lei será contado a partir da data de sua regulamentação por ato da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do *caput* terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, direta ou indiretamente por meio de delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de transações ou acordos relativos a créditos não tributários respectivos constituídos.

SENADO FEDERAL

§ 6º As autarquias e fundações poderão utilizar os saldos devedores em investimentos ou benefícios diretos a usuários, por deliberação de suas instâncias máximas.

§ 7º Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção III

Das regras comuns aos parcelamentos

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

SENADO FEDERAL
FL. 10

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º e 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei

poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

SENADO FEDERAL
FL. 11

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no *caput* deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.



Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as autarquias, fundações públicas e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. O art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 833.....

.....

XII – os valores depositados em conta bancária destinada à manutenção do capital de giro da sociedade empresária.

.....

§ 4º – A conta bancária a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será informada ao Banco Central do Brasil e ao Poder Judiciário e incluída no meio eletrônico de penhora a que se refere o art. 837 desta Lei."

Art. 15. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11.....

I – dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;

.....

SENADO FEDERAL FL. 11

XII – demais imóveis;

.....

"Art. 15.....

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam os requisitos da Lei nº 13.259, de 2016.

....." (NR)

Art. 16. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

Art. 65.....

.....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, passa a ser de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Art. 18. O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 129.....

.....

§ 2º Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no *caput* que:

I – exercer a atividade de forma pessoal e individual por seus sócios, com ou sem o auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;

II – prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante." (NR).

Art. 19. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

"Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 20. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI– da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

SENADO FEDERAL FL. 231 SSACM

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 21. O § 7º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> § 7º O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." (NR)

Art. 22. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;

II – 8% para o ano de 2019;

III – 4% para o ano de 2020.

Art. 23. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos

aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

Art. 24. Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

SENADO FEDERAL
Fl. 8+3

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 766/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 766, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Newton Cardoso Jr., que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 766, de 2017, e suas emendas, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das emendas nºs 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 29, 30, 32, 37, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 86, 89, 91, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 101, 104, 110, 115, 117, 119, 120, 122, 125, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 145, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 180, 181, 183, 186, 188, 189, 190, 196, 200, 201, 206, 211, 214, 220, 223, 224, 225, 226, 228, 230, 231, 232, 238, 239, 244, 246, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 260, 261, 262, 264, 266, 268, 269, 272, 279, 282, 284, 285, 292, 310, 315, 318, 321, 322, 325, 330, 333, 338, 342, 345, 346, 350, 353, 354, 355, 358, 359, 361, 363, 367, 368, 369, 375, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Otto Alencar, Romero Jucá, Hélio José, Ataídes Oliveira, Ciro Nogueira, Ivo Cassol, Acir Gurgacz, Armando Monteiro, Cidinho Santos e Fernando Bezerra Coelho; e os Deputados Hugo Motta, Nilton Capixaba, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Newton Cardoso Jr, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Pauderney Avelino, Marcos Rogério, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Renato Andrade, Miguel Lombardi, Evandro Roman, Hugo Leal e Raquel Muniz.

Brasília, 3 de maio de 2017.

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 766, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

SENADO FEDERAL

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e

acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II
DOS PARCELAMENTOS

Seção I
Do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou

comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção II

Dos parcelamentos junto às autarquias, às fundações públicas e à Procuradoria-Geral Federal

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades

submetidas ao regime autárquico especial, e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, inscritos ou não em dívida ativa das respectivas autarquias ou fundações, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, mediante a opção por alguma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos

juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 30% (trinta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, cujo valor de cada prestação será determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do *caput* não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o prazo definido no § 1º do art. 1º desta Lei será contado a partir da data de sua regulamentação por ato da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do *caput* terão como definição de juros de mora, para todos

os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, direta ou indiretamente por meio de delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de transações ou acordos relativos a créditos não tributários respectivos constituídos.

§ 6º As autarquias e fundações poderão utilizar os saldos devedores em investimentos ou benefícios diretos a usuários, por deliberação de suas instâncias máximas.

§ 7º Não poderão optar pela alínea *d* do inciso V do *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Seção III

Das regras comuns aos parcelamentos

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º e 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1° Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2° e 3°.

§ 2° O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei n° 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no *caput* deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as autarquias, fundações públicas e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. O art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 833.....

.....

XII – os valores depositados em conta bancária destinada à manutenção do capital de giro da sociedade empresária.

.....

§ 4º – A conta bancária a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será informada ao Banco Central do Brasil e ao Poder Judiciário e incluída no meio eletrônico de penhora a que se refere o art. 837 desta Lei."

Art. 15. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11.....

I – dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;

.....

XII – demais imóveis;

.....

"Art. 15.....

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam os requisitos da Lei nº 13.259, de 2016.

....." (NR)

Art. 16. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

Art. 65.....

.....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de

fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, passa a ser de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Art. 18. O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 129.....

.....

§ 2º Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no *caput* que:

I – exercer a atividade de forma pessoal e individual por seus sócios, com ou sem o auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;

II – prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante." (NR).

Art. 19. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

"Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 20. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI– da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 21. O § 7º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." (NR)

Art. 22. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;

II – 8% para o ano de 2019;

III – 4% para o ano de 2020.

Art. 23. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

Art. 24. Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2017.

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão